

# Procuradoria Geral do Estado

## LEGISLAÇÃO PAULISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SÉRIE DOCUMENTOS N. 25



**CEPGE**

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2012





# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GERALDO ALCKMIN

*Governador do Estado*

## PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Elival da Silva Ramos

*Procurador-Geral do Estado*

Mariângela Sarrubbo Fragata

*Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos*



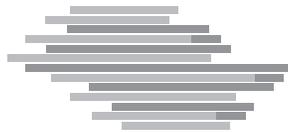


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**LEGISLAÇÃO PAULISTA  
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

SÉRIE DOCUMENTOS N. 25



**CEPGE**

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2012

## **CENTRO DE ESTUDOS**

### **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Maria Paula, 67 - Bela Vista  
01319-001 – São Paulo – SP – Brasil  
Telefone: (11) 3104-1417 – Fax: (11) 3104-1583  
Home page: [www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br)  
E-mail: [divulgacao@pge.sp.gov.br](mailto:divulgacao@pge.sp.gov.br)

### **Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos**

Mariângela Sarrubbo Fragata

### **Assessoria**

Ana Sofia Schmidt de Oliveira, Camila Rocha Schwenck e Luiz Henrique Tamaki

Tiragem: 1.800 exemplares

### **Redação e Correspondência**

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo,  
Rua Maria Paula, 67 – 10º andar – CEP 01319-906 – São Paulo – SP – Brasil.  
Telefone: (11) 3130-9500. Home Page: [www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br)  
E-mail: [divulgacao\\_centrodeestudos\\_pge@sp.gov.br](mailto:divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br)

**Editoração, CTP, Impressão e Acabamento:** Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

---

São Paulo (Estado). Procuradoria-Geral do Estado. Centro de Estudos.

Legislação Paulista de Licitações e Contratos – São Paulo : Centro de Estudos da  
Procuradoria-Geral do Estado, 2012.

356 p. ; 23 cm. – (Série Documentos ; n. 25).

1. São Paulo (Estado). Procuradoria-Geral do Estado. – Legislação. 2. Coletânea de  
legislação. 3. Leis estaduais, decretos estaduais, resoluções. I. Título.

CDU 351.712 (81)

---

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Centro de Estudos**

**SÉRIE DOCUMENTOS**

Volumes Publicados

1. Organização Judiciária do Estado
2. Sistema de Administração de Pessoal – Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978
3. Relatório Geral e Quadrienal da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo – março/1975 a março/1979
4. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo – Legislação Básica e Complementar
5. Constituição do Estado de São Paulo, Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969
6. Súmulas da Procuradoria-Geral do Estado e Pareceres Referidos
7. Constituição do Estado de São Paulo/Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo
8. Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado
9. Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)
10. Aplicação da Nova Constituição Federal (Pareceres)
11. Constituição do Estado de São Paulo (promulgada em 5 de outubro de 1989)
12. A Nova Lei Paulista de Licitações e Contratos Administrativos
13. Aplicação da Nova Constituição Federal (Pareceres) – 2ª volumes)
14. Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos
15. Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo
16. Lei de Licitações e Contratos Administrativos
17. Trajetória Quadrienal (janeiro/1995 a dezembro/1998)
18. Súmulas da Procuradoria-Geral do Estado e Pareceres Referidos (2ª ed.)
19. Reforma Previdenciária: Emenda n. 20/98 à Constituição Federal. Pareceres da Procuradoria Administrativa
20. Legislação Paulista sobre Licitações e Contratos
21. Novo Código Civil comparado – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002
22. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado
23. Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado: Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 atualizada até a Lei Complementar n. 1.082, de 17 de dezembro de 2008.
24. Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado: Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 atualizada até a Lei Complementar n. 1.082, de 17 de dezembro de 2008 e consolidada até a Lei Complementar n. 1.113, de 26 de maio de 2010



# Sumário

## LEIS

<b>LEI Nº 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989</b> .....	<b>23</b>
<i>Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica</i>	
<b>LEI Nº 7.835, DE 8 DE MAIO DE 1992</b> .....	<b>67</b>
<i>Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos, e dá providências correlatas</i>	
<b>LEI Nº 7.857, DE 22 DE MAIO DE 1992</b> .....	<b>81</b>
<i>Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Estado, da relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado</i>	
<b>LEI Nº 9.076, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995</b> .....	<b>83</b>
<i>Dispõe sobre o controle das quantidades de serviços nos contratos que especifica</i>	
<b>LEI Nº 10.218, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999</b> .....	<b>86</b>
<i>Veda ao Estado a contratação de serviços e obras com empresas nas condições que especifica</i>	
<b>LEI Nº 10.447, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999</b> .....	<b>87</b>
<i>Dispõe sobre a preferência pelas edificações de valor histórico ou arquitetônico nas aquisições ou locações de bens imóveis pelo Poder Público Estadual</i>	

<b>LEI Nº 10.615, DE 28 DE JUNHO DE 2000 .....</b>	<b>88</b>
<i>Estipula condições para contratos de limpeza com o Estado, e dá outras providências.</i>	
<b>LEI Nº 12.799, DE 11 DE JANEIRO DE 2008 .....</b>	<b>89</b>
<i>Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, e dá outras providências</i>	
<b>LEI Nº 13.122, DE 07 DE JULHO DE 2008 .....</b>	<b>93</b>
<i>Dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá providências correlatas</i>	

## **DECRETOS**

<b>DECRETO Nº 50.890, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1968 .....</b>	<b>99</b>
<i>Dispõe sobre seguros de Órgãos do Poder Público.</i>	
<b>DECRETO Nº 27.133, DE 26 DE JUNHO DE 1987 .....</b>	<b>102</b>
<i>Dispõe sobre os reajustes de preços dos Contratos firmados pela Administração Direta e Autárquica, e dá outras providências</i>	
<b>DECRETO Nº 31.138, DE 9 DE JANEIRO DE 1990 .....</b>	<b>109</b>
<i>Fixa competência das autoridades para a prática dos atos previstos na Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e dá outra providência</i>	
<b>DECRETO Nº 31.172, DE 31 DE JANEIRO DE 1990 .....</b>	<b>112</b>
<i>Dispõe sobre a revisão dos valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989</i>	
<b>DECRETO Nº 32.117, DE 10 DE AGOSTO DE 1990 .....</b>	<b>113</b>
<i>Dispõe sobre a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos, e dá outras providências</i>	

<b>DECRETO Nº 33.035, DE 8 DE MARÇO DE 1991 .....</b>	<b>118</b>
<i>Dispõe sobre a incidência de correção monetária por atraso de pagamento nos contratos, prevista no Decreto Estadual nº 32.117, de 10 de agosto de 1990</i>	
<b>DECRETO Nº 34.350, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991 .....</b>	<b>120</b>
<i>Dispõe sobre pesquisa de preços para orientação das compras no serviço público estadual</i>	
<b>DECRETO Nº 35.262, DE 8 DE JULHO DE 1992 .....</b>	<b>121</b>
<i>Regulamenta disposições da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, quanto a licitações de obras, serviços e compras, no âmbito da Administração Pública do Estado</i>	
<b>DECRETO Nº 35.374, DE 23 DE JULHO DE 1992 .....</b>	<b>125</b>
<i>Regulamenta o § 3º do artigo 20 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 36.226, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992 .....</b>	<b>126</b>
<i>Dispõe sobre a participação de representantes da sociedade civil em Comissões Julgadoras de Concorrências, e dá outras providências</i>	
<b>DECRETO Nº 36.488, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993 .....</b>	<b>128</b>
<i>Institui Cadastro Geral de Entidades da Sociedade Civil para os fins que especifica, e dá outras providências</i>	
<b>DECRETO Nº 36.506, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993 .....</b>	<b>130</b>
<i>Regulamenta o artigo 18 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre compra de gêneros alimentícios</i>	
<b>DECRETO Nº 36.515, DE 1º DE MARÇO DE 1993 .....</b>	<b>131</b>
<i>Estende à administração indireta e fundacional o disposto no artigo 1º do Decreto nº 36.226, de 15 de dezembro de 1992, e dá providências correlatas</i>	

<b>DECRETO Nº 38.484, DE 24 DE MARÇO DE 1994 .....</b>	<b>132</b>
<i>Dispõe sobre as medidas a serem adotadas nas licitações e contratos no âmbito da administração direta, indireta e fundacional, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 39.172, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994 .....</b>	<b>134</b>
<i>Dispõe sobre a adaptação dos regulamentos de licitações das entidades que especifica às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá providência correlata</i>	
<b>DECRETO Nº 40.177, DE 7 DE JULHO DE 1995 .....</b>	<b>135</b>
<i>Dispõe sobre o pagamento de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido</i>	
<b>DECRETO Nº 40.320, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995 .....</b>	<b>137</b>
<i>Dispõe sobre as contratações emergenciais, com dispensa de licitação, no âmbito da Administração Estadual</i>	
<b>DECRETO Nº 40.722, DE 20 DE MARÇO DE 1996 .....</b>	<b>139</b>
<i>Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos</i>	
<b>DECRETO Nº 41.043, DE 25 DE JULHO DE 1996 .....</b>	<b>145</b>
<i>Estabelece normas para a locação de imóveis pela Administração Centralizada e Autárquica do Estado, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 41.165, DE 20 DE SETEMBRO DE 1996 .....</b>	<b>156</b>
<i>Dispõe sobre a realização de despesas com convênios, contratos de serviços e de obras e compras, no âmbito da administração direta, autarquias, fundações e empresas do Estado</i>	
<b>DECRETO Nº 41.260, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996 .....</b>	<b>159</b>
<i>Autoriza o Secretário da Segurança Pública a delegar competência que lhe atribui o artigo 6º do Decreto nº 41.043, de 25 de julho de 1996, que estabelece normas para a locação de imóveis da Administração Centralizada e Autárquica do Estado</i>	

<b>DECRETO Nº 42.604, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997 .....</b>	<b>160</b>
<i>Dispõe sobre a implantação do Sistema Integrado de Informações Físico – Financeiras SIAFÍSICO</i>	
<b>DECRETO Nº 42.911, DE 6 DE MARÇO DE 1998 .....</b>	<b>163</b>
<i>Regulamenta a Lei nº 9.797, de 7 de outubro de 1997, que acrescenta dispositivos ao artigo 27, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre licitações e contratos</i>	
<b>DECRETO Nº 44.187, DE 16 DE AGOSTO DE 1999 .....</b>	<b>165</b>
<i>Altera a redação de dispositivos que especifica do Decreto nº 50.890, de 19 de novembro de 1968, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 44.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999 .....</b>	<b>167</b>
<i>Dispõe sobre a aquisição de bens e contratação de serviços produzidos na Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP pela Administração direta, autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 44.781, DE 22 DE MARÇO DE 2000 .....</b>	<b>169</b>
<i>Dispensa da observância do disposto no “caput” do artigo 2º do Decreto Nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto Nº 43.914, de 26 de março de 1999, os casos de aquisição de combustível</i>	
<b>DECRETO Nº 45.085, DE 31 DE JULHO DE 2000 .....</b>	<b>170</b>
<i>Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, sistema eletrônico de contratações, dispõe sobre normas operacionais de realização de despesas, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 45.695, DE 5 DE MARÇO DE 2001 .....</b>	<b>173</b>
<i>Denomina Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP o sistema competitivo eletrônico, instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de julho de 2000, aprova o regulamento para compra de bens, para entrega imediata em parcela única, com dispensa de licitação, pelo valor, prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá providências correlatas</i>	

<b>DECRETO N.º 46.064, DE 28 DE AGOSTO DE 2001 .....</b>	<b>184</b>
<i>Estabelece providências preliminares visando à contratação de serviços gráficos e editoriais</i>	
<b>DECRETO N.º 46.074, DE 30 DE AGOSTO DE 2001 .....</b>	<b>186</b>
<i>Aprova o regulamento para compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, mediante licitação na modalidade de Convite, tipo menor preço, em processo eletrônico, realizado por intermédio do Sistema BEC/SP – Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 47.168, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002 .....</b>	<b>199</b>
<i>Disciplina a compra de medicamentos, correlatos, saneantes domissanitários e cosméticos, de uso médico, odontológico ou hospitalar, por intermédio do Sistema BEC/SP – Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado.</i>	
<b>DECRETO Nº 47.297, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002 .....</b>	<b>201</b>
<i>Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.</i>	
<b>DECRETO Nº 47.945, DE 16 DE JULHO DE 2003 .....</b>	<b>206</b>
<i>Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 47.992, DE 1º DE AGOSTO DE 2003 .....</b>	<b>215</b>
<i>Disciplina e restringe o uso de serviços de telefonia móvel às autoridades que especifica, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 48.326, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003 .....</b>	<b>221</b>
<i>Dispõe sobre reajuste de preços dos contratos de serviços celebrados por órgãos da administração direta e indireta, e dá providências correlatas</i>	

<b>DECRETO Nº 48.405, DE 6 DE JANEIRO DE 2004 .....</b>	<b>223</b>
<i>Institui o sistema de remessa de matérias para publicação no Diário Oficial – PUBNET, e o sistema “e-negociospúblicos” destinado à divulgação das licitações, das dispensas e das inexigibilidades, bem como dos editais e minutas de contratos, em substituição ao sistema de Mídia Eletrônica-Negócios Públicos, e dá providências correlatas.</i>	
<b>DECRETO Nº 48.999, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004 .....</b>	<b>227</b>
<i>Fixa competência das autoridades para aplicação da sanção administrativa estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências</i>	
<b>DECRETO Nº 49.722, DE 24 DE JUNHO DE 2005 .....</b>	<b>230</b>
<i>Dispõe sobre o pregão realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, a que se refere o § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o artigo 10 do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 50.170, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005 .....</b>	<b>237</b>
<i>Institui o Selo SOCIOAMBIENTAL no âmbito da Administração Pública estadual, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 51.469, DE 2 DE JANEIRO DE 2007 .....</b>	<b>240</b>
<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns</i>	
<b>DECRETO Nº 52.205, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007 .....</b>	<b>242</b>
<i>Institui o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, aprova o regulamento que o regerá, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 52.479, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 .....</b>	<b>256</b>
<i>Institui o Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, objetivando o acompanhamento e gestão de convênios; cria o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, a ser utilizado no âmbito da Administração direta e autárquica, e dá providências correlatas</i>	

<b>DECRETO Nº 53.047, DE 02 DE JUNHO DE 2008 .....</b>	<b>259</b>
<i>Cria o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA e estabelece procedimentos na aquisição de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa pelo Governo do Estado de São Paulo</i>	
<b>DECRETO Nº 53.336, DE 20 DE AGOSTO DE 2008 .....</b>	<b>266</b>
<i>Institui o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 53.455, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008 .....</b>	<b>269</b>
<i>Regulamenta a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 53.546, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008 .....</b>	<b>275</b>
<i>Atribui à Secretaria de Gestão Pública a gestão e o acompanhamento das emissões de passagens aéreas na Administração Direta do Governo do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 53.652, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008 .....</b>	<b>277</b>
<i>Dispõe sobre a execução de obras públicas do Governo do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 53.980, DE 29 DE JANEIRO DE 2009 .....</b>	<b>279</b>
<i>Regulamenta o regime de adiantamento previsto nos artigos 38 a 45 da Lei nº 10.320, de 16 de dezembro de 1968</i>	
<b>DECRETO Nº 54.010, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009 .....</b>	<b>285</b>
<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 40, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1.989, nas licitações realizadas no âmbito da Administração direta e indireta, inclusive as sociedades de economia mista, do Estado de São Paulo, nas modalidades concorrência, tomada de preços ou convite</i>	

<b>DECRETO Nº 54.229, DE 13 DE ABRIL DE 2009</b> .....	<b>286</b>
<i>Regulamenta a Lei nº 13.122, de 7 de julho de 2008, que dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta</i>	
<b>DECRETO Nº 55.125, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009</b> .....	<b>292</b>
<i>Institui o Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 55.126, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009</b> .....	<b>299</b>
<i>Institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho – PRÓ-EGRESSO, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 55.357, DE 18 DE JANEIRO DE 2010</b> .....	<b>307</b>
<i>Dispõe sobre a centralização das operações de natureza financeira da Administração Direta e Indireta do Estado, e dá providências correlatas</i>	
<b>DECRETO Nº 55.938, DE 21 DE JUNHO DE 2010</b> .....	<b>311</b>
<i>Veda a participação, em licitações, de cooperativas nos casos que especifica, e dá providência correlata</i>	
<b>DECRETO Nº 56.565, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010</b> .....	<b>313</b>
<i>Dispõe sobre regras a serem observadas para a aprovação e contratação de projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura</i>	
<b>DECRETO Nº 57.554, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011</b> .....	<b>318</b>
<i>Veda a realização de despesas que especifica, e dá providências correlatas</i>	

## **RESOLUÇÕES**

<b>Resolução CEGP-10, de 19-11-2002</b> .....	<b>321</b>
<i>Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, pela administração direta e autárquica do Estado</i>	

<b>Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006 .....</b>	<b>332</b>
<i>Aprova o Regulamento do Pregão Eletrônico para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado</i>	
<b>Resolução CC-52, de 19 de julho de 2005 .....</b>	<b>345</b>
<i>Aprova as Instruções para aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no art. 87 da LF 8.666-93, ou no art. 7º da LF 10.520-2002</i>	
<b>Resolução CC-79, de 12 de dezembro de 2003 .....</b>	<b>349</b>
<i>Estabelece normas de orientação para a Administração quanto aos procedimentos a serem adotados sobre reajuste de preços dos contratos de serviços, nos termos do Dec. 48.326, de 12-12-2003.</i>	
<b>Resolução SF-15, de 19 de março de 2007 .....</b>	<b>354</b>
<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico para administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações e sociedades de economia</i>	

# Apresentação

Honrou-me a Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos da PGE com o convite para apresentar a obra *Legislação Paulista de Licitações e Contratos*, elaborada pelo Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos, atualmente designado para a Chefia da Consultoria Jurídica da Secretaria de Energia.

A compilação, que reúne leis, decretos e resoluções, vem em boa hora, pois a última obra editada pelo Centro de Estudos a esse respeito data de 2002 (*Legislação Paulista sobre Licitações e Contratos: Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 – Consolidada e Anotada*).

A louvável iniciativa do autor deve-se não só à defasagem da obra precitada ao longo de praticamente uma década, mas também às dificuldades com que todos nos deparamos na lida diária, pois, infelizmente, a legislação estadual (mormente leis e decretos) não está disponível em forma consolidada.

Rendo elogios, então, ao Dr. Rodrigo, bem como ao Centro de Estudos da PGE. Ao primeiro pela disposição de coligir a legislação paulista de licitações e contratos, e ao segundo por publicá-la, dotando-nos de importante ferramenta para o desempenho de nossas funções.

Por fim, se a obra em tela merece uma apresentação, seu autor a dispensa, pois vem se destacando na carreira pela sua produção, cujo maior exemplo é a tese laureada com o Prêmio “Procuradoria-geral do Estado – 2010”, intitulada *A Confluência de Competências para Regulação dos Serviços Públicos segundo a compreensão dos Tribunais Superiores*.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

ADALBERTO ROBERT ALVES  
*Subprocurador-Geral do Estado*  
*Área da Consultoria-geral*



**LEIS**



## **LEI Nº 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989**

*Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

Artigo 1º – Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões<sup>1</sup> e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Artigo 2º – As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 3º – A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º – É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

---

<sup>1</sup> Sobre concessões ver Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º – Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º – Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4º – A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2º.

§ 5º – A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.<sup>2</sup>

Artigo 4º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – obra – toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II – serviço – toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III – serviço de engenharia – toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV – compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V – alienação – toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI – locação – todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

---

<sup>2</sup> Artigo com nova redação dada ao artigo 3º pela Lei nº 7.397, de 8 de julho de 1991.

VII – execução direta – a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII – execução indireta – a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada – quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa – quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX – projeto básico – o conjunto de elementos que defina a obra ou serviços, ou o complexo de obras ou serviço que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

X – projeto executivo – o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI – contratante – o Estado ou autarquia signatários do contrato;

XII – contratado – a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

XIII – microempresa – a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais);

XIV – empresa de pequeno porte – a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta superior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único – A receita bruta anual a que se referem os incisos XIII e XIV deste artigo será a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ou, caso a

empresa não tenha exercido atividade no período completo do ano, a calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração<sup>3</sup>.

## SEÇÃO II Das Obras e Serviços

Artigo 5º – Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Artigo 6º – A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§1º – É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§2º – Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§3º – A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Artigo 7º – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou do serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; e

---

<sup>3</sup> Incisos XIII e XIV e parágrafo único incluídos pelo artigo 1º da Lei n. 10.601, de 16.6.2000.

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º – É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da administração interessada.

§ 2º – O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º – Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.<sup>4</sup>

Artigo 8º – As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I – execução direta;

II – execução indireta, mediante:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada; e
- d) tarefa.

Artigo 9º – As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

---

4 Nova redação dada ao artigo 7º pela Lei nº 9.371, de 25 de setembro de 1996.

Artigo 10 – Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – preservação do meio ambiente natural e construído;

IV – economia na execução, conservação e operação;

V – possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII – adoção das normas técnicas adequadas.

Artigo 11 – A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

I – obediência aos princípios da licitação;

II – preço por unidade de refeição;

III – ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;

IV – cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V – adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

### SEÇÃO III

#### Dos Serviços Profissionais Especializados

Artigo 12 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos, profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos;
- II – levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;
- III – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- IV – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- V – fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;
- VI – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VII – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e
- VIII – serviços relativos à informática.

Artigo 13 – A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§1º – A autoridade competente para contratar poderá construir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§2º – A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§3º – Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

SEÇÃO IV  
Das Compras

Artigo 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Artigo 15 – As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§1º – Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§2º – O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Artigo 16 – As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias, Autarquias e pela Procuradoria-geral do Estado e, em situações especiais, de forma centralizada, pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, conforme disciplinação em decreto<sup>5</sup>.

Artigo 17 – As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão competente da Corporação.

Artigo 18 – As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia e na forma estabelecida em regulamento.

---

5 Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.295, de 20 de abril de 1999.

Artigo 19 – Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso da Administração serão padronizados, quando possível.

## SEÇÃO V Das Alienações

Artigo 20 – A alienação de bens da Administração centralizada ou autárquica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidades ou instituições que não tenham sede e foro no Estado de São Paulo, bem como às Prefeituras de Municípios de outros Estados da Federação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§1º – A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessões de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a

concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§2º – Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§3º – A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos documentos indicados em regulamento.

§4º – A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do contrato.

Artigo 21 – Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 10% (dez por cento) da avaliação.

Parágrafo único – Para a venda de bens imóveis avaliados, isolados, globalmente ou em lote, em quantia não superior a Cz\$ 44.726.000,00 (quarenta e quatro milhões e setecentos e vinte e seis mil cruzados), a Administração poderá permitir o leilão, corrigido o valor na forma do artigo 92 desta lei.

## CAPÍTULO II Da Licitação

### SEÇÃO I Das Modalidades, Limites, Dispensa e Inexigibilidade

Artigo 22 – São modalidades de licitação:

I – concorrência, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, indicando o local onde os interessados obterão o texto integral e todas as

informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. A Administração, ainda, conforme o vulto da concorrência poderá utilizar-se de outros meios de divulgação;

II – tomada de preços, entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado e afixado em lugar acessível aos licitantes, feita comunicação às entidades de classe que os representam;

III – convite, entre pelo menos 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

IV – concurso, destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmio aos vencedores, do qual poderão participar quaisquer interessados, convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial;

V – leilão, destinado à venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance igual ou superior ao valor da avaliação. A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos por edital resumido, publicado no Diário Oficial e em jornal diário local.

§1º – A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis e nas concessões de direito real de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§2º – Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§3º – Os editais serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Artigo 23 – As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) concorrência – acima de Cz\$ 134.178.000,00;
- b) tomada de preços – até Cz\$ 134.178.000,00;
- c) convite – até Cz\$ 13.417.000,00;

II – para compras e serviços não especificados no inciso anterior:

- a) concorrência – acima de Cz\$ 89.452.000,00;
- b) tomada de preços – até Cz\$ 89.452.000,00;
- c) convite – até Cz\$ 3.130.000,00.

Artigo 24 – É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia até 894.000,00;

II – para outros serviços e compras até Cz\$ 134.000,00 e para alienações, nos casos previstos nesta lei;

III – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV – nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V – quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no § 1º do artigo 62;

VI – quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII – quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;

VIII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos

órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 43, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

IX – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

X – para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

XI – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XII – para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XIII – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.<sup>6</sup>

Parágrafo único – Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Artigo 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

---

6 Incisos XI, XII e XIII acrescentados a este artigo pelo artigo 2º da Lei nº 9.001, de 26 de dezembro de 1994.

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir o que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto de contrato.

§ 2º – Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis<sup>7</sup>.

Artigo 26 – As dispensas previstas nos incisos III a X do artigo 24, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 25, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1º, do artigo 6º, deverão ser comunicados por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único – As comunicações a que se referem o caput deste artigo deverão ter cópias encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ratificação da autoridade superior.<sup>8</sup>

---

7 Nova redação dada ao artigo 25 pelo artigo 1º da Lei nº 9.001, de 26 de dezembro de 1994.

8 Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 9.127, de 8 de março de 1995.

## SEÇÃO II Da Habilitação

Artigo 27 – Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – personalidade jurídica;

II – capacidade técnica;

III – idoneidade financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados;

VI – comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, da observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.<sup>9</sup>

§1º – A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;

2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da data regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

<sup>9</sup> Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.797, de 7 de outubro de 1997.

§2º – A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
3. indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;
5. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§3º – A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;
2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§4º – A documentação relativa a regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).
2. prova de quitação de tributos com a Fazenda federal, estadual ou municipal.

§5º – A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

1. prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
2. prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);

3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

§ 6º – A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho.<sup>10</sup>

§ 7º – As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 8º – Nas ocorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão consorciar-se com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 9º – Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 10º – A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

§ 11 – O certificado de registro cadastral, a que se refere o § 1º do artigo 33 desta lei, substitui os documentos enumerados neste artigo, obriga a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a sua superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 12 – Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata.

§ 13 – Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata esse artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

---

<sup>10</sup> Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei n. 9.797, de 7 de outubro de 1997, renumerando-se os seguintes.

§ 14 – Para gozar da preferência a que se refere o § 3º do artigo 3º, as empresas brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de que a maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, está sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno.<sup>11</sup>

Artigo 27-A – As microempresas e as empresas de pequeno porte de que tratam os incisos XIII e XIV do artigo 4º desta lei ficam dispensadas, para a habilitação em licitações na modalidade tomada de preços, da apresentação dos documentos previstos no item 1 do § 3º e no item 2 do § 4º, ambos do artigo anterior, devendo, entretanto, apresentar declaração escrita, firmada por seu representante legal, de que se encontram em situação regular perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal.<sup>12</sup>

Artigo 28 – Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§1º – O Poder Executivo definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação a que se refere este artigo, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustrate a competitividade do procedimento licitatório.

§2º – O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o “caput” deste artigo não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor estimado da contratação.

§3º – Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

Artigo 29 – Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

---

11 Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei n. 7.397, de 8 de julho de 1991.

12 Artigo acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 10.601, de 19 de junho de 2000.

I – comprovação de compromisso público, ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de lideranças obrigatoriamente fixadas no edital;

III – apresentação dos documentos exigidos no artigo 27, por parte de cada consorciada;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º – No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§2º – O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Artigo 30 – O sistema instituído por esta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único – A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Estadual, está subordinada aos critérios fixados em regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO III

#### Dos Registros Cadastrais

Artigo 31 – Para os fins desta lei, os órgãos da Administração centralizada e as autarquias que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único – É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades estaduais.

Artigo 31-A – Para a finalidade específica de aquisição de bens, a Administração Centralizada manterá Cadastro Geral de Fornecedores, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º – O pedido de inscrição no Cadastro de que trata este artigo poderá ser entregue em qualquer órgão da Administração, que realize licitações, devendo ser encaminhado ao órgão competente para julgamento.

§ 2º – O órgão competente para proceder ao julgamento do pedido de inscrição, bem como para expedir o certificado de registro cadastral, poderá delegar essa atribuição a órgãos da Administração, que realizem licitações.<sup>13</sup>

Artigo 32 – Ao requerer inscrição nos cadastros de que tratam os artigos 31 e 31-A, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27.<sup>14</sup>

Artigo 33 – Os inscritos nos cadastros a que se referem os artigos 31 e 31-A serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.

§ 1º – Aos inscritos nos cadastros será fornecido certificado, renovável sempre se atualizarem os registros.

§ 2º – A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas e as penalidades que lhe forem aplicadas serão anotadas nos registros cadastrais

Artigo 34 – A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 desta lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

#### SEÇÃO IV

#### Do Procedimento e Julgamento

Artigo 35 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, a ele juntados oportunamente:

---

13 Artigo e parágrafos acrescentados pelo artigo 1º da Lei n. 8.063, de 15 de outubro de 1992.

14 Nova redação dada pelo artigo 2º, I da Lei n. 8.063, de 15 de outubro de 1992.

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II – comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III – ato de designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;
- IV – documentação destinada à habilitação e original das propostas;
- V – atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VII – julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação;
- VIII – homologação do procedimento licitatório pela autoridade superior;
- IX – recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- X – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;
- XI – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XII – outros comprovantes de publicações;
- XIII – demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único – As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão jurídico competente.

Artigo 36 – O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e da proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

- I – objeto e tipo da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II – prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III – prestação da garantia, quando exigida, e sanções para o caso de inadimplimento;

IV – condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V – condições de recebimento do objeto da licitação;

VI – condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, nos termos do artigo 123 da Constituição do Estado<sup>15</sup>;

VIII – local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§1º – O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraindo-se as cópias, integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§2º – O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Artigo 37 – A realização da licitação deverá observar um prazo mínimo, a contar da primeira ou única publicação do edital, que será de 30 (trinta) dias corridos para concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias corridos para tomada de preços e leilão e de 3 (três) dias para convite.

Artigo 38 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§1º – Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação, aquele que, tendo – o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

---

15 Inciso VII com nova redação dada pela Lei n. 7.397, de 8 de julho de 1991.

§2º – A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Artigo 39 – Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária, do comércio exterior, e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Artigo 40 – A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas<sup>16</sup>:

I – realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III – verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV – julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;

V – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI – abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;

VII – deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;

---

<sup>16</sup> Artigo com nova redação dada pela Lei nº 13.121, de 07 de julho de 2008.

VIII – se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX – deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º – As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º – A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º – Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º – É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

§ 5º – Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º – Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º – É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º – O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 9º – Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 10 – Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 11 – Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 12 – O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 13 – As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.

Artigo 41 – No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

- I – qualidade;
- II – rendimento;
- III – preço;
- IV – pagamento;
- V – prazos;
- VI – outras previstas no edital ou no convite.

§1º – No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§2º – Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§3º – Não se poderá levar em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§4º – Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Artigo 42 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Julgadora, ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

- 1 – a de menor preço;
- 2 – a de melhor técnica;
- 3 – a de técnica e preço;
- 4 – a de preço-base, em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Artigo 43 – Serão desclassificadas:

- I – as propostas que não atendam às exigências do edital ou convite;
- II – as propostas manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único – Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Artigo 44 – A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em decisão fundamentada, de ofício ou mediante provocação.

§1º – A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto do parágrafo único do artigo 54.

§2º – A revogação do procedimento licitatório, por interesse público, impõe à Administração a obrigação de indenizar somente as despesas havidas pelo licitante para participar do certame.

§3º – A licitação será revogada, sem direito a qualquer indenização, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

§4º – A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Artigo 45 – A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Artigo 46 – A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação serão julgadas por comissão, permanente ou especial, de no mínimo 3 (três) membros.

§1º – No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§2º – A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§3º – Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§4º – A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

Artigo 47 – O Concurso, a que se refere o artigo 13, deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§1º – O regulamento deverá indicar:

1. a qualificação exigida dos participantes;
2. as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
3. as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Artigo 48 – O leilão, a que se refere o parágrafo único do artigo 21, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§1º – Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§2º – Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§3º – O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

### CAPÍTULO III Dos Contratos

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 49 – Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições de direito privado.

§1º – Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§2º – Os contratos que inexijam ou dispensem licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Artigo 50 – São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I – o objeto de seus elementos característicos;
- II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;

IV – os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o valor e os recursos para atender às despesas;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 78;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único – Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, também, cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual.

Artigo 51 – A critério da autoridade competente, em cada caso poderá ser exigida prestação de garantia para as contratações de obras, serviços e compras.

§1º – Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou fidejussória;
2. fiança bancária;
3. seguro-garantia.

§2º – As garantias a que se referem os itens 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§3º – A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção de seu cumprimento.

§4º – Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Artigo 52 – Os contratos regidos por esta lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo instrumento.

§1º – Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei (§ 1.º do artigo 62);
5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência;
6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§2º – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§3º – O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público.

Artigo 53 – O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 77;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções previstas nesta lei.

Artigo 54 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera com retroação, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único – A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

## SEÇÃO II

### Da Formalização dos Contratos

Artigo 55 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da inexigibilidade ou dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.

Parágrafo único – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Artigo 56 – É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Artigo 57 – Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da inexigibilidade ou da dispensa, a sujeição às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Artigo 58 – O termo de contrato é obrigatório no caso de concorrência e nos em que o valor da avença exceder a Cz\$ 17.890.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e noventa mil cruzados) e facultativamente nos demais, em que a Administração poderá

substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como: “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra” ou “ordem de execução de serviços”.

§1º – Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§2º – Nos casos de “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço”, ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 50.

§3º – É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Artigo 59 – É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 60 – O “termo de contrato” e demais instrumentos hábeis, bem como seus eventuais aditamentos, serão publicados no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou extrato, dentro de 20 (vinte) dias, contados da assinatura.

Artigo 61 – A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair ele do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81.

§1º – O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra justo motivo.

§2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o “termo de contrato”, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 79.

§3º – Decorridos 60 (sessenta) dias da data de abertura das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, salvo se a validade das propostas ultrapassarem esse prazo.

### SEÇÃO III Da Alteração dos Contratos

Artigo 62 – Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II – bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

a) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

c) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§1º – O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de obras ou equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§2º – Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§3º – No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver depositado no local dos trabalhos, deverão eles ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição regularmente comprovados.

§4º – No caso de acréscimos de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo.

§5º – Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º – Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º – Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

§8º – No caso de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

#### SEÇÃO IV Da Execução dos Contratos

Artigo 63 – O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 64 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único – O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Artigo 65 – O comando deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela administração, para representá-lo na execução do contrato.

Artigo 66 – O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Artigo 67 – O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Artigo 68 – O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§1º – A inadimplência do contratado, com referência aos encargos indicados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º – A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Artigo 69 – O contratado, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento na forma do pactuado na cláusula própria ou, independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração.

Artigo 70 – Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 72;

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou gênero com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou gênero e consequente aceitação.

§1º – Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§2º – O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

§3º – O prazo a que se refere a alínea “b”, do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Artigo 71 – Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II – serviços profissionais;

III – obras e serviços de valor até R\$ 80.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade<sup>17</sup>.

---

17 Decreto nº 31.172, de 31 de janeiro de 1990 e Resolução SF nº 26, de 9 de junho de 1998.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Artigo 72 – Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Artigo 73 – A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Artigo 74 – A Administração deverá corrigir monetariamente, na forma da legislação aplicável, os pagamentos efetuados em desacordo com o prazo estabelecido em cláusula contratual própria, tornando-se passível de responsabilização aquele que der causa a atraso imotivado.

## SEÇÃO V

### Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artigo 75 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Artigo 76 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III – a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI – a subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste;

VII – a subcontratação parcial de seu objeto ou a associação do contratado com outrem, exceto se admitida no edital e no contrato, ou mediante prévia aprovação por escrito, da Administração;

VIII – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IX – o cometimento reiterado de faltas na sua execução anotado na forma do parágrafo único do artigo 64;

X – a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

XI – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XIII – o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIV – razões de interesse do serviço público;

XV – a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos nesta lei (artigo 62, § 1º);

XVI – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para a execução de obras, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XX – o não cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada, previstos na legislação federal, estadual ou municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Artigo 77 – A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação;

III – judicial, nos termos da legislação processual.

§1º – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§2º – Nos casos dos incisos XIV a XVIII do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive o pagamento do custo da desmobilização tendo, ainda, direito a:

1. devolução da garantia;

2. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Artigo 78 – A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos e ressarcidos posteriormente mediante avaliação;

III – perda ou execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à Administração;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§1º – A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§2º – É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle das atividades necessárias à sua execução.

§3º – Nas hipóteses do inciso II deste artigo o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário de Estado competente.

#### CAPÍTULO IV Das Penalidades

Artigo 79 – A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa prevista no instrumento convocatório.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 25, § 3º, e 61, § 2º, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço.

Artigo 80 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º – A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§2º – A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Artigo 81 – Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º – Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§2º – As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º – A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Governador do Estado, podendo ser também aplicada juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, em qualquer hipótese, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista.

Artigo 82 – As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

I – praticarem, por meio doloso, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II – praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

## CAPÍTULO V Dos Recursos

Artigo 83 – Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta lei, cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas e adjudicação;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 77, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III – pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do § 3º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§1º – A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “b”, “c” e “e” deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§2º – O recurso previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas “b” e “e” do inciso I deste artigo.

§3º – Interpostos os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para que ofereçam, querendo, impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados dessa publicação.

§4º – O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 84 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Artigo 85 – Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, sua fiscalização e seu pagamento.

Parágrafo único – Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Artigo 86 – O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

Artigo 87 – Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta lei.

Artigo 88 – As Secretarias de Estados e Autarquias poderão expedir normas peculiares a suas obras, serviços, compras, alienações e locações, observadas as disposições desta lei.

Artigo 89 – Os convênios e consórcios celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Estado com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Artigo 90 – As obras, os serviços, as compras, as alienações e as locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das universidades públicas estaduais regem-se pelas normas desta lei, no que couber<sup>18</sup>.

Artigo 91 – As sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, as funções mantidas pelo Estado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado editarão regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com

---

18 Nova redação dada pela Lei nº 14.476 de 30 de junho de 2011.

procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único – Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 92 – Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, desta lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3º trimestre de 1988.

Parágrafo único – A Administração publicará no Diário Oficial do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

Artigo 93 – As modificações no regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos estaduais introduzidas por esta lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, à exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 94 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 95 – Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972, e suas alterações.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 22 de novembro de 1989.

**LEI Nº 7.835, DE 8 DE MAIO DE 1992**

*Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º – A concessão de obras públicas e a concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta Lei e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Poder Concedente; o Estado, titular da obra ou do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II – concessão de obra pública: a delegação contratual a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da construção, reforma, ampliação ou conservação e da exploração pelo concessionário, por sua conta e risco e por prazo certo, de obra pública destinada ao uso do povo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

III – concessão de serviço público: a delegação contratual a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

IV – permissão de serviço público: a delegação unilateral, discricionária e precária, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço de utilidade pública, por sua conta e risco, remunerada por tarifa cobrada dos usuários, feita em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência.

Artigo 3º – A concessão de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre precedida de licitação, na modalidade de concorrência.

Parágrafo único – O Governador do Estado, mediante ato próprio ou por delegação, definirá o objeto, a área de atuação, o prazo e as diretrizes que deverão ser observados no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços.

Artigo 4º – A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável:

I – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II – nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III – quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas.

§ 1º – A concorrência será inexigível quando comprovadamente inexistir qualquer possibilidade de competição.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a delegação deverá ser feita por meio de permissão de serviço público.

Artigo 5º – O edital de licitação deverá prever que o julgamento seja feito em função do preço proposto pelo concorrente, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo, dentre os demais critérios fixados no artigo 42 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 6º – O Poder Concedente colocará à disposição dos licitantes os estudos, de que dispuser, sobre a viabilidade do serviço ou da obra objeto da concessão.

## CAPÍTULO II

### Do Contrato de Concessão de Serviço

Artigo 7º – A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, ao qual se aplicarão as normas da legislação sobre licitações e contratos e as demais regras pertinentes desta Lei.

Artigo 8º – São cláusulas essenciais no contrato as relativas:

I – objeto, área de prestação do serviço e prazo;

II – modo, forma e condições da prestação do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para seu aperfeiçoamento;

III – obrigações de execução das obras necessárias à prestação de serviço, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusões e com especificação, quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo Poder Concedente;

IV – direitos e deveres dos usuários e condições para que estes obtenham e possam utilizar o serviço;

V – critérios para fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos, bem como especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;

VI – mecanismos e critérios para o ressarcimento do concessionário em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;

VII – valor dos recursos a serem aplicados e suas fontes de origem;

VIII – constituição de provisões para eventuais desapreciações;

IX – garantias para a adequada execução do contrato;

X – casos de extinção da concessão;

XI – hipóteses em que será cabível reversão dos bens aplicados no serviço;

XII – forma de fiscalização do serviço;

XIII – obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;

XIV – exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas, na forma estabelecida pelo Poder Público, e das planilhas de cálculo do custo do serviço;

XV – responsabilidade das partes, penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;

XVI – penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;

XVII – indenizações devidas e critérios para o seu cálculo, quando for o caso;

XVIII – critérios para fixação de valores provisórios para indenização, nos casos de encampação ou resgate;

XIX – eventual outorga de poderes ao concessionário para promover as desapropriações ou constituir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço concedido, com definição expressa de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XX – possibilidade de prorrogação do prazo da concessão, desde que prevista no edital de licitação;

XXI – foro competente e modo amigável para solução das divergências contratuais;

XXII – outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão.

Artigo 9º – Incumbe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º – É vedada a subconcessão total ou parcial do serviço salvo quando feita por entidade da Administração Descentralizada, observado o disposto nos Artigos 3º, 4º, 5º e 6º, desta Lei e sua previsão ficar justificada já no edital de licitação e no contrato.

§ 2º – Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º – As contratações feitas pelo concessionário, nos termos do disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

Artigo 10 – O prazo do contrato de concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único – Será admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço.

### CAPÍTULO III

#### Da Remuneração do concessionário e da Política Tarifária

Artigo 11 – A tarifa, cobrada diretamente dos usuários, é o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e justa remuneração da empresa concessionária.

Parágrafo único – O Poder Concedente poderá estabelecer ainda favor do concessionário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a modalidade da tarifa.

Artigo 12 – A tarifa será atualizada segundo critérios e prazos fixados no edital.

Parágrafo único – Eventuais distorções decorrentes da atualização de que trata este artigo serão corrigidas, em casos excepcionais, mediante revisão da tarifa, levando-se em conta a variação do custo do serviço e a receita oriunda de fontes acessórias.

Artigo 13 – Cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pela Secretaria de Estado a que se vincula o serviço, por meio de seus órgãos técnicos ou entidades autárquicas.

§ 1º – As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º – Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração das planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente,

§ 3º – Fica assegurado ao concessionário o direito de acompanhar os trabalhos previstos neste artigo.

Artigo 14 – É lícito ao Poder Concedente, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor das tarifas, de forma a garantir sua modicidade ao usuário, desde que assegure ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Artigo 15 – Incumbe ao Poder Concedente:

I – regularmente o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

IV – fixar e rever as tarifas;

V – estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular a competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, para racionalizar, melhorar e ampliar a disponibilidade do serviço;

VIII – estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

IX – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X – intervir na prestação do serviço retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos em Lei e no contrato;

XI – aplicar as penalidades legais e contratuais.

## CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Artigo 16 – Incumbe ao concessionário:

I – prestar serviço adequado a todos os usuários;

II – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

III – cobrar as tarifas, conforme fixadas pelo Poder Concedente;

IV – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

V – usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e legislação pertinente;

VI – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

VII – promover as desapropriações, na forma autorizada pelo Poder Concedente;

VIII – manter regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento pelos encarregados da fiscalização;

IX – franquear o acesso dos encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão;

X – prestar ao Poder Público contas da gestão do serviço.

Artigo 17 – Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Parágrafo único – Entende-se por atualidade do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários.

## CAPÍTULO VI

### Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Artigo 18 – São direitos e deveres dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Poder Público e do concessionário informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento do Poder público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV – denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário, na prestação do serviço público;

V – cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço.

## CAPÍTULO VII

### Da Extinção da Concessão

Artigo 19 – Extingue-se a concessão por:

I – término do prazo;

II – anulação;

III – caducidade;

IV – rescisão amigável ou judicial;

V – encampação ou resgate;

VI – falência ou extinção o da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Artigo 20 – Extinta a concessão, por qualquer motivo, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados com reversão dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Concedente assumirá imediatamente o serviço e poderá ocupar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

§ 2º – O Poder Concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

§ 3º – A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a desapropriação dos bens, provenientes de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Artigo 21 – A inexecução total ou parcial ou contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade, com rescisão unilateral do contrato.

Artigo 22 – A caducidade poderá ser declarada, mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa, nos seguintes casos:

I – inadequação ou deficiência da prestação do serviço;

II – perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III – descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

IV – paralisação do serviço, sem justa causa;

V – inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Artigo 23 – Declara a caducidade, caberá ao Poder Concedente:

I – assumir execução do objeto do contrato, no local e no estado em que se encontrar;

II – ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;

III – reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Poder Público;

IV – promover, no caso do inciso V do artigo 22, atendidas as prescrições legais, a transferência da execução do serviço a concessionário que assuma as obrigações financeiras;

V – aplicar penalidades.

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao Poder Concedente e cujo valor não tenha sido alcançado por depreciação ou amortização do ativo, descontando o valor dos danos causados e, quando convier, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§ 2º – Declara a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Artigo 24 – Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa, devidamente justificados.

Parágrafo único – O ato encampação é privativo do Chefe do Executivo e sua efetivação deve ser seguida de justa indenização, sendo obrigatória a antecipação de valores provisórios, nos termos estabelecidos no contrato.

Artigo 25 – O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo

Poder Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitados o direito às indenizações.

Artigo 26 – O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respeito instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

## CAPÍTULO VIII Da Intervenção

Artigo 27 – A intervenção será cabível, em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar regularidade e adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º – A intervenção far-se-á por ato motivado do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º – Terminado o período de intervenção, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao Poder Público a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.

§ 3º – Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30, e 31 desta Lei.

Artigo 28 – Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado direito de ampla defesa.

§ 1º – Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração Pública, será declarada a sua invalidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§2º – O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO IX

### Das Garantias de Financiamento e de Desempenho

Artigo 29 – O concessionário poderá oferecer, mediante anuência do Poder Concedente, os créditos e as receitas a que fizer jus em razão do contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes.

Artigo 30 – Poderão ser estabelecidas outras garantias nos contratos de financiamento, mediante anuência do Poder Concedente, desde que não haja prejuízo à prestação do serviço e que a medida atenda à Lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Artigo 31 – O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

## CAPÍTULO X

### Da Concessão de Obra Pública

Artigo 32 – O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos:

I – o Poder Concedente poderá, a seu critério, conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, autorizar o concessionário a contratar terceiros para a execução parcial dos trabalhos de construção, reforma, ampliação ou conservação da obra concedida, bem como exigir-lhe garantia de desempenho tendo em vista o fiel cumprimento das obrigações assumidas;

II – além da tarifa, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nos termos previstos no edital e no contrato, dentre outras fontes, pela renda proveniente de contribuições de melhoria instituída pelo Poder Público, pela renda derivada da

exploração, direta ou indireta, de áreas de serviço, lazer ou repouso, na faixa de domínio da obra pública ou em zona integrada ao patrimônio público por desapropriação extensiva ou qualquer outra forma, bem como pela receita decorrente de projetos associados;

III – no caso de investimentos de recursos públicos na obra dada em concessão, o contrato deverá prever mecanismos que permitam ampla fiscalização de sua adequada utilização.

Parágrafo único – O valor e a forma de pagamento da contribuição de melhoria, a que se refere o inciso II, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

## CAPÍTULO XI

### Da Permissão de Serviço

Artigo 33 – A permissão de serviço público será formalizada mediante ato apropriado, o qual se aplicarão, subsidiariamente, as normas da legislação sobre licitações e contratos e, no que couber, as disposições desta Lei relativas às concessões.

Artigo 34 – A permissão de serviço público somente poderá subsistir enquanto perdurar a situação de urgência que a tenha justificado.

Parágrafo único – O Poder concedente poderá, mediante justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização vedada, nessa hipótese, a reversão de bens.

## CAPÍTULO XII

### Disposições Finais

Artigo 35 – Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao Poder Concedente caberá designar comissão especial para realizar auditoria

contábil e financeira no concessionário ou permissionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente definida.

Artigo 36 – O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, com caráter opinativo, composta por representantes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos usuários.

Artigo 37 – O Estado, mediante convênios, poderá coordenar com os Municípios a outorga de concessão de serviço ou obra pública de interesse local ou regional.

Artigo 38 – O Poder Executivo submeterá à Assembleia Legislativa, fazendo constar da Lei de diretrizes orçamentárias as metas e prioridades nos diversos campos da Administração Pública, quanto às concessões de obras e serviços públicos.

Artigo 39 – Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1º – A partir da data da publicação desta Lei ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação, cujos serviços e obras não tenham sido iniciados, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade fundados na legislação então vigente.

Artigo 2º – Não se aplicam as disposições desta Lei às concessões e permissões outorgadas anteriormente à sua vigência.<sup>19</sup>

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 8 de maio de 1992.

---

19 Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.056, de 29.12.1994

**LEI Nº 7.857, DE 22 DE MAIO DE 1992**

*Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Estado, da relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º – Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor superior a 7800 (sete mil e oitocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

§1.º – A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§2.º – A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Artigo 2.º – Serão publicadas, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 de cada mês, subsequente, as relações de pagamentos, de desapropriações amigáveis ou judiciais, de compras e alienações de imóveis, ocorridos no mês, com valor superior a 7800 (sete mil e oitocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – A relação de compras e alienações de imóveis, a que se refere o caput, será acompanhada das características dos bens e dos respectivos preços.

Artigo 3.º – Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional deverão manter em suas sedes, em locais de fácil acesso e endereço definido, núcleos de atendimento com espaço físico, recursos humanos e implementos administrativos compatíveis com o volume de transações por eles efetuadas, para receber, classificar e ordenar cópias de todos os documentos que compõem os processos de compra de bens

e serviços de compra, venda e alienação de imóveis aí compreendidos desde a justificativa inicial da necessidade do ato até os procedimentos finais de encerramento do caso.<sup>20</sup>

Artigo 4.º – Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado comunicarão, por escrito à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da concretização, os seguintes atos, relativos a cada uma de suas licitações: anúncio de realização, julgamento e adjudicação, contratação, aditamentos e encerramento do contrato. Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o número do convite, tomada ou concorrência, o objeto da licitação, o código da unidade de despesa responsável pela transação e o endereço em que os documentos podem ser consultados.<sup>21</sup>

Artigo 5.º – Revogado<sup>22</sup>.

Artigo 6.º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Assembleia Legislativa denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Artigo 7.º – O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas referidas no artigo 2.º inciso II, do Decreto-lei Complementar nº 7, de 7-11-69, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas de que trata esta Lei.

Artigo 8.º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 9.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 22 de maio de 1992.

---

20 Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.398, de 18 de novembro de 1996.

21 Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.398, de 18 de novembro de 1996.

22 Artigo revogado pelo 3º da Lei nº 9.398, de 18 de novembro de 1996.

## **Lei Nº 9.076, de 2 de fevereiro de 1995.**

*Dispõe sobre o controle das quantidades de serviços nos contratos que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Por ocasião da celebração de contrato para execução de obras e/ou serviços de engenharia, ficam os órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, obrigados a enviar, ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 do mês subsequente ao da referida celebração, a relação das quantidades previstas no projeto básico, na seguinte conformidade:

I – relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhadas de especificações sucintas que permitam sua fácil caracterização, conforme determinado pelo item II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – as quantidades relacionadas deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pelos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas com determinação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART correspondente;

III – independentemente da responsabilidade técnica do autor do projeto em sua totalidade, os autores das suas diversas partes, no caso em que essa divisão couber e houver ocorrido, ficam igualmente obrigados ao disposto no inciso anterior.

Parágrafo único – A relação, de que trata este artigo, deverá ficar arquivada no Tribunal de Contas do Estado para fins de comparação com as quantidades efetivamente executadas e de determinação das discrepâncias que ocorrerem.

Artigo 2º – A obrigatoriedade, estabelecida nesta lei, refere-se a serviços e obras de engenharia que, de acordo com o artigo 23, inciso I, alínea C, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tiverem valor estimado de contratação superior a 1 bilhão de cruzeiros, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de dezembro de 1991, devidamente corrigido pelo referido índice até a data da contratação.

Parágrafo único – As obras e serviços de reforma, bem como aqueles cujo valor de contratação for inferior a 1 bilhão de cruzeiros, nos termos do “caput” deste artigo, ficam dispensados do cumprimento desta lei.

Artigo 3º – As entidades a que se refere o artigo 1º deverão manter nas obras e serviços de engenharia controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas.

Artigo 4º – Se as quantidades de serviços executadas superarem quantitativamente em mais de 10% (dez por cento) os valores inicialmente previstos no projeto básico, fica o órgão responsável obrigado a enviar ao Tribunal de Contas do Estado justificativa técnica elaborada e assinada pelo mesmo engenheiro responsável pela previsão do projeto básico e, na sua falta, pelo seu substituto funcional ou, na falta deste, pelo superior hierárquico, com anotação do número do registro no CREA e do número da ART.

Parágrafo único – A justificativa não se refere aos quantitativos mensais e sim às quantidades acumuladas, necessárias, apenas quando estas superarem a quantidade total prevista, ficando, portanto, dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades.

Artigo 5º – Se as quantidades de serviço executadas forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, fica o órgão responsável igualmente obrigado a enviar ao Tribunal de Contas do Estado a mesma justificativa estabelecida no artigo 4º.

Parágrafo único – Entende-se por quantidade de serviço manifestamente inferior aquela que tiver uma variação a menor superior a 30% (trinta por cento).

Artigo 6º – A justificativa do aumento das quantidades em valor superior aos 10% (dez por cento) previstos no artigo 4º deverá ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades que excederem esse limite.

Artigo 7º – Quando houver alterações de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra, a relação prevista no artigo 1º, I, referente à ampliação ou mudança havida deverá ser previamente enviada e justificada ao TCE, nos termos do estabelecido no artigo 4º.

Artigo 8º – Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados para os termos do estabelecido nesta lei, como excedente aos 10% (dez por cento) referidos.

Artigo 9º – No caso do não cumprimento do estabelecido nos artigos anteriores, ficam os órgãos mencionados neste projeto proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse em mais de 10% (dez por cento) os valores iniciais, sob pena de responsabilização pessoal dos que assinarem a referida medição, atestarem sua execução assinarem seu encaminhamento ou determinarem seu pagamento.

Artigo 10 – Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 11 – Deverão ser encaminhados, ao Tribunal de Contas do Estado, na mesma data da aprovação da medição final referente à conclusão da obra ou serviços de engenharia os seguintes elementos:

I – relação completa do total das quantidades dos serviços realizados,

II – variações percentuais item a item entre as quantidades realizadas e as previstas, de conformidade com o estabelecido no artigo 1º.

Artigo 12 – As quantidades das obras e serviços, bem como seus preços unitários, deverão ser fornecidos a qualquer cidadão ou entidade que requerer à administração pública.

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 2 de fevereiro de 1995.

## LEI Nº 10.218, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

*Veda ao Estado a contratação de serviços e obras com empresas nas condições que especifica*

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – É vedada à Administração Centralizada e Autárquica do Estado, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Tribunal de Contas, a contratação de serviços e obras com empresas que, na qualidade de empregadoras, tenham tido diretor, gerente ou empregado condenado por crime ou contravenção em razão da prática de atos de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, ou pela adoção de práticas inibidoras, atentatórias ou impeditivas do exercício do direito à maternidade ou de qualquer outro critério discriminatório para a admissão ou permanência da mulher ou do homem no emprego.

§1º – A vedação de que trata este artigo aplica-se pelo prazo de 2 (dois) anos ou da pena privativa de liberdade, a que tiverem sido condenados quaisquer dos agentes indicados no “caput”, se superior a esse prazo, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória.

§2º – O disposto neste artigo estende-se às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, bem como às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, cujos dirigentes deverão adaptar a vedação de que trata no respectivo regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1999.

a) VAZ DE LIMA – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman – Secretário-geral Parlamentar

## **Lei Nº 10.447, de 20 de dezembro de 1999**

*Dispõe sobre a preferência pelas edificações de valor histórico ou arquitetônico nas aquisições ou locações de bens imóveis pelo Poder Público Estadual*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – O Poder Público Estadual, incluindo administração direta e indireta, dará, preferencialmente, prioridade às edificações de valor histórico ou arquitetônico, quando da aquisição ou locação de bens imóveis para instalação de sede de sua administração, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º – As edificações referidas no “caput”, quando na Capital, deverão estar, preferencialmente, localizadas na região central de São Paulo, mais especificamente no perímetro conhecido por centro velho e suas áreas lindeiras.

§ 2º – Não havendo edificações, na forma aludida pelo “caput”, que atendam às necessidades da administração, a localização do imóvel deverá, preferencialmente, recair na região citada no parágrafo anterior.

Artigo 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999

MÁRIO COVAS

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

## **LEI Nº 10.615, DE 28 DE JUNHO DE 2000**

*Estipula condições para contratos de limpeza com o Estado, e dá outras providências.*

O Presidente da Assembleia Legislativa: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Na contratação de terceiros para execução de serviços de limpeza para o Estado, por suas autarquias, empresas, bem como fundações por ele instituídas, é obrigatória a estipulação assegurando o aproveitamento, nos respectivos contratos, da população de rua, dos condenados definitivamente pelo Poder Judiciário, desde que primários, que estejam cumprindo pena em regime aberto e seus crimes ou contravenções não tenham o caráter infamante.

§ 1º – Entende-se por população de rua o segmento populacional em estado de abandono e marginalização na sociedade, pessoas vivendo sozinhas ou agrupadas, sem moradia, sem vínculo familiar, desempregadas ou as subempregadas.

§ 2º – Dos editais de licitação ou termos equivalentes, constará a condição por força da qual os contratados para os fins previstos neste artigo terão de cumprir o exigido pela presente lei.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 2000.

a) Auro Augusto Caliman

Secretário-geral Parlamentar

**LEI Nº 12.799, DE 11 DE JANEIRO DE 2008**

*Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica criado o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais –CADIN ESTADUAL, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O CADIN ESTADUAL visa criar um cadastro único, possibilitando à Administração acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente.

Artigo 2º – O CADIN ESTADUAL conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado;

II – não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, ou que as tenham tido como rejeitadas.

Artigo 3º – A inclusão no CADIN ESTADUAL far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após comunicação expressa ao devedor da existência do débito passível de registro, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário de Estado, no caso de inadimplência diretamente relacionada à Pasta;

II – Dirigente máximo, no caso de inadimplência relacionada à respectiva autarquia ou fundação;

III – Diretor-presidente, no caso de inadimplência relacionada à respectiva empresa.

§ 1º – A atribuição prevista no “caput” deste artigo poderá ser delegada a servidor ou empregado que mantenha vínculo com a Secretaria, autarquia, fundação ou empresa, mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º – A comunicação ao devedor será feita por via postal ou telegráfica, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue 15 (quinze) dias após a data da expedição.

§ 3º – Comprovada a regularização da pendência que deu causa à inclusão, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 4º – A inclusão no CADIN ESTADUAL, sem a expedição da comunicação de que trata o § 2º, ou a falta de baixa do registro, nas condições e no prazo previstos no § 3º, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 5º – Vetado.

Artigo 4º – O CADIN ESTADUAL conterá as seguintes informações:

I – nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta lei;

II – data da inclusão;

III – nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão.

Artigo 5º – Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN ESTADUAL, devendo facultar irrestrito exame pelos devedores aos próprios dados, nos termos do regulamento.

Artigo 6º – É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III – concessão de auxílios e subvenções;

IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º – A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado e às transferências voluntárias de que trata o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 7º – A inexistência de registro no CADIN ESTADUAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Artigo 8º – O registro do devedor no CADIN ESTADUAL ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.

§ 1º – A suspensão do registro não acarreta a exclusão do CADIN ESTADUAL.

§ 2º – Enquanto perdurar a suspensão, não se aplica o impedimento previsto no § 1º do artigo 6º desta lei.

Artigo 9º – A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN ESTADUAL, sem a observância das formalidades ou das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único – Será excluído do CADIN ESTADUAL o devedor que parcelar e cumprir as obrigações assumidas em acordo firmado com o Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 10 – A Secretaria da Fazenda será o órgão gestor do CADIN ESTADUAL, podendo expedir normas complementares para a fiel execução desta lei.

Parágrafo único – O Departamento de Controle e Avaliação – DCA, da Secretaria da Fazenda, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão dos registros no CADIN ESTADUAL.

Artigo 11 – Ficam cancelados os débitos cujo valor originário, sem qualquer atualização ou acréscimo, desde que vencidos até 30 de julho de 2007, não inscritos na Dívida Ativa, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, relativos a:

I – imposto sobre transmissão “causa mortis”, anterior à Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000;

II – taxa sobre doação, anterior à Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000;

III – taxa de qualquer espécie e origem;

IV – multa administrativa de natureza não tributária de qualquer origem;

V – multas pessoais ou contratuais, de qualquer espécie ou origem;

VI – reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional;

VII – ressarcimento ou restituição de qualquer espécie ou origem;

VIII – custas judiciais e despesas processuais;

IX – multas impostas em processos criminais.

Parágrafo único – As providências destinadas ao cancelamento dos débitos identificados no “caput” serão adotadas pelas secretarias e órgãos de origem dos débitos.

Artigo 12 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Disposição Transitória

Artigo único – Tratando-se de débitos relativos às Prefeituras Municipais, o disposto nesta lei somente incidirá 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua entrada em vigor. (NR)<sup>23</sup>

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2008. José Serra

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 11 de janeiro de 2008.

---

23 Artigo acrescido pela Lei nº 13.027, de 28 de maio de 2008

## LEI Nº 13.122, DE 07 DE JULHO DE 2008

*Dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá providências correlatas*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Nas contratações realizadas no âmbito da Administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, por meio da descentralização territorial dos processos licitatórios.

Artigo 2º – Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

a) definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos Municípios que compõem as circunscrições nas quais se subdivide o órgão responsável pela licitação;

b) permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º – O valor licitado em conformidade com este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º – Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º – Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo, poderá o edital reunir em um mesmo lote as quantidades destinadas ao atendimento das demandas de unidades ou quaisquer outras subdivisões territoriais, de um mesmo órgão, localizadas em diversos Municípios.

Artigo 3º – Não se aplica o disposto nesta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou para preservar a economia de escala;

IV – se tratar de contratação na área de saúde.

Artigo 4º – Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública direta e indireta deverá elaborar e divulgar anualmente o Plano Anual de Contratações Públicas, que discriminará os respectivos processos licitatórios nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 2º desta lei.

Artigo 5º – Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública direta e indireta deverá capacitar os gestores responsáveis pelas

contratações públicas e estimular as entidades públicas e privadas de apoio e serviço a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

Artigo 6º – O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Diário Oficial do Estado e, obrigatoriamente e o mais amplamente possível, na rede mundial de computadores.

Artigo 7º – As microempresas e as empresas de pequeno porte ficam dispensadas da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal prevista no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para habilitação nos certames licitatórios de que trata esta lei, devendo, entretanto, apresentar declaração escrita firmada por seu representante legal, de que se encontram em situação regular perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, sob as penas da lei.

§ 1º – Havendo alguma restrição quanto à regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidão negativa ou positiva com efeito negativa.

§ 2º – A falta de regularização, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 8º – As disposições desta lei aplicam-se ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de julho de 2008.

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 7 de julho de 2008.



# DECRETOS



**DECRETO Nº 50.890, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1968**

*Dispõe sobre seguros de Órgãos do Poder Público.*

Artigo 1º – Os seguros realizados por órgãos da administração direta e por autarquias do Estado serão, obrigatoriamente, contratados com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, exceto o de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, desde que estejam inseridos na política de subscrição dessa seguradora e que os preços praticados sejam compatíveis com os do mercado segurador.<sup>24</sup>

§ 1º – Ficam sujeitos à mesma regra os seguros realizados para garantia de operações de terceiros em que os órgãos da Administração direta e autarquias figurem como estipulantes ou beneficiários, bem como os seguros para cuja efetivação se torne necessária, por qualquer forma, a cooperação dos referidos órgãos e entidades, especialmente por meio de descontos em folha de pagamento de prêmios.<sup>25</sup>

§ 2º – Os Municípios do Estado de São Paulo e as entidades sob o seu controle, direto ou indireto, poderão contratar os seus seguros diretamente com a IPESP – Seguros Gerais S.A., ficando-lhes, neste caso, assegurados os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 5º deste Decreto.

Artigo 2º – Serão responsáveis pela rigorosa observância do disposto no artigo anterior os dirigentes ou servidores das entidades abrangidas por este decreto, que tenham a incumbência de resolver sobre a instituição ou renovação de seguros.

Artigo 3º – Revogado.<sup>26</sup>

Artigo 4º – Os seguros de que trata o artigo 1º deste Decreto, sem exceção alguma, serão sempre realizados sob forma direta pelos órgãos interessados, independentemente da mediação ou interveniência, sob qualquer aspecto, de corretores ou administradores de seguros, seja no ato da contratação, seja enquanto vigorar o ajuste.

24 Nova redação dada pelo Decreto nº 50.956, de 13 de julho de 2006.

25 Nova redação do § 1º dada pelo artigo Decreto nº 44.187, de 16.8.1999.

26 Revogado pelo artigo 5º do Decreto n. 44.187, de 16.8.1999

Artigo 5º – As importâncias correspondentes a todas as comissões de corretagem dos seguros diretos contratados com a IPESP – Seguros Gerais S.A., serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, que se destinará, especificamente, a ocorrer às despesas com o planejamento, implantação e operação do seguro rural, bem assim ao financiamento ou subvenção dos respectivos prêmios, notadamente em favor dos pequenos e médios produtores.

Parágrafo único – As importâncias correspondentes às comissões de corretagem dos seguros diretos que os Municípios venham a contratar com a IPESP – Seguros Gerais S.A., na forma prevista no § 2º do artigo 1º deste Decreto, serão utilizadas em benefício dos produtores estabelecidos nos Municípios onde provierem, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 6º – À IPESP – Seguros Gerais S.A., caberá obter, dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, as condições de cobertura e de tarifa aplicáveis ao Seguro Rural.

Artigo 7º – Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a IPESP – Seguros Gerais S.A., deverá elaborar e submeter aos órgãos interessados do Governo do Estado, especialmente às Secretarias da Agricultura, do Trabalho e da Fazenda, o planejamento das “Normas Operacionais do Seguro Rural”.

§ 1º – Para o planejamento referido neste artigo, poderá a IPESP – Seguros Gerais S.A., contar com colaboração de assessores da Secretaria da Agricultura, do Banco do Estado de São Paulo S.A., e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

§ 2º – O planejamento previsto neste artigo deverá considerar a possibilidade de utilização, mediante convênio, de órgãos ou agências da Secretaria da Agricultura, do Banco do Estado de São Paulo S.A., e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou de outras entidades do Governo do Estado, para as tarefas de aceitação e controle dos riscos, cobrança de prêmios, liquidação de sinistros e pagamento de indenizações.

§ 3º – As despesas efetuadas com o planejamento de que trata este artigo serão custeadas pela conta especial a que se refere o artigo 5º deste Decreto.

Artigo 8º – Os órgãos estaduais interessados terão o prazo de 30 dias para opinar sobre o planejamento de que cogita o artigo 7º deste Decreto, devendo a IPESP

– Seguros Gerais S.A., findo o referido prazo, submeter à aprovação do Governo as “Normas Operacionais do Seguro Rural”.

Artigo 9º – Os contratos de seguro rural mantidos pela Secretaria da Agricultura serão oportunamente transferidos para a IPESP – Seguros Gerais S.A., tão logo se encontre esta em condições de operar no ramo.

Artigo 10 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1968.

## **DECRETO Nº 27.133, DE 26 DE JUNHO DE 1987**

*Dispõe sobre os reajustes de preços dos Contratos firmados pela Administração Direta e Autárquica, e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Os contratos de obras e serviços a serem firmados poderão conter cláusula de reajuste de preços nos termos e condições dos artigos seguintes, desde que respeitado o período de vigência dos Decretos-leis federais nº 2.335/87 e 336/87.

§ 1º – As disposições contidas neste Decreto não se aplicam aos contratos de consultoria e projetos, que obedecerão aos procedimentos específicos.

§ 2º – Os contratos em vigor, sem cláusula de reajuste, poderão ter seus preços reajustados para o período compreendido entre novembro de 1986 e junho de 1987, conforme resolução a ser baixada pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 2º – Para os fins deste decreto serão adotadas as seguintes definições:

I – preço unitário inicial é o preço contratual para a execução de unidade de serviço;

II – valor global inicial é o valor contratual ajustado para execução da totalidade dos serviços;

III – prestação é o valor correspondente a cada medição, avaliação ou etapa definida do serviço executado;

IV – reajuste analítico é o sistema que visa à atualização periódica dos preços dos serviços contratados, através da utilização de Tabela de Preços Unitários;

V – tabela de preços unitários é a relação das unidades de serviços e respectivos preços compostos a partir do custo dos sumos coletados no mercado, com a indicação da data-base da referida coleta, aplicados na licitação;

VI – reajuste sintético é o sistema que visa à atualização periódica dos preços dos serviços contratados, por meio da utilização de índice de preços;

VII – índice de preços é o número calculado por entidade especializada contratada pelo Estado de São Paulo e publicado mensalmente no Diário Oficial do Estado, específico para cada tipo de obra ou serviço a seguir discriminados:

a) Estrutura e obras de arte em concreto:

Pontes, viadutos, túneis, barragens, reservatórios, dutos, galerias, bueiros, estruturas de edifícios, passagens de nível, muros de arrimo, cortinas de contenção, serviços preliminares complementares à construção da obra ou serviço e outras de características análogas.

b) Estruturas e obras de arte metálicas:

Pontes, viadutos, estruturas de fundação, escoramento e sustentação, torres, estruturas de edifícios, dutos, passagens de nível, serviços preliminares e complementares à construção da obra ou serviço, e outras de características análogas.

c) Edificações:

Construção e reforma de prédios em geral, inclusive obras de acabamento e serviços complementares e preliminares à construção da obra ou serviço.

d) Terraplenagem:

Escavação, transporte e compactação de solo de qualquer categoria, e os serviços preliminares e complementares à obra ou serviço.

e) Pavimentação:

Construção de qualquer camada de pavimento, inclusive preparo de subleito, reforço, sub-base, base, camas de ligações, imprimaduras e capa de rolamento, e os serviços preliminares e complementares à obra ou serviço.

f) Serviços gerais com predominância da mão de obra:

Obras ou serviços em que existe a predominância da mão de obra.

VIII – Índice inicial – é o valor do índice de preços definido no inciso anterior para efeito da fixação da data-base dos reajustamentos, observados os seguintes critérios:

a) Nas licitações baseadas em Tabelas de Preços, o índice inicial será o do mês da realização da coleta de dados básicos;

b) nas demais licitações, o índice inicial será o do mês da apresentação da proposta ou o da data do orçamento a que esta proposta se referir<sup>27</sup>;

c) Quando se tratar de preços não previstos na tabela, compostos pelo contratante especificamente para a licitação, os mesmos deverão ser retroagidos para o mês de composição da tabela a fim de aplicar-se um índice inicial único;

d) Quando se tratar de preços compostos no decorrer do contrato, os mesmos deverão ser retroagidos para o mês de composição da tabela, a fim de aplicar-se um índice inicial único;

e) No caso de serviços, obras, instalações e fornecimentos realizados em regime de administração contratada, o respectivo valor básico será atualizado na ocasião da coleta de preços, através da elaboração de orçamento, aprovado pelo órgão contratante, para efeito de julgamento das propostas obtidas na citada coleta.

IX – Cronograma físico é a tradução gráfica da previsão de desenvolvimento dos serviços em função do prazo contratual;

X – Cronograma financeiro é a versão gráfica da previsão de desenvolvimento das obras ou serviços sob o aspecto financeiro em função do prazo contratual;

XI – Cronograma inicial é o cronograma estabelecido por ocasião do início do contrato;

XII – Cronograma atualizado é o cronograma que resulta da revisão do cronograma inicial sempre que ocorrem circunstâncias que a determinem.

Parágrafo único – Além dos tipos de serviços e obras previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f” do inciso VII, outros poderão ser estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º – A elaboração da tabela de preços a que se refere o inciso V do artigo 2º será incumbência da entidade de cada setor específico, designada pela Se-

---

27 Nova redação dada pelo Decreto nº 45113 de 28 de agosto de 2000.

cretaria da Fazenda, devendo a referida tabela ser divulgada aos licitantes. O prazo máximo de vigência de cada tabela de preços será 3 meses, contados a partir da data-base de coleta;

Parágrafo único – A coleta de preços dos insumos, utilizada para a elaboração da tabela de preços unitários, poderá ser processada por instituição especializada contratada pela entidade do setor específico, desde que autorizada pela Secretaria da Fazenda que promoverá sua divulgação.

Artigo 4º – No ato convocatório deverão ser explicitadas a forma de reajuste, analítico ou sintético e, neste caso, a fórmula e os índices a serem aplicados para o enquadramento da obra ou serviço a ser licitada.

Artigo 5º – À Secretaria da Fazenda incumbirá promover as medidas necessárias para o cálculo dos índices de preços, bem como sua divulgação pelo Diário Oficial do Estado.

Artigo 6º – Havendo atraso ou antecipação na execução das obras ou serviços em relação ao desenvolvimento previsto no cronograma fixado no edital para efeito de reajustamento, como decorrência da responsabilidade ou iniciativa do contratado, a concessão de reajustamento de preços obedecerá às condições seguintes:

I – Quando houver atraso, se os preços aumentarem, prevalecerão os valores da Tabela de Preços ou os índices In, definidos no artigo 12, do período previsto no cronograma para execução dos serviços; se diminuïrem, prevalecerão os valores da Tabela de Preços ou os Índices In do período em que os serviços forem realmente executados.

II – Quando houver antecipação, prevalecerão os valores da Tabela de Preços ou os índices In do período em que os serviços foram realmente executados.

Artigo 7º – Concedida prorrogação de prazo, proceder-se-á à atualização dos cronogramas sendo que a verificação de novos atrasos passará a ser feita com base no cronograma atualizado.

Artigo 8º – Quando não existirem tabelas de preços unitários ou índices definitivos ou provisórios do mês ou período a que a prestação se referir, o reajustamento

será calculado de acordo com a última tabela de preços ou índice mensal conhecido, cabendo, posteriormente, quando forem conhecidas as tabelas ou publicados os índices respectivos, cálculos corretivos desse reajustamento.

§ 1º – Na hipótese de não se dispor de Índice inicial definitivo, poderá, no cálculo de reajustamento, ser adotado o índice provisório conhecido. A correção será feita após a definição do referido índice.

§ 2º – Nas medições finais todos valores unitários ou os índices utilizados serão obrigatoriamente definitivos e deverão ser corrigidos ou provisórios eventualmente adotados nas medições anteriores.

Artigo 9º – O cálculo e o pagamento do reajustamento, se este ocorrer, serão automaticamente processados para cada prestação independentemente de solicitação de qualquer das partes a que venha beneficiar.

Artigo 10 – O reajustamento será calculado para cada medição parcial ou provisória e representará a quantia que deverá ser paga ao contratado ou recolhida pelo mesmo à Administração, em consequência de alteração das tabelas de preços ou do índice de preços no decorrer do período em que forem executadas as obras ou serviços.

Artigo 11 – Sempre que possível, deverá ser adotado o Reajustamento Analítico.

Parágrafo único – As entidades que já adotem o Reajuste Analítico para seus respectivos contratos, poderão continuar a fazê-lo, respeitando-se as disposições do presente decreto.

Artigo 12 – No caso de reajuste sintético, o reajustamento será obtido, para cada prestação, pela aplicação da fórmula:

Sendo:

R = Valor do reajustamento procurado;

Po = Valor dos serviços reajustáveis executados segundo os preços iniciais;

C = Fator de reajustamento;

§ 1º – O fator de reajustamento (C será calculado pela expressão:

$$C = n = t$$

$$n - I$$

$$P_n (I_n - I_{n,0})$$

$$I_{n,0}$$

onde:

$P_n$  = Parâmetros correspondentes aos componentes considerados na formação do preço e cuja soma é igual à unidade:

$$n = t$$

$$n - 1$$

$$P_n - 1$$

$I_n$  = Índice de preços dos componentes observados no mês correspondente ao último dia do período de execução dos serviços objeto da medição, ou correspondente ao mês de reajuste contratual.

$I_{n,0}$  = Índice de preços iniciais, calculado na forma prevista no artigo 2º, inciso VIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

Artigo 13 – Em casos excepcionais, poderá a Secretaria da Fazenda, mediante proposta justificada, autorizar a inclusão no respectivo edital de licitação, de cláusula permissiva de revisão de preço, por outros critérios ou índices mais adequados à espécie que os previstos no presente decreto.

Parágrafo único – A íntegra da proposta que concluir pela adoção de critérios ou índices mais adequados à espécie será pública, inclusive fornecida às Empresas e Entidades de Classe que as representam, se for solicitado.

Artigo 14 – As Fundações mantidas pelo Estado, as Sociedades sob o controle majoritário do Estado e as Empresas Públicas Estaduais, adotarão, no que couber, as normas do presente decreto.

Artigo 15 – Os contratos de curta duração, assim entendidos aqueles cujo prazo estabelecido para o término da execução dos serviços não exceder a 60 dias, poderão ser contratados sem reajustamento de preços, desde que os preços unitários sejam atualizados para o mês da contratação.

Artigo 16 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de junho de 1987.

**DECRETO Nº 31.138, DE 9 DE JANEIRO DE 1990**

*Fixa competência das autoridades para a prática dos atos previstos na Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 87 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º – São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa:

I – os Secretários de Estado;

II – os dirigentes das autarquias;

III – o dirigente do órgão central de compras do Estado;

IV – o Procurador-Geral do Estado<sup>28</sup>.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui igual competência de autoridade superior.

Artigo 2.º – Compete, ainda aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado e aos dirigentes de autarquias<sup>29</sup>:

I – designar a comissão julgadora ou o responsável pelo convite de que trata o artigo 46 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989;

II – exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;

III – homologar a adjudicação;

IV – anular ou revogar a licitação;

V – decidir os recursos;

28 Inciso acrescentado pelo Decreto nº 33.701 de 22 de agosto de 1991.

29 Nova redação dada pelo Decreto nº 33.701 de 22 de agosto de 1991.

- VI – autorizar a substituição, a liberação e a restituição da garantia;
- VII – autorizar a alteração do contrato, inclusive a prorrogação de prazo;
- VIII – designar servidor ou comissão para recebimento de objeto do contrato;
- IX – autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

X – aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único – As competências a que se referem os incisos III, IV, V, VII e IX serão exercidas pelos dirigentes de autarquias dentro dos limites fixados para autorização de despesa.

Artigo 3.º – Os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado expedirão normas para aplicação das multas a que aludem o artigo 79 e o § 2º, artigo 80 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.<sup>30</sup>

Artigo 4.º – No sistema de compras centralizadas, compete:

I – ao dirigente do órgão central de compras do Estado:

- a) anular ou revogar a licitação;
- b) autorizar a liberação ou restituição da garantia:

II – ao Corpo Deliberativo do órgão central de compras do Estado:

- a) exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia e autorizar sua substituição;
- b) autorizar a alteração do contrato, inclusive a prorrogação do prazo;
- c) autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;
- d) aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

---

30 Nova redação dada pelo Decreto nº 33.701 de 22 de agosto de 1991.

III – ao Coordenador da Coordenadoria de Administração Geral:

a) decidir os recursos;

b) expedir as normas referidas no artigo anterior<sup>31</sup>.

Artigo 5.º – As competências constantes dos artigos 1º e 2º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade:

I – ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;

II – ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto às demais modalidades de licitação<sup>32</sup>.

Artigo 6.º – As competências não previstas neste decreto serão exercidas pelos Secretários de Estado e pelo Procurador-Geral do Estado ou, em se tratando de sistema de compras centralizadas, pelo Coordenador da Coordenadoria de Administração Geral, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, facultada sua delegação.<sup>33</sup>

Artigo 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de novembro de 1989, ficando revogado o Decreto nº 818, de 27 de dezembro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de janeiro de 1990.

31 Nova redação dada pelo Decreto nº 34.544, de 14 de janeiro de 1992.

32 Nova redação dada pelo Decreto Nº 37.410, de 9 de setembro de 1993.

33 Nova redação dada pelo Decreto nº 34.544, de 14 de janeiro de 1992.

## **DECRETO Nº 31.172, DE 31 DE JANEIRO DE 1990**

*Dispõe sobre a revisão dos valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no parágrafo único do artigo 92, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º – Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, 24 inciso I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, a serem adotados para o trimestre civil de janeiro a março de 1990, serão os constantes do anexo que integra este decreto.

Artigo 2º – A fixação dos valores a partir do 2º trimestre do exercício de 1990, far-se-á mediante resolução a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de janeiro de 1990.

**DECRETO Nº 32.117, DE 10 DE AGOSTO DE 1990**

*Dispõe sobre a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos, e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º – A correção monetária, por atraso de pagamento, nos contratos de aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços, a que se refere o artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e a Lei Estadual nº 6.753, de 23 de fevereiro de 1990, será obtida pela aplicação da taxa de variação da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, criada pelo artigo 113 da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Artigo 2.º – O prazo de vencimento das obrigações contratuais deverá ser de 30 (trinta) dias para os contratos com preço a vista, vedada a inclusão de qualquer percentual de despesa financeira ou previsão inflacionária na data de referência dos preços.<sup>34 35</sup>

Artigo 3º – O vencimento das obrigações contratuais será estabelecido, nos contratos de aquisição de bens, a partir da data do evento contratual e ou da afetiva entrega e, nos contratos de execução de obras e de prestação de serviços, a partir da data da entrega da fatura no órgão competente das entidades referidas no artigo 10, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º – Por “evento contratual” entende-se também cada etapa do processo de fabricação de equipamentos que der origem a pagamento intermediário e anterior à entrega do bem.

34 Nova redação dada pelo Decreto n. 43.914, de 26 de março de 1999.

35 Ver Decreto nº 52.876, de 07 de abril de 2008, que dispensa da observância do disposto no “caput” do artigo 2º os casos de aquisição de sementes de campos de cooperação pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2.º – Nos contratos de obras e de prestação de serviços em que, contratualmente for estabelecido o critério de “medições”, o prazo de vencimento da obrigação contratual será contado a partir da medição, constituindo-se a fatura o documento hábil para o pagamento, caso em que, para o cumprimento do prazo de pagamento estipulado, as partes contraentes observarão o seguinte:

I. A contratada deverá entregar a medição ao órgão competente da contratante, imediatamente após o seu encerramento.

II. O órgão competente da contratante deverá aprovar o valor para fins de faturamento, comunicando-o a contratada dentro de 3 (três) dias do recebimento da medição, na forma do inciso anterior.

III. A contratada deverá apresentar a fatura no primeiro dia subsequente à comunicação do valor aprovado nos termos do inciso anterior.

IV. O valor não aprovado nos termos do inciso II deverá ser, no mesmo momento, comunicado à contratada com a justificativa correspondente.

Artigo 4.º. Alternativamente aos procedimentos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, é facultado às entidades definidas no artigo 10, adotar a aplicação de coeficiente redutor aos preços finais, observando-se um dos seguintes critérios:

I – quando a taxa de despesa financeira e ou previsão inflacionária estiver demonstrada no contrato e/ou no documento que deu origem ao preço da proposta, considerando-se sempre a data de referência dos preços dos contratos:

$$CR = \frac{1}{(1 + i)^{n/30}}$$

II – quando a taxa de despesas financeira e ou previsão inflacionária não estiver demonstrada no contrato e ou no documento que deu origem ao preço da proposta, considerando-se sempre a data de referência dos preços dos contratos:

$$CR = \frac{(BTNI)^{n/m}}{BTNO}$$

onde:

CR = coeficiente redutor do preço final.

i = taxa mensal de custo financeiro e ou expectativa inflacionária considerada no preço contratual.

BTNO = valor do BTN do mês de referência do preço de contrato.

BTN1 = valor do BTN do mês anterior ao de referência do preço do contrato.

n = prazo de pagamento, em número de dias, fixado no contrato.

m = número de dias do mês que corresponder ao BTN1.

§ 1.º – Não se aplica o inciso I deste artigo a eventuais indicações de taxas iguais a zero, ou significativamente menores àquelas praticadas pelo mercado financeiro na data de referência dos preços, devendo tais casos serem caracterizados dentro do inciso II, salvo se as datas de referência de preços coincidirem com períodos de congelamento de preços determinados pelo Governo Federal.

§ 2.º – O BTN será substituído na fórmula do inciso II deste artigo pela ORTN ou OTN, observadas as respectivas vigências legais.

§ 3.º – Nos contratos com preços de referência situados entre 01/02/89 e 28/02/89, deverão ser utilizados, excepcionalmente, para o cálculo previsto no inciso II deste artigo, os valores do BTN de fevereiro de 1989, como BTN1, e de março de 1989, como BTNO.

Artigo 5.º – Os preços reduzidos a que se refere o artigo anterior poderão ser reajustados financeiramente, calculados “pro-rata”, desde o 8.º (oitavo) dia do evento contratual, da entrega do bem, da fatura e ou da medição, até os respectivos vencimentos contratuais, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$TRF = \frac{[(BTNO)] - 1}{BTN1} \cdot \frac{n}{m}$$

onde:

TRF = taxa de reajuste financeiro.

BTNO = valor do BTN do mês do evento contratual, da entrega do bem, da fatura e/ou da medição.

BTN1 = valor do BTN do mês anterior ao do mês do BTNO.

n = número de dias contados do 8.º (oitavo) dia após o evento contratual, da entrega do bem, da fatura e/ou da medição, inclusive, até o vencimento da obrigação contratual.

m = número de dias do mês que corresponder ao BTN1.

Artigo 6.º – Eventual distorção decorrente da aplicação dos artigos 2.º, 4.º e 5.º, verificada em período de congelamento de preços determinado pelo Governo Federal, será objeto de tratamento específico baixado em Resolução do Secretário da Fazenda do Estado, após solicitação, da entidade contratante, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 7.º – Observadas as respectivas vigências legais, o BTN referido neste decreto será substituído por outro título que venha a sucedê-lo.

Artigo 8.º – Todo funcionário ou servidor que, a qualquer título, tenha a seu cargo a responsabilidade de processar o pagamento de obrigações contratuais deverá diligenciar, em tempo hábil, para que sua efetivação obedeça aos respectivos prazos de vencimento.

§ 1.º – Pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem motivo justificado, o funcionário ou servidor será pessoalmente responsabilizado pelos prejuízos causados à Fazenda Estadual, nos termos do artigo 245 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º – A importância do prejuízo causado à Fazenda do Estado será reposta, de uma só vez, de acordo com o disposto no artigo 247 da Lei Estadual nº 10.261 de 28 de outubro de 1968.

Artigo 9.º – Nos processos licitatórios para aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços deverão ser observados, obrigatoriamente, os procedimentos contidos neste decreto.

Artigo 10 – As disposições deste decreto aplicam-se às Entidades da Administração Centralizada e Descentralizada, inclusive Universidades e Fundações mantidas

pelo Estado, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas Estaduais e demais sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Artigo 11 – O Secretário da Fazenda baixará as instruções complementares julgadas necessárias à execução deste decreto.

Artigo 12 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº s 31.142, de 10 de janeiro de 1990 e 31.328, de 29 de março de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de agosto de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de agosto de 1990.

## **DECRETO Nº 33.035, DE 8 DE MARÇO DE 1991**

*Dispõe sobre a incidência de correção monetária por atraso de pagamento nos contratos, prevista no Decreto Estadual nº 32.117, de 10 de agosto de 1990*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, instituiu a correção monetária por atraso de pagamento;

Considerando que a Lei Estadual nº 6.753, de 23 de fevereiro de 1990, permitiu a inclusão de termo aditivo aos contratos que não a previam;

Considerando que o Decreto Estadual nº 31.328, de 29 de março de 1990, suspendeu os efeitos, a partir de 16 de março de 1990, do Decreto Estadual nº 31.142, de 10 de janeiro de 1990, que regulamentava a correção monetária;

Considerando que o Decreto Estadual nº 32.117, que definiu novos critérios de correção monetária, foi publicado em 10 de agosto de 1990;

Considerando que a correção monetária é atualização do valor insoluto, cabível sempre que restar aprovada a inflação, sendo o fator viabilizador para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos,

Decreta:

Artigo 1º – As entidades da Administração Centralizada e Descentralizada inclusive Universidades e Fundações mantidas pelo Estado, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas Estaduais e demais sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, ficam autorizadas a aplicar a correção monetária por atraso de pagamento, na forma prevista no artigo 1º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, retroativamente a 16 de março de 1990, desde que os contratos já contivessem cláusula específica de correção monetária por atraso de pagamento ou a partir do momento em que tenham sido aditados para esse fim, nos termos do disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 6.753, de 23 de fevereiro de 1990.

Artigo 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 1991

ORESTES QUÉRCIA

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de março de 1991.

## **DECRETO Nº 34.350, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Dispõe sobre pesquisa de preços para orientação das compras  
no serviço público estadual*

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto nos artigos 15, inciso II, 41, inciso III e 44, § 3º, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º – As compras dos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, serão precedidas de pesquisa de preços, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos, cadastrados ou não, que comercializam os bens objeto da licitação.

§ 1.º – Os resultados da pesquisa de preços de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ela responsável, deverão ser juntados ao processo de compra anteriormente à data designada para julgamento da licitação.

§ 2.º – Excetua-se do disposto neste artigo as compras de gêneros alimentícios perecíveis, realizadas em localidades dotadas de centro de abastecimento.

Artigo 2.º – As comissões julgadoras de licitações, permanentes ou especiais, qualquer que seja o critério e o resultado do julgamento da licitação, deverão demonstrar, em ata, que os preços oferecidos não são incompatíveis com os apurados na forma do artigo 1.º deste decreto.

Artigo 3.º – A exigência contida nos artigos anteriores se aplica, também, nos casos de dispensa de licitação.

Artigo 4.º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1991

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de dezembro de 1991.

**DECRETO Nº 35.262, DE 8 DE JULHO DE 1992**

*Regulamenta disposições da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, quanto a licitações de obras, serviços e compras, no âmbito da Administração Pública do Estado*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – A autoridade responsável pela expedição do ato convocatório de licitação de obras, serviços ou compras, tendo presente a natureza peculiar do respectivo objeto e à vista das necessidades concretas e das disponibilidades financeiras da Administração, deverá, prévia e justificadamente, nos autos do correspondente procedimento administrativo:

I – definir prazo e condições:

- a) de validade das propostas a serem apresentadas;
- b) de composição, pagamento e, sendo o caso, de reajustamento dos preços a serem ofertados;
- c) de prestação de garantia de execução do contrato a ser firmado;
- d) de execução, entrega e recebimento do objeto da licitação;

II – arrolar, quando for o caso, diretrizes e exigências de cujo atendimento dependa a concessão de financiamento por organismos internacionais, observada a legislação brasileira;

III – especificar a natureza, a pertinência e a procedência dos documentos necessários e suficientes à comprovação da capacidade técnica e financeira dos licitantes, para fins de habilitação;

IV- optar por um dos seguinte tipos de licitação:

- a) de menor preço;

- b) de melhor técnica;
- c) de técnica e preço;
- d) de preço-base.

Parágrafo único – No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes habilitados, não poderão ser consideradas, mesmo para efeito de simples desempate, vantagens decorrentes da oferta de prazo ou condições diferentes dos fixados na conformidade do inciso I ou indicações constantes dos documentos exigidos na forma do inciso III deste artigo.

Artigo 2º – Deverá adotar-se a licitação de menor preço em caso de obras singelas ou sem maior complexidade, de serviços usuais, rotineiros, comuns ou que dispensem especialização, bem como de fornecimento, compra ou locação de bens, equipamentos, materiais ou gêneros de rendimento e qualidade uniformes ou padronizados.

Parágrafo único – No julgamento das propostas serão desprezadas quaisquer considerações de caráter qualitativo, devendo o objeto da licitação ser adjudicado a quem tenha oferecido o menor preço, desde que não superior ao praticado no mercado ou estabelecido por autoridade competente.

Artigo 3º – Caberá a licitação de melhor técnica, sempre que solidez, durabilidade, adequação, eficiência, rendimento, aperfeiçoamento, desempenho, funcionalidade, inovação tecnológica e outros aspectos qualitativos devam predominar sobre o custo da obra, serviço, bem, equipamento, material ou gênero desejado pela Administração.

§1º – O ato convocatório deverá detalhar, com a respectiva pontuação, critérios objetivos de julgamento e classificação das propostas técnicas, indicando o máximo preço admissível.

§ 2º – O objeto da licitação será adjudicado ao primeiro classificado no julgamento da proposta técnica, devendo abrir-se somente o envelope que contenha a proposta de preço por ele apresentada, para verificar-se se não ultrapassa o máximo fixado, hipótese em que, observada a mesma formalidade, será contemplado o segundo classificado, e assim sucessivamente.

§ 3º – Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados pela autoridade competente, o tipo de licitação previsto neste artigo:

1. deverá ser preferencialmente adotado para a contratação de estudos, projetos ou gerenciamento de obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia;

2. não poderá ser empregado para a contratação de obras e serviços de construção, ainda que estes não sejam preponderantes.

Artigo 4º – A licitação de técnica e preço terá lugar, quando, no respectivo julgamento, devam ser sucessivamente avaliados requisitos de caráter qualitativo e vantagens de natureza econômica.

Parágrafo único – O objeto da licitação será adjudicado a quem, entre os licitantes previamente classificados no julgamento da proposta técnica, tenha oferecido o menor preço, desde que não superior ao praticado no mercado ou estabelecido por autoridade competente.

Artigo 5º – A licitação de preço-base, será admitida apenas quando convenha à Administração, para garantia da viabilidade da execução do contrato a ser celebrado, o estabelecimento de limites mínimo e máximo de variação dos preços a serem oferecidos pelos licitantes.

Parágrafo único – O objeto da licitação será adjudicado a quem, entre os licitantes classificados no julgamento da proposta técnica, oferecer o menor preço, dentro dos limites fixados no ato convocatório<sup>36</sup>.

Artigo 6º – Nas licitações de melhor técnica, nas de técnica e preço e nas de preço-base, os licitantes deverão apresentar, em envelopes lacrados e separados, para julgamento em oportunidades distintas e sucessivas, nessa ordem:

I – a proposta técnica;

II – a proposta de preço;

Parágrafo único – Antes do julgamento da proposta de preço, deverão ser restituídos, fechados e intactos, os envelopes apresentados pelos licitantes desclassificados no julgamento da proposta técnica, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação.

---

<sup>36</sup> Nova redação dada pelo Decreto nº 35.406, de 3 de agosto de 1992.

Artigo 7º – Respeitada a preferência legalmente outorgada à empresa brasileira de capital nacional e aos bens e serviços produzidos no País, apenas poderão ser admitidos para desempate, na conformidade de previsão constante do ato convocatório:

I – a assunção do compromisso de manter, durante a execução do contrato a ser firmado, programas próprios de alfabetização de empregados ou de apoio a estabelecimentos de ensino da região;

II – a anterior adesão a programas abertos de educação, saúde ou promoção social, promovidos ou co-patrocinados pelo Estado;

III- o sorteio entre os licitantes empatados, em sessão pública previamente designada.

Artigo 8º – O disposto neste decreto estende-se aos órgãos e entidades da administração pública direta, às autarquias, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Artigo 9º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a procedimentos licitatórios anteriormente instaurados pela expedição de ato convocatório regular.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1992

**DECRETO Nº 35.374, DE 23 DE JULHO DE 1992**

*Regulamenta o § 3º do artigo 20 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Para serem beneficiadas com a doação de bens móveis a que se refere a alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, as entidades deverão apresentar os seguintes documentos:

I – estatuto ou atos constitutivos em vigor, devidamente registrados;

II – ata da eleição e posse dos integrantes dos órgãos superiores de deliberação e administração que estejam em exercício;

III – prova de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC);

IV – declaração de utilidade pública estadual;

§ 1º – Os documentos mencionados nos incisos I, II e III, poderão ser substituídos pelo registro na Coordenadoria de Ação Regional ou inscrição no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções – CEAs, órgãos da Secretaria da Promoção Social.

§ 2º – Os documentos referidos neste artigo poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 3º – Ficam dispensadas da apresentação dos documentos enumerados neste artigo, as Prefeituras dos Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Os documentos de que trata este decreto, deverão ser apresentados na Coordenadoria de Administração Geral da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público para a instrução dos respectivos processos de doação.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de julho de 1992.

## **DECRETO Nº 36.226, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992**

*Dispõe sobre a participação de representantes da sociedade civil em Comissões Julgadoras de Concorrências, e dá outras providências*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Na constituição de comissão, permanente ou especial, para julgamento de concorrência, as entidades da sociedade civil de ilibado conceito público, considerados os objetivos da licitação, deverão ser convidadas a indicar 1/3 (um terço) dos membros.

§ 1º – Os representantes indicados na forma deste artigo serão designados por ato do Secretário de Estado, pelo Superintendente de autarquia ou autoridade a quem essa competência tenha sido delegada<sup>37</sup>.

§ 2º – As Secretarias de Estado e as autarquias deverão manter cadastro permanente, sempre atualizado, das entidades de que trata este artigo, classificadas pela finalidade que orientou a sua constituição.

§ 3º – As funções de membro das comissões de que trata este artigo não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 2º – Além das normas legais e regulamentares aplicáveis às licitações, deverão ser observadas as seguintes:

I – nas tomadas de preços, um dos membros da Comissão Julgadora deverá ser, obrigatoriamente, indicado pelo Secretário de Estado, pelo Superintendente de autarquia ou pela autoridade a quem essa competência tenha sido delegada<sup>38</sup>;

II – nos convites, salvo por impossibilidade comprovada, deverão ser convocados pelo menos 6 (seis) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação;

---

37 Nova redação dada pelo Decreto nº 37.410, de 9 de setembro de 1993.

38 Nova redação dada pelo Decreto nº 37.410, de 9 de setembro de 1993.

III – nos expedientes em que for proposta a não realização da licitação, por se tratar de caso de dispensa ou de inexigibilidade previsto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o órgão proponente deverá manifestar-se, expressa e conclusivamente, sobre a razoabilidade do preço indicado para contratação;

IV – nos casos de dispensa de licitação, em função de valor, a manifestação a que se refere o inciso anterior será baseada em dados obtidos em coleta sumária de preços;

V – nos procedimentos licitatórios, na modalidade de convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE e Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.<sup>39</sup>

Artigo 3º – Revogado.<sup>40</sup>

Artigo 4º – Os Secretários de Estado e os Superintendentes de autarquias poderão editar normas complementares para a fiel execução deste decreto.

Artigo 5º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria do Estado do Governo, aos 15 de dezembro de 1992

---

39 Inciso acrescentado pelo Decreto nº 43.859, de 2 de março de 1999.

40 Artigo revogado pelo Decreto nº 37.410, de 9 de setembro de 1993.

## **DECRETO Nº 36.488, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Institui Cadastro Geral de Entidades da Sociedade Civil para os fins que especifica, e dá outras providências*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Fica instituído, junto à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, cadastro geral de órgãos oficiais de controle de exercício profissional, de associações e sindicatos de classe e demais entidades da sociedade civil habilitadas à indicação de membros das Comissões, Permanentes ou Especiais, de julgamento de concorrências instaurados no âmbito das Secretarias de Estado e das autarquias.

Parágrafo único – A inscrição no cadastro geral de que trata este artigo processar-se-á a qualquer tempo, “ex officio” ou a pedido da entidade interessada, à vista das disposições da lei de sua criação ou em face do teor de seu ato constitutivo regularmente registrado.

Artigo 2º – As entidades cadastradas serão classificadas em função da atividade econômica ou profissional a que se vinculam e da sua base territorial de atuação.

Artigo 3º – À Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público incumbirá manter sempre atualizado o cadastro geral, fazendo publicar no Diário Oficial o seu controle inicial e as suas posteriores alterações.

Artigo 4º – As Secretarias de Estado e as autarquias, que não dispuserem de cadastro próprio, na forma do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 36.226, de 15 de dezembro de 1992, fica facultada a utilização do cadastro geral instituído por este decreto.

Artigo 5º – O disposto no artigo 1º do Decreto nº 36.226, de 15 de dezembro de 1992, não se aplica à Comissão Central de Compras do Estado – CCCE, por contar em sua composição com representantes de entidades da sociedade civil.

Artigo 6º – O Secretário de Estado da Administração e Modernização do Serviço Público poderá editar normas complementares para a boa execução deste decreto.

Artigo 7º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de fevereiro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de fevereiro de 1993

## **DECRETO Nº 36.506, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Regulamenta o artigo 18 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989,  
que dispõe sobre compra de gêneros alimentícios*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas pelos órgãos da administração centralizada e autárquica do Estado com base no preço do dia imediatamente anterior ao de sua entrega à unidade destinatária.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o preço constante do Boletim Diário de Comercialização do respectivo centro de abastecimento.

Artigo 2º – Exceto nas hipóteses previstas, as compras de que trata este decreto deverão ser precedidas de licitação, cujo ato convocatório.

I – discriminará, detalhadamente, gêneros alimentícios compatíveis com os tipos e variedades consignados no Boletim Diário de Comercialização do correspondente centro de abastecimento;

II – solicitará a apresentação de proposta de taxa percentual de operacionalização.

Parágrafo único – O objeto da licitação será adjudicado ao licitante que oferecer a menor taxa percentual de operacionalização.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de fevereiro de 1993.

## **DECRETO Nº 36.515, DE 1º DE MARÇO DE 1993**

*Estende à administração indireta e fundacional o disposto no artigo 1º do Decreto nº 36.226, de 15 de dezembro de 1992, e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Aplica-se às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades, por ele direta ou indiretamente controladas, a norma contida no artigo 1º do Decreto nº 36.226, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a participação de representantes da sociedade civil em Comissões Julgadoras de Concorrências.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo deverão ser adaptados os respectivos regulamentos de licitações.

Artigo 2º – As fundações, empresas e entidades abrangidas pelo artigo anterior poderão se utilizar do Cadastro Geral de Entidades da Sociedade Civil, instituído pelo Decreto nº 36.488, de 15 de fevereiro de 1993.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1º de março de 1993

## **DECRETO Nº 38.484, DE 24 DE MARÇO DE 1994**

*Dispõe sobre as medidas a serem adotadas nas licitações e contratos no âmbito da administração direta, indireta e fundacional, e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a instituição da Unidade Referencial de Valor – URV,

Decreta:

Artigo 1º – Os contratos celebrados a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridos ou liquidados com prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão ter suas cláusulas financeiras expressas em Unidade Referencial de Valor – URV.

§ 1º – Para efeito de pagamento, o valor expresso em URV será convertido em cruzeiros reais na data de recebimento definitivo do bem ou da prestação do serviço ou da medição da obra, devidamente atestado pela autoridade competente.

§ 2º – Entre a data referida no parágrafo anterior e a de seu efetivo pagamento, deverá ser observado prazo de, no mínimo, 7 (sete) dias, sem qualquer incidência de atualização monetária.

Artigo 2º – O ato convocatório da licitação de obras, serviços e compras deverá exigir que os preços ofertados, expressos em moeda corrente nacional e em URV, sejam apurados, à data da apresentação das correspondentes propostas, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

Artigo 3º – O disposto no artigo anterior não dispensa a realização de pesquisa de preços, na forma determinada pelo Decreto nº 34.350, de 11 de dezembro de 1991.

Parágrafo único – A pesquisa de que trata este artigo deverá evidenciar os preços de mercado, praticados na data fixada para apresentação das propostas, utilizando-se a variação do valor da URV para eventual compatibilização.

Artigo 4º – Para efeito do disposto neste decreto, considera-se como data da apresentação da proposta o último dia do prazo previsto para a sua entrega.

Artigo 5º – Na conformidade da previsão constante do ato convocatório, o reajustamento dos preços contratados, admitida para periodicidade igual ou superior a 1 (um) ano, deverá:

I – obedecer ao disposto no Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987, no caso de serviços e obras, adotando-se o índice específico aplicável;

II – acompanhar a variação de índice idôneo, setorial ou regional, que reflita a evolução dos preços ou a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Parágrafo único – É vedado programar reajustamento de preços com base em variação cambial, exceto nos casos previstos na legislação competente.

Artigo 6º – O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos e entidades da administração pública direta e das autarquias.

Parágrafo único – O representante da Fazenda do Estado junto às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas diligenciará para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste decreto.

Artigo 7º – Este decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 35.527, de 21 de agosto de 1992.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único – O valor das propostas apresentadas anteriormente à vigência deste decreto será convertido em URV da data do contrato, após sua atualização pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP desde sua apresentação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

## **DECRETO Nº 39.172, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994**

*Dispõe sobre a adaptação dos regulamentos de licitações das entidades que especifica às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 119 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994,

Decreta:

Artigo 1º – As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, sujeitas às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, deverão proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, às adaptações pertinentes em seus regulamentos de licitações, submetendo-os à aprovação do Titular da Pasta a que estiverem vinculadas.

Artigo 2º – Os regulamentos aprovados na forma do artigo anterior serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 31.299, de 19 de março de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de setembro de 1994.

**DECRETO Nº 40.177, DE 7 DE JULHO DE 1995**

*Dispõe sobre o pagamento de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Os pagamentos, a título indenizatório, de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido, em atenção ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, deverão atender aos seguintes pressupostos:

I – comprovação da efetiva prestação de serviços, realização de obra ou fornecimento de bens;

II – demonstração do valor correspondente aos serviços, obras ou bens a serem indenizados, lastreada em ampla pesquisa de mercado;

III – existência de disponibilidade orçamentária no tocante ao órgão ou entidade responsável pela despesa;

IV – realização de sindicância, no intuito de apurar cabalmente as circunstâncias que originaram a prestação de serviços, realização de obra ou fornecimento de bens irregular, com particular atenção à verificação da existência ou não de boa-fé por parte da pessoa física ou jurídica pleiteante da indenização, bem como da existência ou não de responsabilidade disciplinar por parte de autoridade ou servidor;

V – autorização prévia do Secretário de Estado, do Procurador-Geral do Estado ou do Superintendente de autarquia, exarada em autos de processo contendo os elementos arrolados nos incisos precedentes e manifestação preliminar do respectivo órgão jurídico, devendo ser observado, ainda, o seguinte:

a) a autorização de indenização, nos termos deste decreto, deverá ser comunicada à Corregedoria-geral da Administração, da Casa Civil;

b) os processos indenizatórios que envolvam valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), antes da decisão das autoridades de que trata este inciso, deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral do Estado para manifestação.<sup>41</sup>

Artigo 2º – Os pagamentos de caráter indenizatório, relativos a ressarcimento pela ocupação de imóveis em que estejam sediadas repartições públicas estaduais, nas hipóteses em que, precedentemente, tenha existido regular contrato de locação denunciado em tempo hábil pelo proprietário, poderão ser autorizados por Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral do Estado ou por Superintendente de autarquia, observados, no que couber, os incisos I, III e IV do artigo 1º deste decreto e adotado como valor locativo mensal o último aluguel pago com respaldo contratual.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1995

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de julho de 1995.

---

41 Nova redação dada pelo Decreto nº 53.334, de 19 de agosto de 2008.

**DECRETO Nº 40.320, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995**

*Dispõe sobre as contratações emergenciais, com dispensa de licitação, no âmbito da Administração Estadual*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, serão sempre justificadas, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial que autorize a dispensa;

II – razão da escolha da empresa contratada;

III – justificativa do preço, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso.

Artigo 2º – Previamente à ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666-93 e artigo 26 da Lei Estadual nº 6.544-89), deverá se manifestar o órgão jurídico competente.

Parágrafo único – Os atos de dispensa de que cuida este decreto, as justificativas que os embasaram e os pareceres referidos no “caput” deste artigo serão encaminhados, por cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544-89, acrescido pela Lei Estadual nº 9.127, de 8 de março de 1995).

Artigo 3º – Uma vez evidenciado que a situação emergencial decorreu, no todo ou em parte, de inércia, omissão ou de qualquer outra forma de incúria administrativa, caberá à autoridade responsável pela ratificação da dispensa determinar, de imediato, a instauração de procedimento adequado visando à apuração de responsabilidade disciplinar.

Artigo 4º – O disposto neste decreto se aplica aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único – O Conselho de Defesa de Capitais do Estado e os representantes da Fazenda do Estado nas entidades da Administração Indireta, com personalidade de direito privado, adotarão as providências necessárias para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste decreto.

Artigo 5º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1995

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de setembro de 1995.

**DECRETO Nº 40.722, DE 20 DE MARÇO DE 1996**

*Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, e pelas Autarquias dependem de prévia autorização deste, exceto quando o respectivo instrumento:

I – seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo;

II – não implique transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado.

§ 1º – A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual

§ 2º – Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, fica atribuída competência ao respectivo Secretário de Estado ou Superintendente da Autarquia para a outorga da autorização.<sup>42</sup>

Artigo 2º – Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria de Estado.

42 Nova redação dada pelo Decreto 56.875, de 24 de março de 2011.

Artigo 3º – Independe da autorização governamental a que se refere o artigo 1º deste decreto a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional, aplicando-se o disposto no “caput” do artigo 2º no tocante à representação do Estado em tais avenças.

Artigo 4º – A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Estado, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

Artigo 5º – Os processos objetivando a autorização do Governador do Estado de que cuida este decreto, remetidos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica com estrita observância do Decreto nº 40.030, de 30 de março de 1995, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I – parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria proponente, ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II – plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III – manifestação favorável das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996)<sup>43</sup>.

IV – comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V – prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (artigo 195, § 3º da Constituição Federal).<sup>44</sup>

Artigo 6º – A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que vier a ser estabelecido pelo Itamaraty, no uso da competência que lhe própria (artigo 21, inciso I da Constituição Federal).

Artigo 7º – Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

Parágrafo único – Se for o caso, a entidade participe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Artigo 8º – As propostas de celebração de convênios provenientes de municípios do Estado, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5º deste decreto, deverão fazer prova de:

43 Nova redação dada pelo Decreto nº 45.059 de 12 de julho de 2000.

44 Ver Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

I – (revogado).<sup>45</sup>

II – estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

III – encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

IV – não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

V – aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição Federal e 149, inciso III da Constituição Estadual);

VI – entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II da Constituição Federal e 149, inciso II da Constituição Estadual e artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993).

VII – não incorrer o município, quando se tratar de transferências voluntárias de recursos, nas vedações dos artigos 11, parágrafo único; 23, § 3º, inciso I, e § 4º; 25, § 1º, inciso IV; 31, §§ 2º, 3º e 5º; 51, § 2º; 52, § 2º; 55, § 3º; e 70, parágrafo único; ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º; 63, inciso II, alínea “b”; 65, inciso I; e 66; todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências<sup>46</sup>.

§ 1º – O documento comprobatório referente aos incisos II a V e VII deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.<sup>47</sup>

§ 2º – No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenientes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

---

45 Revogado pelo Decreto nº 57.465, de 27 de outubro de 2011.

46 Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 45.059, de 12 de junho de 2000.

47 Nova redação dada pelo artigo 1º, II, do Decreto nº 45.059, de 12 de junho de 2000.

Artigo 9º – Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999.<sup>48</sup>

§ 1º – Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;

2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental ou legislativa, inclusive a de âmbito municipal, no caso de convênios com Municípios;

3. corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:

a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;

b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;

c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;

d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;

g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, “caput”, da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;

h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário de Estado respectivo;

<sup>48</sup> Nova redação dada pelo artigo 1º, III, do Decreto nº 45.059, de 12 de junho de 2000.

i) responsabilidades dos partícipes;

j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);

l) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;

m) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;

n) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União ou outro Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

Artigo 10 – É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente decreto, bem como às suas alterações (artigo 56 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989).

Artigo 11 – Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas estaduais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Estado ou Autarquia competentes darão ciência do mesmo à Assembleia Legislativa (artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Artigo 12 – O disposto no presente decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Artigo 13 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1996

MÁRIO COVAS

**DECRETO Nº 41.043, DE 25 DE JULHO DE 1996**

*Estabelece normas para a locação de imóveis pela Administração Centralizada e Autárquica do Estado, e dá providências correlatas*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que toda e qualquer ocupação de imóvel, seja próprio ou alugado, implica em ônus para o erário, motivo por que se deve proceder a uma permanente análise da relação custo-benefício;

Considerando que deve ser determinado, com segurança, o tamanho da área a ser locada, em metros quadrados, a fim de se estabelecer o espaço adequado à sua ocupação, sem desperdícios;

Considerando que o preço do metro quadrado oferecido para locação deve ser analisado à vista dos custos praticados pelo mercado, com avaliação precisa, buscando-se ainda uma localização em que a despesa de aluguel seja compatível com as atividades do órgão interessado, bem como com a austeridade que deve orientar os gastos públicos,

Decreta:

Artigo 1.º – Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Centralizada e Autárquica do Estado figurem como locatárias, serão observadas as normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2.º – Os contratos poderão ser inicialmente firmados pelo prazo de 1 (um) ano, no mínimo, e de 5 (cinco) anos, no máximo.

§ 1.º – Os contratos poderão ser prorrogados por período igual ao inicialmente estabelecido e, assim, sucessivamente, se não houver oposição de qualquer das partes, comprovadamente recebida 60 (sessenta) dias antes do término do prazo contratual ou de sua prorrogação.

§ 2.º – Findo o prazo contratual, inicial ou prorrogado, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, de conformidade com o presente decreto.

Artigo 3.º – Os contratos poderão ter cláusula de reajuste do valor do aluguel, com periodicidade nunca inferior à anual, devendo fixar, nesse caso, a época e as condições a que ficarão sujeitos os reajustes.

§ 1.º – Os reajustes a que se refere este artigo serão automáticos, independentes de solicitação do locador, e calculados com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou, se for extinto, outro índice que o substitua, a critério da Administração.

§ 2.º – Incumbe à unidade de despesa interessada ou ao órgão autárquico competente elaborar, e ao seu respectivo dirigente aprovar, o cálculo do reajuste, bem como autorizar o pagamento do aluguel atualizado e de seus consectários.

§ 3.º – O demonstrativo dos cálculos será publicado na Imprensa Oficial do Estado, no prazo de até 20 (vinte) dias de sua aprovação.

Artigo 4.º – Os contratos serão elaborados em conformidade com o modelo-padrão anexo a este decreto, ressalvado o disposto em seu artigo 8.º.

Artigo 5.º – Os processos administrativos referentes à locação de imóveis terão andamento urgente e preferencial e serão instruídos com:

I – manifestação fundamentada do dirigente da unidade de despesa interessada, ou do órgão autárquico competente, informando:

a) quanto à localização:

1. a inexistência de próprio do Estado que possa ser ocupado pelo órgão interessado;

2. se o imóvel é adequado aos fins a que se destina e qual a infraestrutura urbana existente;

3. os motivos da preferência pelo imóvel, em relação a outros disponíveis para locação, indicando quanto a essas suas áreas, endereços e valores locatícios;

b) quanto à construção:

1. se o tipo de construção atende às necessidades do órgão interessado;

2. se a construção contém elementos encarecedores do valor locatício, pela existência de requintes dispensáveis;

3. se, existindo estacionamento e/ou garagem, são necessários ao funcionamento do órgão e quantas vagas possuem;

4. se a área construída é adequada ao órgão interessado, fornecendo o número de funcionários e informando sobre instalações e equipamentos necessários ao tipo de atividade que exerce;

II – documentação:

a) planta do imóvel, certidão do registro imobiliário e cópia do carnê do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), do último exercício;

b) cópia do contrato vencido e do recibo do último valor pago, no caso de nova locação referente ao mesmo imóvel, dispensada, neste caso, a juntada de nova planta;

c) memorial descritivo sobre o estado do imóvel, especialmente as instalações elétricas e hidráulicas, com expressa referência a eventuais defeitos existentes<sup>49</sup>.

III – laudo de avaliação, utilizando-se os métodos comparativos e da renda, ou, na sua impossibilidade, devidamente justificada, demonstração da compatibilidade do valor do aluguel proposto com os níveis dos aluguéis de imóveis similares da mesma localidade, observados os critérios diferenciados que forem fixados pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário, na forma do artigo 9.º deste decreto;

IV – indicação da existência de recursos orçamentários para atendimento da despesa;

V – atos de dispensa de licitação e ratificação, ou procedimento licitatório.

§ 1.º – O laudo de avaliação previsto pelo inciso III deste artigo será elaborado por engenheiro ou arquiteto do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário/Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário, da Procuradoria-Geral do Estado ou pelo órgão técnico competente quando se tratar de autarquia.

<sup>49</sup> Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 43.321, de 16 de julho de 1998.

§ 2.º – Serão aceitos também, para os fins deste decreto, laudos de avaliação elaborados pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, mediante solicitação do órgão ou entidade interessados.

§ 3.º – O procedimento estabelecido neste artigo será observado com relação à hipótese de prorrogação contratual, prevista no § 1.º, do artigo 2.º deste decreto, exceto quanto às exigências de novo laudo de avaliação, dos atos de dispensa do certame, bem como de juntada de planta do imóvel.

§ 4.º – A prorrogação contratual deverá ainda ser precedida de manifestação acerca da compatibilidade do aluguel com os valores de mercado.

Artigo 6.º – Verificada a regularidade do processo e aprovada a minuta de contrato, o dirigente da unidade de despesa, ou o órgão autárquico competente, após submeter o expediente à apreciação do Secretário de Estado, do Procurador-Geral do Estado ou do Superintendente da Autarquia, com o esclarecimento de que o valor locatício não ultrapassa o máximo fixado pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário, autorizará a lavratura do instrumento de contrato, indicando:

- I – os fundamentos da autorização;
- II – o prazo da locação;
- III – o valor do aluguel;
- IV – a reserva de recursos;
- V – outras eventuais condições específicas.

Parágrafo único – No caso de o valor locativo mensal exceder os limites estabelecidos, nos termos do artigo 9º, inciso I, deste Decreto, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, que após seu pronunciamento, conforme o caso, o restituirá à origem, para decisão do secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado e Superintendente de Autarquia ou, submeterá o contrato ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica, que decidirá na forma do artigo 8º, inciso II, do Decreto n. 39.980, de 3 de março de 1995<sup>50</sup>.

---

50 Nova redação dada pelo Decreto nº 41.251, de 30 de outubro de 1996.

Artigo 7.º – O contrato será publicado no Diário Oficial do Estado, integralmente ou em extrato, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

Artigo 8.º – Em casos excepcionais, aprovada a minuta do contrato pelo órgão jurídico competente e com o pronunciamento favorável do Conselho do Patrimônio Imobiliário, poderá o Secretário de Estado, o Procurador-Geral do Estado ou o Superintendente de Autarquia, autorizar a celebração de avença contendo cláusulas não previstas no modelo anexo, bem como alteração ou supressão das que o integram.

Artigo 9.º – O Conselho do Patrimônio Imobiliário, por deliberação:

I – fixará os valores previstos no artigo 6º e seu parágrafo único, de modo a definir:

a) os contratos de locação de imóveis que serão decididos sem a sua prévia manifestação;

b) os contratos que, com o seu pronunciamento, serão decididos;

1. pelos Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Superintendentes de Autarquia;

2. pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica;

II – estabelecerá critérios de avaliação diferenciados, conforme o menor ou maior valor locativo dos imóveis e fixará o aluguel máximo das locações de pequeno valor, que poderão ser objeto de avaliação expedita, admitindo-se a sua realização por engenheiro da localidade onde o imóvel estiver situado, desde que não possa ser observado o disposto no § 1º, do artigo 5º, deste Decreto.<sup>51</sup>

III – definirá as diretrizes para o Grupo de Gestão do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, efetuar a análise das locações, na forma do artigo 12, inciso IV, do Decreto nº 39.980, de 3 de março de 1995.

Artigo 10 – A Procuradoria-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias ficam autorizados a celebrar acordos judiciais, em processos pendentes, desde que os respectivos autores-locadores se obriguem a observar o disposto neste decreto.

51 Nova redação dada aos incisos I e II do artigo 9º pelo Decreto nº 41.251, de 30 de outubro de 1996.

Artigo 11 – As normas ora instituídas visam regular o tratamento amigável da matéria a que se referem, não abrangendo nem afetando os interesses judiciais, atuais ou futuros, de defesa da Fazenda do Estado ou de suas autarquias, em processos pendentes ou que vierem a ser instaurados, relativos a contratos em vigor, ficando ressalvada, entretanto, a hipótese prevista no artigo 10.

Artigo 12 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº s 22.578, de 17 de agosto de 1984, 30.453, de 21 de setembro de 1989, 23.542, de 10 de junho de 1985 e 38.485, de 24 de março de 1994, salvo quanto aos contratos celebrados na sua vigência, que continuam submetidos às suas disposições até a extinção.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de julho de 1996.

#### ANEXO

a que se refere o DECRETO Nº 41.043, de 25 de julho de 1996  
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Termo de contrato de locação ao Estado de São Paulo, de .....situado na cidade de ..... , destinado ..... , ou para qualquer outro serviço de interesse do Estado.

Aos .....na presença das testemunhas infra-assinadas, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como locador(es) o(s) Senhor(es) ..... e, de outro, como locatário, o Estado de São Paulo (ou a autarquia interessada), por sua Secretaria....., neste ato representada por seu dirigente da unidade de despesa, o(a) Senhor(a) ....(identificar) (ou pela autoridade competente do órgão autárquico), que assinam o presente contrato de locação, dispensada a licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº

8.883, de 8 de junho de 1994, devidamente ratificada pela autoridade competente, conforme Processo nº .....(no caso de licitação indicar elementos identificadores), pelo qual o primeiro signatário, doravante designado, simplesmente, Locador(a), aluga ao segundo signatário, doravante denominado, simplesmente, Locatário, o imóvel (descrição) .....para a finalidade exposta no preâmbulo e sob as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### Prazo de Vigência

O prazo da presente locação é de (.....) (meses/anos), a começar em .....  
....., e a terminar em.....

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### Prorrogação Contratual

Findo o prazo constante da cláusula primeira, o contrato, com todas as cláusulas, por expressa vontade das partes manifestada neste ato, prorrogar-se-á, por igual período, e, assim, sucessivamente, salvo se, até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato ou de cada uma de suas prorrogações, houver oposição de qualquer das partes, por escrito a do locador, em forma de comunicação protocolada na unidade de despesa interessada ou no órgão autárquico competente, e, a do locatário, por ofício numerado, assinado pela autoridade competente, ressalvado o disposto na cláusula décima primeira.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### Aluguel

O aluguel mensal é de R\$.....

(.....) e será reajustado a cada..... (.....) meses, a contar de sua vigência, com base na correspondente variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou, se for extinto, de outro índice que venha a substituí-lo, a critério da Administração.

CLÁUSULA QUARTA  
Faculdade do Locatário

Nos dois primeiros meses do exercício orçamentário, em virtude da possibilidade de atraso na distribuição do orçamento, no registro de empenhos ou de outras providências de ordem administrativa, não ocorrerá mora do locatário, sendo-lhe facultado pagar os alugueis vencidos durante o 3.º (terceiro) mês.

CLÁUSULA QUINTA  
Pagamento do Aluguel

O aluguel é devido por mês vencido e será pago até o 10.º dia subsequente ao vencimento, por intermédio do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, ou da Nossa Caixa/Nosso Banco S.A., ou, ainda, de seus agentes ou correspondentes, por meio de cheque nominativo, ordem de pagamento ou documento equivalente, cuja emissão se dará à vista de apresentação do atestado de ocupação do imóvel.

§ 1.º – O pagamento efetuado em desconformidade com o prazo estabelecido, ressalvado o disposto na cláusula quarta ficará sujeito à incidência de atualização monetária, nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e artigo 5.º, § 1.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2.º – O atraso no pagamento acarretará ainda a incidência de juros moratórios sobre a parcela devida, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, e calculados “pro-rata tempore” em relação à mora ocorrida.

CLÁUSULA SEXTA  
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Os impostos de qualquer natureza, taxas e as contribuições de melhoria, ainda que resultantes de lei nova promulgada na vigência do contrato ou de suas prorrogações, correrão por conta exclusiva do locador, obrigando-se o locatário a pagar as despesas ordinárias de condomínio, bem como os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento.

### CLÁUSULA SÉTIMA Segurança do Prédio

Tudo quanto constituir obras de segurança e higiene do imóvel, para conservá-lo em estado de servir ao uso a que se destina, tais como aquelas que interessam à estrutura integral do imóvel ou que se destinem a repor suas condições de habitabilidade, empenas, poços de aeração e iluminação, esquadrias externas, instalação de equipamentos de segurança e de incêndio, correrá por conta do locador.

### CLÁUSULA OITAVA Obras

O locatário poderá fazer no imóvel, por sua conta, mediante autorização escrita do locador, as modificações e as obras de adaptação que julgar necessárias aos serviços do órgão que no mesmo funcionar.

### CLÁUSULA NONA Conservação

O locatário deverá trazer o imóvel em boas condições de limpeza e conservação, para restituí-lo quando findo ou rescindido o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as modificações e as obras regularmente autorizadas e as deteriorações decorrentes do uso normal do imóvel.

### CLÁUSULA DÉCIMA Reparos Necessários

O locador deverá ser notificado por escrito, mesmo extrajudicialmente, da necessidade da execução de obras de sua responsabilidade, de acordo com a cláusula sétima, e, se dentro de 30 (trinta) dias, com exceção das obras de caráter urgente, que deverão ser atendidas imediatamente, não tiver tomado as providências necessárias, o locatário mandará executar os serviços, descontando do aluguel, e pela terça parte, até solução do débito, não só a despesa efetuada como também a multa de 20% (vinte por cento) sobre a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA  
Rescisão pelo Locatário

Este contrato será rescindido, sem qualquer direito à indenização ou multa, por proposta da autoridade competente e mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, se o Estado não mais necessitar do imóvel para abrigar o órgão que o ocupa ou para a instalação de qualquer outro serviço público, na forma prevista neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA  
Segurança da Locação

O locador declara renunciar, durante a vigência deste contrato, ou de suas prorrogações, ao direito de rescindi-lo, com base no parágrafo único, do artigo 1.193, do Código Civil. Igualmente, obriga-se, por si e seus sucessores, a garantir ao locatário, durante o prazo do contrato e de suas prorrogações, o uso pacífico do imóvel, e, no caso de venda, a fazer constar da escritura, expressamente, a obrigação de serem integralmente respeitadas, pelo comprador, as condições deste contrato. Para este fim, será o contrato registrado na matrícula correspondente do Cartório do Registro de Imóveis, na forma da lei, constituindo, essas providências e os respectivos ônus financeiros, obrigação do locatário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA  
Despesas

Correrão por conta do locatário todas as despesas oriundas de lavratura de registro do presente contrato e de suas prorrogações, bem como as de sua eventual rescisão, salvo na hipótese de ocorrer por culpa do locador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA  
Cláusula Penal

A parte que infringir, total ou parcialmente, cláusula deste contrato, ficará obrigada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato à época da infração, e, ainda, em caso de procedimento judicial, ao pagamento de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Parágrafo único – Não caracteriza infração contratual o pagamento dos aluguéis com inobservância do prazo estabelecido na cláusula quinta deste instrumento, hipótese tratada exclusivamente naquela disposição.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

##### Valor do Contrato

O valor total do presente contrato é de R\$ ( ), devendo a despesa correr à conta do Programa de Trabalho ( ..... ) Subelemento Econômico ( ..... ) aluguéis de imóveis, da Unidade Gestora Responsável do(s) respectivo(s) orçamento(s).

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

##### Foro do Contrato

Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato ou de suas prorrogações.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este termo em ..... ( ..... ) vias de igual teor, por todos assinadas, atendidas as formalidades legais.

São Paulo, ..... de ..... de .....

Locador (es)

Locatário (s)

Testemunhas

1 -

(Nome e Qualificação – RG-CPF)

2 -

(Nome e Qualificação – RG-CPF)

## **DECRETO Nº 41.165, DE 20 DE SETEMBRO DE 1996**

*Dispõe sobre a realização de despesas com convênios, contratos de serviços e de obras e compras, no âmbito da administração direta, autarquias, fundações e empresas do Estado*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de orientar a ação governamental com austeridade, adotando estritos critérios e parcimônia na utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade de dar prosseguimento à política de contenção de despesas correntes e de capital, tendo em vista as restrições orçamentárias e financeiras que a atual conjuntura econômica impõe,

Decreta:

Artigo 1.º – A celebração, a alteração e a prorrogação de convênios, acordos, ajustes, contratos e de outros instrumentos congêneres, relativos a serviços e a obras, bem como a compra de material permanente e equipamentos, com valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dependerão de prévia manifestação do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional quanto aos aspectos orçamentários e do Secretário da Fazenda quanto aos aspectos financeiros.<sup>52</sup>

Artigo 2.º – Os expedientes e processos a serem enviados às Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão estar devidamente instruídos com:

I – manifestação do Secretário Titular da Pasta interessada quanto ao mérito e oportunidade do pleito;

II – descrição da ação pretendida, com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;

---

52 Nova redação dada pelo artigo 16 do Decreto nº 56.644, de 3 de janeiro de 2011, o qual fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2011 e dá outras providências. Trata-se de alteração que anualmente vem sendo reiterada a cada novo decreto de execução orçamentária.

III – indicação da natureza dos serviços e as justificativas técnicas que fundamentam a proposta;

IV – indicação do valor total da contratação expressa em reais, com a identificação da respectiva data base do cálculo e dos critérios utilizados na composição desse valor;

V – prazo previsto de vigência contratual, indicando o valor estimado para cada exercício, respeitado o limite orçamentário de despesas fixado para o exercício em curso;

VI – indicação das fontes de recursos previstas para a cobertura das despesas decorrentes do convênio, da contratação ou compra, com demonstração da devida disponibilidade orçamentária.

Artigo 3.º – As exigências de que tratam os artigos 1.º e 2.º deste decreto destinam-se a todos os órgãos da administração pública direta, às autarquias, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 4.º – Os reflexos orçamentários e financeiros dos convênios e das contratações com vigência superior ao exercício de sua celebração deverão ser compatibilizados com os limites das despesas previstas e a prever nas Propostas Orçamentárias Anuais, no caso das entidades da administração direta, autarquias e fundações, e nos Orçamentos Empresariais das empresas estatais.

Artigo 5.º – As manifestações referidas no artigo 1.º deste decreto caducam, para os efeitos dessa disposição, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que se pronunciar o último dos dois Secretários de Estado instados a opinar, devendo a Pasta interessada, se for o caso, renovar o procedimento aludido.

Artigo 6.º – As variações apuradas no processo licitatório até o limite de 10% acima dos valores autorizados, poderão ser automaticamente absorvidas desde que haja disponibilidade orçamentária, não necessitando de nova manifestação, devendo porém ser comunicadas aos órgãos mencionados no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 7.º – As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto poderão apresentar, para as manifestações de que trata o artigo 1.º deste decreto, as solicitações relacionadas a investimentos, de forma consolidada por projeto, devendo para tanto apresentar demonstrativos individualizados por natureza de contrato ou de serviço.

Artigo 8.º – As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, que não dependam orçamentária e financeiramente de recursos do Tesouro Estadual para a celebração de sua programação de investimentos, serão liberadas das exigências de tramitação administrativa de que trata o artigo 1.º deste decreto, desde que os projetos que compõem a referida programação de investimentos estejam em consonância com o Orçamento Empresarial aprovado para o exercício em curso.

Artigo 9.º – As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, por meio de seus órgãos competentes, poderão editar normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 10.º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nº s 36.450, de 14 de janeiro de 1993, 39.906, de 2 de janeiro de 1995 e 40.067, de 28 de abril de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1996

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de setembro de 1996.

**DECRETO Nº 41.260, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996**

*Autoriza o Secretário da Segurança Pública a delegar competência que lhe atribui o artigo 6º do Decreto nº 41.043, de 25 de julho de 1996, que estabelece normas para a locação de imóveis da Administração Centralizada e Autárquica do Estado*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário de Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1º – Fica o Secretário da Segurança Pública autorizado a delegar, no âmbito da Secretaria, a competência que lhe é atribuída pelo artigo 6º do Decreto nº 41.043, de 25 de julho de 1996.

Artigo 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 1996

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, 31 de outubro de 1996.

## **DECRETO Nº 42.604, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997**

*Dispõe sobre a implantação do Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍSICO*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relativamente ao Cadastro de Fornecedores do Estado de São Paulo,

Considerando a necessidade de padronizar a descrição de materiais e serviços controlados pelo Estado,

Considerando a necessidade de identificar e integrar os órgãos que se relacionam com procedimentos de licitação e contratação de fornecimentos, serviços e obras,

Considerando a necessidade de obter dados físicos que possibilitem identificar preços praticados pelo Estado, variações de preços existentes entre regiões e, ainda, obter indicadores que possam servir para o desenvolvimento de um sistema de custos públicos,

Decreta:

Artigo 1.º – A partir de 2 de janeiro de 1998 fica implantado na Administração Direta do Estado de São Paulo o Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍSICO.

Artigo 2.º – No decorrer do exercício de 1998 o Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍSICO deverá ser implantado na Administração Indireta, inclusive autarquias de regime especial.

Artigo 3.º – O Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍSICO constituirá um módulo de informações físico-financeiras acoplado ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, visando permitir a unificação e orientação de procedimentos de controle e gerenciamento de contratação de fornecimento de materiais, serviços e obras.

Artigo 4.º – A coordenação da implantação do Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras –SIAFÍSICO estará a cargo da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, por intermédio da Coordenadoria de Administração Geral – CAGE, e da Secretaria da Fazenda, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI, que expedirão as instruções normativas conjuntas para disciplinar a matéria.

Artigo 5.º – O Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍSICO contará com um Conselho de Gestores do Cadastro Único de Materiais e Serviços, que dirigirá e acompanhará a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do Cadastro Único de Materiais e Serviços, composto por:

I – um Coordenador-geral, indicado pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público;

II – servidores indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público;
- b) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- c) Secretaria da Cultura;
- d) Secretaria da Educação;
- e) Secretaria de Esportes e Turismo;
- f) Secretaria da Habitação;
- g) Secretaria de Energia;
- h) Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- i) Secretaria da Saúde;
- j) Secretaria da Segurança Pública;
- l) Secretaria dos Transportes.

Artigo 6.º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1997

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de dezembro de 1997.

**DECRETO Nº 42.911, DE 6 DE MARÇO DE 1998**

*Regulamenta a Lei nº 9.797, de 7 de outubro de 1997,  
que acrescenta dispositivos ao artigo 27, da Lei nº 6.544,  
de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre licitações e contratos*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.797, de 7 de outubro de 1997,

Decreta:

Artigo 1º – A comprovação de situação regular perante o Ministério do Trabalho a que se refere o § 6º do artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 9.797, de 7 de outubro de 1997, consistirá em declaração escrita firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada em participar na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado de São Paulo.

Artigo 2º – A declaração de que trata o artigo anterior deverá ser formalizada nos termos do modelo anexo a este decreto.

Artigo 3º – A exigência desta declaração de situação regular será obrigatória em todos os procedimentos licitatórios a partir do dia 7 de abril de 1998.

Artigo 4º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 1998

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de março de 1998.

**MODELO ANEXO**

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 42.911, de 6 de março de 1998

Eu (nome completo), representante legal da empresa (nome da pessoa jurídica), interessada em participar no processo licitatório nº \_\_\_\_\_, do (órgão promotor do

certame), declaro, sob as penas da lei, que, nos termos do § 6º do artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, a (nome da pessoa jurídica) encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

São Paulo, de de

\_\_\_\_\_  
representante legal

(com carimbo da empresa)

**DECRETO Nº 44.187, DE 16 DE AGOSTO DE 1999**

*Altera a redação de dispositivos que especifica do Decreto nº 50.890, de 19 de novembro de 1968, e dá providências correlatas*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – O artigo 1º e § 1º, do Decreto nº 50.890, de 19 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º – Os seguros realizados por órgãos da administração direta e por autarquias do Estado serão, obrigatoriamente, contratados com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, criada pelo Decreto nº 48.012, de 18 de maio de 1967, desde que estejam inseridos nos ramos operados por essa seguradora na época da contratação e que os preços praticados sejam compatíveis com os do mercado segurador.

§ 1º – Ficam sujeitos à mesma regra os seguros realizados para garantia de operações de terceiros em que os órgãos da administração direta e autarquias figurem como estipulantes ou beneficiários, bem como os seguros para cuja efetivação se torne necessária, por qualquer forma, a cooperação dos referidos órgãos e entidades, especialmente por meio de descontos em folha de pagamento de prêmios.”

Artigo 2º – Caberá à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP manter atualizadas, junto aos órgãos competentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, as condições de cobertura e de tarifa aplicadas ao seguro rural.

Artigo 3º – Para o planejamento e desenvolvimento do seguro rural poderá a COSESP celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos pertinentes com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com a Nossa Caixa/Nosso Banco S.A., com as entidades da administração indireta do Estado e, ainda, com organizações e entidades de pesquisa vinculadas às atividades agropecuárias.

Artigo 4º – O disposto no Decreto nº 50.890, de 19 de novembro de 1968, aplica-se, no que couber, aos seguros realizados com a COSESP pelas fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado.

Artigo 5º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 3º do Decreto nº 50.890, de 19 de novembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1999

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de agosto de 1999.

**DECRETO Nº 44.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999**

*Dispõe sobre a aquisição de bens e contratação de serviços produzidos na Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP pela Administração direta, autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, e dá providências correlatas*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que cabe ao Estado a obrigação de organizar e incrementar formas e meios de garantir ao homem preso acesso ao trabalho remunerado;

Considerando ser o trabalho um meio de preparar o homem encarcerado para o convívio da sociedade, por meio de atividade disciplinada e produtiva;

Considerando que o trabalho é um direito do preso, como tem ele o direito à educação, cultura e lazer;

Considerando, especialmente, os princípios da economicidade, da razoabilidade e o da eficiência, que regem a Administração Pública, e

Considerando a existência da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária, cuja finalidade estatutária é a ressocialização do homem encarcerado, por meio de diversas atividades, incluindo-se a da laborterapia, para a qual tem instaladas inúmeras unidades de produção em várias penitenciárias,

Decreta:

Artigo 1º – As compras e serviços de interesse dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado serão, sempre que possível, contratados com a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, por meio de dispensa do certame licitatório, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, desde que os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado.

Parágrafo único – Os representantes da Fazenda do Estado, integrantes dos órgãos diretivos das entidades da Administração descentralizada do Estado, diligenciarão para que o disposto neste artigo seja por elas observado.

Artigo 2º – A Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP divulgará, trimestralmente, por meio de publicação na imprensa oficial, a relação dos bens e serviços disponíveis para compra ou aquisição, na forma estabelecida neste decreto.

Artigo 3º – A dispensa de licitação de que trata o artigo 1º deste decreto será adotada com observância das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Artigo 4º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 31.176, de 5 de fevereiro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1999

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de novembro de 1999.

**DECRETO Nº 44.781, DE 22 DE MARÇO DE 2000**

*Dispensa da observância do disposto no “caput” do artigo 2º do Decreto Nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto Nº 43.914, de 26 de março de 1999, os casos de aquisição de combustível*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Ficam dispensados da observância do disposto no “caput” do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº 43.914, de 26 de março de 1999, os casos de aquisição de combustível.

Artigo 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2000

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de março de 2000.

## **DECRETO Nº 45.085, DE 31 DE JULHO DE 2000**

*Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, sistema eletrônico de contratações, dispõe sobre normas operacionais de realização de despesas, e dá providências correlatas*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o objetivo deste Governo de implantação de medidas que assegurem a correta e melhor aplicação dos recursos públicos e dotem a Administração de instrumentos rápidos e eficazes para o gerenciamento, controle e economia na realização de suas despesas;

Considerando que os recursos da tecnologia da informação vêm contribuindo significativamente para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, facilitando o controle da legalidade e regularidade dos atos, o que torna aconselhável ampliar a sua utilização pela instituição de um sistema eletrônico de contratações;

Considerando que o sucesso desse sistema depende de se assegurar a máxima rapidez nos trâmites burocráticos envolvidos, inclusive para formar uma imagem de credibilidade do Estado quanto ao cumprimento de suas obrigações e, assim, auferir desejável redução no custo de bens e serviços adquiridos; e

Considerando, por fim, que razões de logística poderão determinar a conveniência de se programar as aquisições das unidades administrativas em lotes de maior ou menor quantidade, a depender do exame global das necessidades da Administração e a melhor forma de se explorar o poder de compra do Estado, o que será sempre estabelecido previamente sob o enfoque de uma política de gestão pública responsável,

Decreta:

Artigo 1º – Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo, sistema eletrônico de contratações, cuja operacionalização, obedecida a legislação pertinente, dar-se-á de acordo com as disposições deste decreto.

Artigo 2º – Os órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado poderão utilizar-se:

I – de cartão de compras, com a adoção dos procedimentos que vierem a ser definidos pela Secretaria da Fazenda, para a realização de despesas dentro do limite de dispensa de licitação estabelecido pelo inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme divulgado por resolução da Secretaria da Fazenda;

II – do recebimento de propostas em sistema eletrônico, por meio da Internet, para a apuração do menor preço ofertado, em hipóteses de dispensa de licitação, pelo valor, e procedimentos licitatórios realizados na modalidade de convite, cujo objeto seja a aquisição de bens para entrega imediata, desde que os licitantes estejam previamente cadastrados no Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFísico.

Artigo 3º – Revogado<sup>53</sup>

Artigo 4º – Revogado<sup>54</sup>

Artigo 5º – Quando se tratar de procedimento licitatório na modalidade de convite, o instrumento convocatório será afixado em local apropriado e divulgado através da Internet.

§ 1º – Todo interessado, previamente cadastrado no SIAFÍSICO, poderá apresentar proposta por intermédio da Internet.

§ 2º – Para cadastramento, os interessados deverão apresentar a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a prova da regularidade para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º – Todas as propostas serão abertas simultaneamente, em dia, hora e local designados no instrumento convocatório.

§ 4º – O sistema eletrônico propiciará o sigilo das propostas apresentadas até a respectiva abertura.

§ 5º – No julgamento e na classificação a Comissão, ou o servidor designado, levará em consideração a proposta que esteja de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

---

53 Artigo revogado pelo Decreto nº 46.543, de 14 de fevereiro de 2002.

54 Artigo revogado pelo Decreto nº 45.695 de 05 de março de 2001.

Artigo 6º – Todos os atos relativos aos procedimentos da dispensa de licitação e da licitação na modalidade convite serão formalizados e registrados em processo, inclusive aqueles que tenham sido objeto de manifestação por meio eletrônico.

Artigo 7º – Revogado.<sup>55</sup>

Artigo 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2000

MÁRIO COVAS

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de julho de 2000

---

55 Artigo revogado pelo Decreto nº 45.695 de 05 de março de 2001.

**DECRETO Nº 45.695, DE 5 DE MARÇO DE 2001**

*Denomina Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP o sistema competitivo eletrônico instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de julho de 2000, aprova o regulamento para compra de bens, para entrega imediata em parcela única, com dispensa de licitação, pelo valor, prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá providências correlatas.<sup>56</sup>*

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1º – O sistema competitivo eletrônico instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de julho de 2000, fica denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP.<sup>57</sup>

Parágrafo único – A BEC/SP, em função da peculiaridade do aplicativo, constitui-se em um sistema automatizado de procedimentos que se inicia com a vinculação de recursos orçamentários e financeiros para permitir a sua operacionalização, encerrando-se com o pagamento da despesa realizada, mediante cumprimento de ordem cronológica própria.

Artigo 2º – O sistema BEC/SP é gerido pelo Departamento de Controle de Contratações – DCC, criado pelo Decreto nº 45.084, de 31 de julho de 2.000, como parte da estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º – Fica aprovado, na forma do anexo a este decreto, o REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Parágrafo único – Compete ao Comitê Estadual de Gestão Pública, instituído pelo Decreto nº 44.919, de 19 de maio de 2.000, estabelecer orientações e normas complementares ao regulamento ora aprovado.

56 Nova redação da emenda dada pelo artigo 20 do Decreto nº 49.722, de 24 de junho de 2005.

57 Nova redação dada pelo artigo 20 do Decreto nº 49.722, de 24 de junho de 2005.

Artigo 4º – A dispensa de licitação pelo valor, prevista no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas compras de que trata o “caput” deste artigo, será efetivada, pelos órgãos da Administração Direta do Estado de São Paulo, preferencialmente, por intermédio do sistema BEC/SP.

Artigo 5º – A participação no sistema BEC/SP é facultada à Administração Indireta do Estado de São Paulo e aos demais interessados da Administração Pública, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Estadual de Gestão Pública.

Artigo 6º – Os interessados em operar no sistema BEC/SP deverão inscrever-se no Cadastro Geral de Fornecedores – CADFOR, do SIAFÍSICO, procedendo na forma prevista no regulamento.

Artigo 7º – A compatibilidade do preço das compras efetivadas na BEC/SP com os preços de mercado será aferida mediante consulta aos valores constantes do módulo de preços do banco de dados do Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍSICO.

Artigo 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 7º do Decreto nº 45.085, de 31 de julho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 2001

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 5 de março de 2001.

#### ANEXO

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 45.695, de 5 de março de 2001

#### REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Regulamento para a compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, com dispensa de licitação pelo valor, em processo competitivo eletrônico realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP.

Artigo 1º – Este regulamento estabelece as normas e procedimentos para a compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, com dispensa de licitação pelo valor, em processo competitivo eletrônico realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP.

Artigo 2º – Para efeito deste regulamento consideram-se:

I – BEN – Boleto Eletrônico de Negociação, documento que, no sistema BEC/SP, representa o encerramento da parte eletrônica de apuração de preços, informando a situação de vencedor ao proponente que apresentou o melhor lance-proposta;

II – BDO – Boletim Diário de Operações – divulgação diária das cotações dos itens objeto das negociações realizadas por intermédio do sistema BEC/SP, bem como outras informações de interesse do mercado;

III – BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo, agente disseminador do sistema;

IV – CADFOR – Cadastro de Fornecedores, é um subsistema do SIAFÍSICO – Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras, que tem como objetivo a uniformização de procedimentos para o cadastramento de fornecedores do Estado de São Paulo; cadastro único para toda a Administração do Estado;

V – CADMAT – Cadastro de Materiais e Serviços, cadastro único para toda a Administração do Estado de São Paulo, constituído por dois arquivos básicos:

a) materiais;

b) serviços;

VI – CECI – Coordenadoria Estadual de Controle Interno, da Secretaria da Fazenda;

VII – COTAÇÃO – página constante do endereço eletrônico do sistema BEC/SP na qual deverão ser digitados o CNPJ e a senha do fornecedor e assinaladas as declarações de inexistência de impedimentos para contratar com a Administração e de conhecimento do REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – DISPENSA DE LICITAÇÃO;

VIII – \* \* cotação eletrônica – sistema de apuração do melhor preço de compra, em forma de leilão reverso, com fixação de preço de referência (tipo holandês), o qual poderá ser divulgado (aberto) ou não (fechado);

IX – DCC – Departamento de Controle de Contratações, unidade integrante da estrutura da CECI;

X – dia útil – dia em que há expediente operacional do sistema BEC/SP;\*

XI – DL – dispensa de licitação – ato declaratório da autoridade competente que dispensa o procedimento licitatório;

XII – DOE – Diário Oficial do Estado;

XIII – edital – instrumento convocatório da cotação eletrônica, padronizado, aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, a ser utilizado para a divulgação das Ofertas de Compra;

XIV – entrega imediata – aquela realizada em até 30 (trinta) dias do recebimento da Nota de Empenho;

XV – extrato de edital – parte do edital que contém os elementos principais da contratação, o mesmo que preâmbulo do edital, contém os requisitos estabelecidos na lei, sendo, no sistema BEC/SP, formado a partir dos dados constantes da OC – Oferta de Compra;

XVI – lance-proposta – representa o preço ofertado pelo interessado, expresso em reais, para cada item constante da OC – Oferta de Compra, conforme especificado em cada edital padrão;

XVII – LEGISLAÇÃO – página constante do endereço eletrônico do sistema BEC/SP que contém o REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – DISPENSA DE LICITAÇÃO e as Resoluções de multa das UGE e demais normas pertinentes;

XVIII – liquidação da despesa – atestado de realização da despesa, após a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratada; gera a NL – Nota de Lançamento;

XIX – liquidação financeira – corresponde ao efetivo crédito em conta corrente do fornecedor e encerra a operação;

XX – Nossa Caixa – BANCO NOSSA CAIXA S/A – agente financeiro do Estado, responsável pela movimentação financeira decorrente das operações realizadas na BEC/SP;

XXI – NE – Nota de Empenho – documento contábil do SIAFEM/SP que materializa o empenho da despesa e formaliza a contratação;

XXII – NL – Nota de Lançamento – documento contábil do SIAFEM/SP – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios adotado pelo Estado de São Paulo – para registro de qualquer evento do sistema; representa, também, o documento emitido após a liquidação da despesa em termos contábeis, permitindo que se programe o pagamento;

XXIII – NF – Nota fiscal – documento que acompanha a mercadoria no momento da entrega;

XXIV – OC – Oferta de Compra – documento do SIAFEM/SP, emitido pelo ordenador da despesa da Unidade Gestora, que contém os elementos básicos para a elaboração do preâmbulo ou extrato do edital padrão; identifica e quantifica o bem que será adquirido;

XXV – preço de referência – valor obtido no módulo de preços do SIAFÍSICO que representa o valor máximo possível a ser pago na compra de um bem, nos termos do inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93; serve de parâmetro para a reserva de recursos e indicação da dispensa de licitação pelo valor;

XXVI – PD – Programação de Desembolso – documento do SIAFEM/SP, mediante o qual é programado o pagamento, sendo emitido imediatamente após a liquidação da despesa correspondente;

XXVII – SIAFEM/SP – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, adotado pelo Estado de São Paulo; sistema contábil, pelo qual se processa a execução orçamentária e financeira do Estado;

XXVIII – SIAFÍSICO – Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras, composto, basicamente, pelos Cadastros de Fornecedores e de Materiais e Serviços e módulo de preços;

XXIX – UGE – Unidade Gestora Executora – unidade contratante codificada no sistema, componente da estrutura dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, incumbida da execução orçamentária e financeira propriamente dita;

XXX – UGF – Unidade Gestora Financeira – unidade com atributos legais de gerir e controlar os recursos financeiros, centralizando as operações e as transações de suas contas bancárias;

XXXI – UGO – Unidade Gestora Orçamentária – unidade gerenciadora e controladora dos recursos orçamentários de cada unidade orçamentária, centralizando todas as operações de natureza orçamentária.

Artigo 3º – A Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP, integrante do sistema eletrônico de contratações, instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de julho de 2000, é gerida pelo Departamento de Controle de Contratações – DCC, criado pelo Decreto nº 45.084, de 31 de julho de 2000, subordinado à Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º – São agentes do sistema:

I – as UGE, na qualidade de Unidades contratantes;

II – os fornecedores, constantes do CADFOR e aptos a participar das cotações eletrônicas;

III – o DCC, gestor do sistema;

IV – a Nossa Caixa, como agente financeiro;

V – a BOVESPA, na qualidade de agente disseminador do sistema.

Artigo 5º – À UGE cabe:

I – providenciar a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização para a contratação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a ele anexando cópia dos demais atos do procedimento;

II – emitir a OC, no SIAFEM/SP e SIAFÍSICO;

III – contabilizar a OC, que implicará automática reserva de recursos para atender à contratação;

IV – homologar o resultado da cotação eletrônica, providenciando a declaração de dispensa de licitação, pelo valor, bem como os procedimentos referentes à execução orçamentária no SIAFEM/SP e SIAFÍSICO;

V – emitir a NE;

VI – receber o objeto do contrato, providenciando, por intermédio da NL, a liquidação contábil da despesa;

VII – emitir a PD, para o pagamento na data de seu vencimento.

Artigo 6º – A OC conterà:

I – descrição do item ou itens a serem adquiridos, de acordo com o constante do SIAFÍSICO, sua quantidade e a unidade de fornecimento;

II – preço de referência, obtido no módulo de preços do banco de dados do SIAFÍSICO, exceto se dele nada constar para o item a ser adquirido, caso em que deverá ser fornecido diretamente pela UGE, na forma da regulamentação pertinente;

III – indicação do local e do prazo de entrega;

IV – indicação do suporte orçamentário-financeiro.

Artigo 7º – Ao DCC, gestor da BEC/SP, caberá:

I – instituir e manter um sistema de registros compreendendo:

a) registro de documentos do sistema: OC, lances-propostas apresentados, preços de referência dos itens negociados, BEN;

b) registro de agentes do sistema: UGE, fornecedores e agente financeiro;

c) registro e administração de garantias, quando exigidas;

d) registro de liquidação dos contratos: liquidação física, com a entrega do bem e liquidação financeira, com o pagamento;

II – instituir e manter um sistema de controle de acesso mediante geração de senhas para os fornecedores cadastrados operarem na BEC/SP, editando instrução específica para a sua obtenção;

III – definir a data de realização das cotações eletrônicas, comunicando-a, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a todos os fornecedores cadastrados no CADFOR, no correspondente ramo de negócio e aptos a operar no sistema BEC/SP, assim como às entidades representativas de segmentos empresariais, Federação das

Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, Serviço Brasileiro de Apoio à Empresa – SEBRAE e Sindicato da Micro e Pequena Empresa – SIMPE, Sindicato da Micro e Pequena Indústria – SIMPI e Federação das Associações Comerciais, por intermédio de correio eletrônico que reproduzirá os dados constantes da OC ;

IV – divulgar no endereço eletrônico do sistema o extrato e o edital completo, relativo a cada OC, o qual poderá ser acessado, por qualquer interessado, independente de cadastro perante os órgãos estaduais;

V – receber os lances-propostas, via Internet, no endereço eletrônico do sistema;

VI – divulgar o resultado da cotação eletrônica na Internet, encaminhando ao proponente vencedor, automaticamente pelo sistema, o BEN;

VII – encaminhar ao vencedor, por meios eletrônicos, a NE emitida pela UGE.

Artigo 8º – Ao fornecedor caberá:

I – cadastrar-se no CADFOR, observando os prazos e condições gerais nele previstos;

II – obter a senha de acesso ao sistema BEC/SP;

III – manter conta corrente ativa na Nossa Caixa;

IV – submeter-se às normas deste regulamento.

Artigo 9º – São necessárias ao cadastramento no CADFOR:

I – habilitação jurídica, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – inscrição no cadastro de contribuintes estadual; e

III – regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º – Para o cadastramento no CADFOR o interessado deverá:

1. dirigir-se a qualquer órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, na Capital ou no Interior, preferentemente às áreas de Compras e Licitações que possuam acesso ao SIAFÍSICO; ou

2. acessar, via Internet, no endereço [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), o formulário, preenchendo-o com as informações necessárias que serão validadas para que constem do cadastro.

§ 2º – Estará apto a operar no sistema BEC/SP o interessado que se cadastrar regularmente e obtiver a senha de acesso ao sistema, de acordo com instrução a ser editada pelo DCC.

Artigo 10 – O procedimento das compras, objeto deste regulamento, obedecerá às seguintes etapas:

I – a UGO de cada órgão solicitará a vinculação de recursos ao DCC, para atender às compras a serem realizadas por intermédio do sistema BEC/SP;

II – o DCC vinculará, no sistema, o montante de recursos solicitado;

III – a UGO distribuirá, entre as UGE do órgão ao qual pertence, os recursos vinculados à BEC/SP, permitindo que elas possam vir a operar no sistema;

IV – a UGE emitirá OC, cuja contabilização no SIAFEM/SP implica reserva de recursos para atender à contratação;

V – a programação da data para a realização da cotação eletrônica será efetuada após a contabilização e registro da OC;

VI – a cotação eletrônica para cada item da OC será realizada em duas etapas: um período fixo, estabelecido no edital, e outro variável, de fechamento, subsequente ao fixo, com duração definida automaticamente pelo sistema, limitada a 30 minutos, com o encerramento divulgado pelo sistema;

VII – cada fornecedor poderá apresentar um ou mais lances-propostas, desde que o faça com a oscilação mínima inferior ao último lance apresentado, no percentual estabelecido para cada OC.

VIII – a apresentação de lances-propostas dar-se-á mediante acesso à página COTAÇÃO no endereço eletrônico da BEC/SP, na qual o interessado digitará o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a senha e assinalará as declarações de inexistência de impedimento para contratar com a Administração (a que se refere o §2º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e

de que é de seu conhecimento e aceitação o REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – DISPENSA DE LICITAÇÃO;

IX – em seguida ao encerramento do período variável, referido no inciso VI deste artigo, os 5 (cinco) melhores lances-propostas recebidos serão divulgados, com a identificação daquele que ofertou o menor preço, sendo o BEN encaminhado, automaticamente pelo sistema, ao vencedor;

X – a OC será enviada eletronicamente à UGE após a expedição do BEN, para emissão da NE que será encaminhada pelo DCC, por meio eletrônico, ao vencedor;

XI – recebido o objeto do contrato, a UGE providenciará a sua liquidação contábil, por meio da NL, emitindo a PD para o pagamento na data de seu vencimento;

XII – o sistema remeterá as PD das UGE à UGF do respectivo órgão que providenciará os pagamentos na data prevista;

XIII – a relação dos pagamentos provenientes dos recursos vinculados ao sistema BEC/SP será feita pelas UGF, de forma automática, e será publicada em seção própria do DOE, no dia anterior ao do pagamento;

XIV – durante todo o período da cotação eletrônica, qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento no endereço eletrônico da BEC/SP.

Artigo 11 – Os contratos celebrados por meio do sistema BEC/SP serão considerados encerrados quando o objeto for recebido definitivamente e o pagamento for efetuado pela UGF.

Artigo 12 – O fornecedor que se comportar de modo inidôneo, não mantendo a proposta, apresentando-a sem seriedade, falhando ou fraudando a execução do contrato, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Resolução de multa da UGE, sem prejuízo da eventual rescisão do contrato.

Artigo 13 – Os pagamentos das obrigações resultantes dos contratos decorrentes do sistema BEC/SP, desde que tenha ocorrido o recebimento definitivo do objeto do contrato, serão feitos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no Decreto nº 43.914, de 26 de março de 1999, prazo esse contado a partir da data prevista

no edital para a entrega ou da data da efetiva entrega do bem, prevalecendo a que ocorrer por último.

Artigo 14 – O presente regulamento encontra-se disponível na página LEGISLAÇÃO do sistema BEC/SP.

Artigo 15 – Normas complementares a este regulamento serão editadas pelo Comitê Estadual de Gestão Pública.

## **DECRETO N.º 46.064, DE 28 DE AGOSTO DE 2001**

*Estabelece providências preliminares visando à contratação de serviços gráficos e editoriais*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o objeto social da Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP, conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 228, de 30 de maio de 1974 que autorizou sua criação, é a publicação e distribuição dos jornais oficiais do Estado; a execução de trabalhos gráficos oficiais; a impressão de livros e coleções de leis e decretos, cartazes, folhetos, separatas, revistas e outros opúsculos de interesse público, além do aperfeiçoamento pessoal de seus empregados;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 permite, no inciso XVI do artigo 24, dispensa de licitação para a impressão de diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Considerando que a Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP foi criada para tais fins, com recursos do Estado e que, assim, atende ao interesse público sua contratação para prestar os serviços específicos que motivaram sua criação,

Decreta:

Artigo 1º – As contratações de serviços gráficos ou editoriais pelos órgãos da Administração Pública Direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária bem como entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, serão precedidas de pesquisa de preços em pelo menos 3 (três) prestadores ou fornecedores dos serviços ou bens objeto da contratação.

Parágrafo único – O resultado da pesquisa será juntado aos autos do procedimento licitatório, acompanhado dos orçamentos obtidos.

Artigo 2º – A Imprensa Oficial do Estado S.A – IMESP será então consultada pela autoridade responsável pela licitação para que manifeste, dentro do prazo de dez dias, seu interesse e possibilidade de executar os serviços cotados, com a mesma ou melhor qualidade, com preço e prazo compatíveis ou menores que os oferecidos.

Parágrafo único – A ausência de manifestação no prazo estabelecido ou a resposta negativa possibilitam ao órgão ou entidade interessados o prosseguimento do procedimento licitatório, na modalidade adequada à contratação pretendida.

Artigo 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2001

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de agosto de 2001.

## **DECRETO N.º 46.074, DE 30 DE AGOSTO DE 2001**

*Aprova o regulamento para compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, mediante licitação na modalidade de Convite, tipo menor preço, em processo eletrônico, realizado por intermédio do Sistema BEC/SP – Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Fica aprovado, na forma do anexo a este decreto, o Regulamento do Sistema BEC/SP – Convite, para licitações, tipo menor preço, cujo objeto seja a compra de bens para entrega imediata, em parcela única.

Parágrafo único – Compete ao Comitê Estadual de Gestão Pública, instituído pelo Decreto nº 44.919, de 19 de maio de 2000, estabelecer orientações e normas complementares ao regulamento ora aprovado.

Artigo 2º – As licitações na modalidade de Convite, previstas no artigo 22, inciso III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as compras de que trata o “caput” do artigo 1º deste decreto, serão efetivadas, pelos órgãos da Administração Direta do Estado de São Paulo, preferencialmente, por intermédio do Sistema BEC/SP.

Artigo 3º – A participação no Sistema BEC/SP, em licitações na modalidade de Convite, é facultada à Administração Indireta do Estado de São Paulo e aos demais interessados da Administração Pública, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Estadual de Gestão Pública.

Artigo 4º – Os interessados em ingressar no Sistema BEC/SP, para participar de licitação de que trata este decreto, deverá inscrever-se no Cadastro Geral de Fornecedores – CODFOR, do Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍ-SICO, procedendo na forma prevista no regulamento.

Artigo 5º – A compatibilidade do preço das compras efetivadas no Sistema BEC/SP com os preços de mercado será aferida mediante consulta aos valores constantes do módulo de preços do banco de dados do SIAFÍSICO.

Artigo 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 2001

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de agosto de 2001.

#### ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 46.074, de 30 de agosto de 2001

#### REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – CONVITE

Regulamento para a compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, mediante licitação na modalidade de CONVITE, tipo menor preço, em processo eletrônico, realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP

Artigo 1º – Este regulamento estabelece as normas e procedimentos para a compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, mediante licitação na modalidade de Convite, tipo menor preço, em processo eletrônico realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo –BEC/SP.

Artigo 2º – Para efeito deste regulamento consideram-se:

I – adjudicação – ato da Administração que atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação;

II – BEN – Boleto Eletrônico de Negociação, documento que, no Sistema BEC/SP, informa a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

III – BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo, agente disseminador do Sistema BEC/SP;

IV – CADFOR – Cadastro de Fornecedores, é um subsistema do SIAFÍSICO – Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras, que tem como objetivo a uniformização de procedimentos para o cadastramento de fornecedores do Estado de São Paulo; cadastro único para toda a Administração do Estado;

V – CADMAT – Cadastro de Materiais e Serviços, cadastro único para toda a Administração do Estado de São Paulo, constituído por dois arquivos básicos:

a) materiais;

b) serviços;

VI – CECI – Coordenadoria Estadual de Controle Interno, da Secretaria da Fazenda;

VII – Comissão de Licitação – comissão permanente ou especial, que julga e classifica as propostas, podendo ser designado apenas um servidor para essa finalidade;

VIII – CV – Convite – modalidade de licitação definida no § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo como limite o estabelecido no inciso II, alínea “a” do artigo 23 da mesma lei;

IX – DCC – Departamento de Controle de Contratações, unidade integrante da estrutura da CECI;

X – dia útil – dia em que há expediente operacional do Sistema BEC/SP;

XI – DOE – Diário Oficial do Estado;

XII – edital – instrumento convocatório padronizado, aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado;

XIII – entrega imediata – aquela realizada em até 30 (trinta) dias do recebimento da Nota de Empenho;

XIV – extrato de edital – parte do edital que contém os elementos principais da contratação, o mesmo que preâmbulo do edital, contém os requisitos estabelecidos

na lei, sendo, no Sistema BEC/SP, formado a partir dos dados constantes da OC – Oferta de Compra;

XV – homologação – ato declaratório da autoridade competente que valida os atos do procedimento licitatório e confirma o seu resultado;

XVI – legislação – página constante do endereço eletrônico do Sistema BEC/SP que contém o REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – CONVITE, a regulamentação específica sobre multas editada pelos órgãos e entidades a que pertence a UGE contratante e demais normas pertinentes;

XVII – liquidação da despesa – atestado de realização da despesa, após a verificação do efetivo cumprimento da obrigação da contratada; gera a NL – Nota de Lançamento;

XVIII – liquidação financeira – corresponde ao efetivo crédito em conta corrente do contratado e encerra contabilmente o contrato;

XIX – Nossa Caixa – Banco Nossa Caixa S/A – agente financeiro do Estado, responsável pela movimentação financeira decorrente das operações realizadas no Sistema BEC/SP;

XX – NE – Nota de Empenho – documento contábil do SIAFEM/SP que materializa o empenho da despesa e formaliza a contratação;

XXI – NL – Nota de Lançamento – documento contábil do SIAFEM/SP para registro de qualquer evento do sistema; representa, também, o documento emitido após a liquidação da despesa em termos contábeis, permitindo que se programe o pagamento;

XXII – NF – Nota fiscal – documento que acompanha a mercadoria no momento da entrega;

XXIII – OC – Oferta de Compra – documento do SIAFEM/SP, emitido pelo ordenador da despesa da Unidade Gestora, que contém os elementos básicos para a elaboração do preâmbulo ou extrato do edital padrão; identifica e quantifica o bem que será adquirido;

XXIV – preço de referência – valor obtido no módulo de preços do SIAFÍSICO que representa o preço compatível com os praticados no mercado, nos termos do inci-

so X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93; serve de parâmetro para a reserva de recursos e indicação da modalidade de licitação;

XXV – PD – Programação de Desembolso – documento do SIAFEM/SP, mediante o qual é programado o pagamento, sendo emitido imediatamente após a liquidação da despesa correspondente;

XXVI – proposta – preço ofertado pelo licitante, expresso em reais, mantida criptografada até o momento estabelecido no edital para a sua abertura e divulgação;

XXVII – SIAFEM/SP – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, adotado pelo Estado de São Paulo; sistema contábil, pelo qual se processa a execução orçamentária e financeira do Estado;

XXVIII – SIAFÍSICO – Sistema Integrado de Informações Físico- financeiras, composto, basicamente, pelos Cadastros de Fornecedores e de Materiais e Serviços e módulo de preços;

XXIX – UGE – Unidade Gestora Executora – unidade contratante codificada no sistema, componente da estrutura dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, incumbida da execução orçamentária e financeira propriamente dita;

XXX – UGF – Unidade Gestora Financeira – unidade com atributos legais de gerir e controlar os recursos financeiros, centralizando as operações e as transações de suas contas bancárias;

XXXI – UGO – Unidade Gestora Orçamentária – unidade gerenciadora e controladora dos recursos orçamentários de cada unidade orçamentária, centralizando todas as operações de natureza orçamentária.

Artigo 3º – O Convite por meio eletrônico será realizado por intermédio do Sistema BEC/SP, do qual são agentes:

I – as UGE, na qualidade de Unidades contratantes;

II – os fornecedores, constantes do CADFOR e aptos a participar das licitações;

III – o DCC, gestor do sistema;

IV – a Nossa Caixa, como agente financeiro;

V – a BOVESPA, na qualidade de agente disseminador do sistema.

Artigo 4º – À UGE cabe:

I – providenciar a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização para a abertura da licitação e respectiva contratação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a ele anexando cópia dos demais atos do procedimento, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – emitir a OC, no SIAFEM/SP e SIAFÍSICO, observados os itens constantes do CADMAT;

III – contabilizar a OC, que implicará automática reserva de recursos para atender à contratação;

IV – afixar, em local apropriado, o Edital do Convite;

V – apreciar as impugnações ao Edital apresentadas por licitantes, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93;

VI – colocar à disposição local e equipamentos necessários para a Comissão de Licitação ou Responsável pelo Convite realizar a sessão pública de abertura, julgamento e classificação das propostas;

VII – julgar e classificar, por intermédio de sua Comissão de Licitação ou servidor responsável pelo Convite, as propostas apresentadas que lhe serão encaminhadas pelo Sistema BEC/SP após a divulgação de grade ordenatória, em ordem crescente, justificando as eventuais desclassificações;

VIII – decidir os recursos interpostos pelos licitantes e as respectivas impugnações;

IX – anular ou revogar a licitação, assegurando aos licitantes o direito ao contraditório;

X – homologar a licitação, adjudicando o seu objeto ao licitante ou licitantes vencedores;

XI – emitir a NE;

XII – receber o objeto do contrato, providenciando, por intermédio do documento contábil – NL, a liquidação da despesa;

XIII – emitir a PD, para o pagamento na data de seu vencimento.

Artigo 5º – Ao DCC, gestor do Sistema BEC/SP, caberá:

I – instituir e manter um sistema de registros de todos os atos e ocorrências do certame, compreendendo:

a) registro de documentos do sistema: OC, propostas apresentadas, preços de referência dos itens negociados, BEN;

b) registro de agentes do sistema: UGE, fornecedores e agente financeiro;

c) registro de liquidação dos contratos: liquidação física, com a entrega do bem e liquidação financeira, com o pagamento;

II – instituir e manter um sistema de controle de acesso mediante geração de senhas para que os fornecedores cadastrados possam participar de Convites realizados no Sistema BEC/SP, editando instrução específica para a sua obtenção;

III – definir o período de recebimento e a data e horário para a realização de sessão pública de abertura e divulgação das propostas comunicando-os, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a todos os fornecedores cadastrados no CADFOR, no correspondente ramo de negócio e aptos a operar no Sistema BEC/SP, assim como às entidades representativas de segmentos empresariais, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, Serviço Brasileiro de Apoio à Empresa – SEBRAE e Sindicato da Micro e Pequena Empresa – SIMPE, Sindicato da Micro e Pequena Indústria – SIMPI e Federação das Associações Comerciais, por intermédio de correio eletrônico que reproduzirá os dados constantes da OC;

IV – reprogramar a data e horário de realização da sessão de abertura, julgamento e classificação das propostas, informando, por meio eletrônico, aos licitantes e à Comissão de Licitação ou Responsável pelo Convite, o respectivo adiamento;

V – divulgar no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP o extrato e o edital completo, relativo a cada OC, o qual poderá ser acessado, por qualquer interessado, independente de cadastro perante os órgãos estaduais;

VI – receber, por meio eletrônico, as impugnações ao Edital que forem apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil anterior à sessão de abertura das propostas e encaminhá-las à apreciação da UGE;

VII – receber, por meio eletrônico, as propostas que forem formuladas pelos licitantes, as quais serão mantidas criptografadas pelo Sistema BEC/SP até o momento de sua abertura e divulgação, mediante grade ordenatória elaborada pelo referido sistema;

VIII – divulgar a Ata de Abertura, Julgamento e Classificação das propostas;

IX – eliminar a proposta para a qual foi apresentada desistência, desde que a desistência tenha sido aceita pela Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite;

X – receber e encaminhar à UGE os recursos interpostos e suas respectivas impugnações;

XI – divulgar, no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) a decisão da UGE sobre os recursos, a homologação do certame e a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XII – encaminhar o BEN ao licitante vencedor, eletronicamente, pelo Sistema BEC/SP.

Artigo 6º – A OC conterà:

I – descrição do item ou itens a serem adquiridos, de acordo com o constante do SIAFÍSICO, sua quantidade, o lote mínimo e a unidade de fornecimento;

II – preço de referência, obtido no módulo de preços do banco de dados do SIAFÍSICO, exceto se dele nada constar para o item a ser adquirido, caso em que deverá ser fornecido diretamente pela UGE, na forma da regulamentação pertinente;

III – indicação do local e do prazo de entrega;

IV – indicação do suporte orçamentário-financeiro.

Artigo 7º – Para participar do Convite o fornecedor deverá:

I – cadastrar-se no CADFOR, observando os prazos e condições nele previstos;

II – obter a senha de acesso ao Sistema BEC/SP;

III – indicar seu endereço eletrônico por meio do qual receberá todas as comunicações referentes ao certame;

IV – manter conta corrente ativa na Nossa Caixa;

V – submeter-se às normas deste regulamento.

Artigo 8º – São necessárias ao cadastramento no CADFOR:

I – habilitação jurídica, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – inscrição no cadastro de contribuintes estadual;

III – regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV – inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Parágrafo único – Para o cadastramento no CADFOR, o interessado deverá:

I – dirigir-se a qualquer órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, na Capital ou no Interior, preferentemente às áreas de Compras e Licitações que possuam acesso ao SIAFÍSICO; ou

II – acessar, via Internet, no endereço [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) o formulário, preenchendo-o com as informações necessárias que serão validadas para que constem do cadastro.

Artigo 9º – O Convite, objeto deste regulamento, obedecerá ao seguinte procedimento:

I – a UGO de cada órgão solicitará a vinculação de recursos ao DCC, para atender às compras a serem realizadas por intermédio do Sistema BEC/SP;

II – o DCC vinculará, no sistema, o montante de recursos solicitado;

III – a UGO distribuirá, entre as UGE do órgão ou entidade a que pertence, os recursos vinculados ao Sistema BEC/SP, permitindo que elas possam vir a operar no sistema;

IV – a UGE emitirá OC, cuja contabilização no SIAFEM/SP implicará reserva de recursos para atender à contratação;

V – programação da data para a realização da sessão de abertura, julgamento e classificação das propostas;

VI – divulgação do extrato e do edital completo no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP;

VII – recebimento de impugnações ao edital, apresentadas pelos licitantes por meio eletrônico, a serem encaminhadas à UGE para apreciação;

VIII – apresentação das propostas mediante acesso ao endereço eletrônico do Sistema BEC/SP, no ícone PROPOSTA, na qual o interessado digitará o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a senha e assinalará as declarações de inexistência de impedimento para contratar com a Administração (a que se refere o § 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e de que é de seu conhecimento e aceitação o REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – CONVITE;

IX – cada licitante formulará sua proposta no campo destinado para esse fim, indicando o valor ofertado, em reais, a quantidade ofertada, a marca e a procedência do item ou itens objeto da licitação;

X – as propostas apresentadas serão, automaticamente, criptografadas pelo Sistema BEC/SP e assim mantidas em sigilo até o momento estabelecido no edital para a sua abertura;

XI – o licitante poderá, por motivo justo e superveniente, formular pedido de desistência de sua proposta até o encerramento do período destinado à apresentação, devendo, para tanto, assinalar a declaração de desistência no Sistema BEC/SP;

XII – a desistência da proposta se efetivará desde que aceita pela Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite;

XIII – na data e horário previstos, o Sistema BEC/SP procederá a abertura e divulgação de todas as propostas recebidas, em forma de grade ordenatória, que será encaminhada por meio eletrônico à UGE para julgamento e classificação pela respectiva Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite;

XIV – a Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite elaborará a Ata de Abertura, Julgamento e Classificação das propostas, nos termos do disposto no artigo

43 da Lei Federal nº 8.666/93, com a justificativa de desclassificações, a qual será divulgada no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP bem como na Imprensa Oficial do Estado e encaminhada a todos os licitantes por meio de correio eletrônico, como forma de notificá-los, ocasião em que lhes será indagado se desistem expressamente da interposição de recurso;

XV – serão desclassificadas as propostas em desacordo com o edital e as que contenham preços incompatíveis em relação ao preço de referência, estabelecido pela UGE contratante;

XVI – em caso de empate, para a obtenção da proposta vencedora, será observado, o inciso II do § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Mantido o empate será realizado o sorteio;

XVII – se houver a desistência de todos os licitantes em interpor recurso, a autoridade competente da UGE deliberará quanto à homologação e adjudicação;

XVIII – não havendo desistência de todos os licitantes quanto aos recursos, aguardar-se-á o prazo estabelecido no § 6º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994;<sup>58</sup>

XIX – os recursos serão interpostos, por meio eletrônico, em campo apropriado no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP, onde os licitantes deduzirão as suas razões;

XX – os recursos interpostos serão comunicados a todos os demais licitantes, aguardando-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para impugnações<sup>59</sup>;

XXI – a Comissão de licitação ou o responsável pelo Convite poderá reconsiderar a decisão anterior, devendo elaborar nova Ata de Abertura, Julgamento e Classificação das propostas;

XXII – caso não ocorra a reconsideração, a autoridade competente da UGE decidirá motivadamente quanto aos recursos e impugnações, sendo essa decisão divul-

---

58 Nova redação dada pelo Decreto nº 47.593 de 17 de janeiro de 2003.

59 Nova redação dada pelo Decreto nº 47.593 de 17 de janeiro de 2003.

gada no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP e comunicada por correio eletrônico a todos os licitantes;

XXIII – uma vez decididos os recursos a autoridade competente da UGE deliberará quanto à homologação do certame e à adjudicação do seu objeto ao licitante ou licitantes vencedores, o que poderá ser feito juntamente com a decisão referida no inciso XX deste artigo, ou separadamente e da mesma forma divulgada, ou quanto à anulação ou revogação do certame;

XXIV – o Sistema BEC/SP encaminhará o BEN ao licitante vencedor, sendo a OC enviada eletronicamente à UGE, para emissão da NE que será encaminhada pelo DCC, também por meio eletrônico, ao vencedor para o qual foi adjudicado o objeto do Convite;

XXV – recebido definitivamente o objeto do contrato, a UGE providenciará a sua liquidação contábil, por meio da NL, emitindo a PD para o pagamento na data de seu vencimento;

XXVI – os pagamentos provenientes dos recursos vinculados ao Sistema BEC/SP serão feitos pela UGF, de forma automática, e serão publicados em seção própria do DOE, em data não inferior a 5 (cinco) dias antes do respectivo pagamento;

Artigo 10 – Os contratos celebrados por meio do Sistema BEC/SP serão considerados encerrados contabilmente quando o seu objeto for recebido definitivamente e o pagamento for efetuado pela UGF.

Artigo 11 – O licitante que se comportar de modo inidôneo, não mantendo a proposta, apresentando-a sem seriedade, falhando ou fraudando a execução do contrato, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em disciplina específica sobre multas editada pelo órgão ou entidade a que pertence a UGE, sem prejuízo da rescisão do contrato.

Artigo 12 – Os pagamentos das obrigações resultantes dos contratos decorrentes do Sistema BEC/SP, desde que tenha ocorrido o recebimento definitivo do objeto do contrato, serão feitos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data prevista no edital para a entrega ou da data da efetiva entrega do bem, prevalecendo a que ocorrer por último.

Artigo 13 – Durante todo o período de processamento do CONVITE, qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP.

Artigo 14 – A participação da BOVESPA no Sistema BEC/SP encerrar-se-á com a liquidação financeira do contrato.

Artigo 15 – O presente regulamento encontra-se disponível na página LEGISLAÇÃO do Sistema BEC/SP.

Artigo 16 – Normas complementares a este regulamento serão editadas pelo Comitê Estadual de Gestão Pública.

**DECRETO Nº 47.168, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002**

*Disciplina a compra de medicamentos, correlatos, saneantes domissanitários e cosméticos, de uso médico, odontológico ou hospitalar, por intermédio do Sistema BEC/SP – Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado.*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado,

Decreta:

Artigo 1º – As compras de medicamentos, correlatos, saneantes domissanitários e cosméticos, de uso médico, odontológico ou hospitalar, por intermédio do Sistema BEC/SP – Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo, serão realizadas na modalidade de licitação Convite, observado o estabelecido nesse decreto.

Artigo 2º – Os interessados em ingressar no Sistema BEC/SP, para participar das licitações de que trata o artigo 1º deste decreto, deverão inscrever-se no Cadastro de Fornecedores do Estado – CADFOR, exigindo-se para essa inscrição, além da documentação referida nos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes documentos:

I – licença para funcionamento do estabelecimento, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, onde se localizar a unidade fabril ou a de armazenamento, dentro do seu prazo de validade, ou a equivalente publicação na Imprensa Oficial;

II – termo de responsabilidade técnica, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, onde se localizar a unidade fabril ou a de armazenamento, dentro do seu prazo de validade, ou equivalente publicação na Imprensa Oficial;

III – autorização de funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou a equivalente publicação na Imprensa Oficial;

IV – registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia, para o caso de fornecedor de medicamentos.

Artigo 3º – O interessado que tenha sido dispensado ou isento, pela autoridade sanitária, da apresentação de qualquer dos documentos relacionados nos incisos I a IV do artigo anterior, deverá oferecer, em substituição:

I – documento de dispensa ou isenção expedido pela autoridade sanitária; ou

II – declaração assinada pelo sócio ou representante legal da empresa informando o conteúdo da dispensa ou isenção, citando a legislação competente.

Artigo 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de outubro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de outubro de 2002.

**DECRETO Nº 47.297, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002**

*Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

Decreta:

Artigo 1º – A implementação da modalidade de pregão, no âmbito da administração pública estadual, obedecerá ao disposto neste decreto.

Artigo 2º – O procedimento estabelecido na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a ser realizado por licitação do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º – Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º – Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras, as locações imobiliárias e as alienações em geral<sup>60</sup>.

Artigo 3º – Compete ao Secretário de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, ao Superintendente de Autarquia, ao Chefe de Gabinete e aos dirigentes de unidades orçamentárias, nas licitações realizadas na modalidade de pregão cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

I – autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;

<sup>60</sup> Nova redação dada pelo Decreto nº 49.722, de 24 de junho de 2005.

II – definir o objeto do certame, estabelecendo:

- a) as exigências da habilitação;
- b) as sanções por inadimplemento;
- c) os prazos e condições da contratação;
- d) o prazo de validade das propostas;
- e) os critérios de aceitabilidade dos preços;
- f) o critério para encerramento dos lances.

III- justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

IV – designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;

V – decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

VI – adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;

VII – revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

Parágrafo único – Nos pregões cujos valores estimados sejam inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, a competência é dos dirigentes das unidades de despesa.

Artigo 4º – Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou o empregado que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição.

Artigo 5º – Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotora do pregão, deverão ser, em sua maioria:

I – no âmbito da administração direta, titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente;

II – no âmbito da administração indireta, empregados públicos.

Parágrafo único – A impossibilidade de a designação recair em servidores ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade licitadora deverá ser previamente justificada nos autos do processo da licitação.

Artigo 6º – São atribuições do pregoeiro:

I – conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;

II – credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;

III – receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes-proposta e os envelopes-documentação;

IV – analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderam aos requisitos previstos no edital;

V – classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e a decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;

VI – adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;

VII – elaborar a ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) do credenciamento;

b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;

c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;

d) da análise dos documentos de habilitação; e

e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer.

VIII – receber os recursos;

IX – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único – Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Artigo 7º – A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

I – a deliberação da autoridade competente a que alude o artigo 3º deste decreto;

II – os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

III – a planilha de orçamento, que conterà os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;

IV – a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;

V – a minuta do edital, que conterà os elementos indicados no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a do termo do contrato, quando houver, aprovadas pelo órgão jurídico da promotora do certame.

Artigo 8º – A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

I – por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

II – por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Artigo 9º – Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados no artigo 3º:

I – as propostas e os documentos de habilitação do licitante vencedor;

II – a ata da sessão do pregão; e

III – comprovantes da publicação no Diário Oficial do Estado e na Internet do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual, e em jornal de grande circulação, quando for o caso.

Parágrafo único – Os envelopes-documentação dos licitantes que tiverem as propostas classificadas serão devolvidos após a contratação.

Artigo 10 – O pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e o pregão para o sistema de registro de preços serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 11 – O Comitê Estadual de Gestão Pública expedirá orientações e normas complementares à aplicação deste decreto para a administração direta e autárquica, e procederá à atualização dos valores fixados nos artigos 3º e 8º, quando for o caso.

Artigo 12 – O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta públicos estaduais.

§ 1º – As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado expedirão suas próprias orientações para aplicação deste decreto, nos limites estabelecidos na Constituição e em lei, e definirão a autoridade competente para a prática dos atos referidos no artigo 3º.

§ 2º – O representante da Fazenda do Estado junto às entidades referidas neste artigo diligenciará para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste decreto.

Artigo 13 – Aplicam-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 14 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

## **DECRETO Nº 47.945, DE 16 DE JULHO DE 2003**

*Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º – O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração estadual, obedecerá às normas fixadas neste decreto.<sup>61</sup>

Artigo 2º – Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;

IV – Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.<sup>62</sup>;

Artigo 3º – O SRP poderá ser adotado para aquisição de bens ou serviços que, pelas suas características, ensejem contratações frequentes.

---

61 Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007.

62 Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007.

Parágrafo único – Os bens e serviços de informática poderão ser adquiridos por meio do SRP se na licitação a ser realizada puder ser adotado o tipo menor preço.

Artigo 4º – Caberá ao Comitê de Qualidade de Gestão Pública, de que trata o Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003, definir um ou mais Órgãos Gerenciadores quando os bens ou serviços tenham significativa expressão em relação ao consumo total do Estado, devam ser adquiridos por mais de um órgão ou entidade da Administração ou atendam a programas de governo.

Parágrafo único – Havendo a indicação de mais de um Órgão Gerenciador para o mesmo bem ou serviço o Comitê de Qualidade de Gestão Pública editará normas necessárias à coexistência dos vários Sistemas de Registro de Preços.<sup>63</sup>

Artigo 5º – Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

I – convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do SRP;<sup>64</sup>

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III – realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

IV – obter a concordância dos órgãos participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou o projeto básico, quando for o caso;

V – realizar o procedimento licitatório pertinente;

VI – indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do SRP;

63 Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007.

64 Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007.

VII – conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto nos artigos 17 e 20 deste decreto.

VIII – publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.

Artigo 6º – Caberá ao Órgão Participante:

I – manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

II – assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – manifestar ao Órgão Gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV – manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

V – indicar o gestor do contrato;

VI – conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, observadas as disposições do artigo 20 deste decreto, mantendo o Órgão Gerenciador informado a respeito, sobretudo quanto ao resultado dos referidos procedimentos.

Artigo 7º – Além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor do contrato:

I – consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

II – assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III – encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

IV – zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

V – informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas no edital ou recusar-se a firmar o contrato.

Artigo 8º – As licitações para o SRP serão realizadas nas modalidades Pregão e Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente, adotando-se o tipo menor preço.

Parágrafo único – O SRP será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Artigo 9º – O edital de licitação para o SRP observará, no que couber, as disposições do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e sua regulamentação, e indicará:

I – a estimativa de quantidades a serem contratadas no prazo de validade do registro;

II – o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no artigo 13 deste decreto;

III – os órgãos participantes do respectivo SRP;

IV – os locais e prazos de entrega e de execução do objeto.

Parágrafo único – Quando o edital previr o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta de preço diferenciada por região.

Artigo 10 – O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixados no edital.

Parágrafo único – No silêncio do edital não será admitida cotação de quantidades inferiores às demandadas na licitação.

Artigo 11 – Ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

Parágrafo único – Para efeito de registro, a classificação obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos moldes Mural Legislação Minutas Edital Fornecedores Catálogo Comunicação Manuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 12 – Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador elaborará a ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º – O primeiro colocado e os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ata de registro de preços.

§ 2º – O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

§ 3º – Colhidas as assinaturas, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da Ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 13 – O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva Ata, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.<sup>65</sup>

§ 1º – A decisão do Órgão Gerenciador prorrogando a validade do registro de preços deverá ser precedida de pesquisa de mercado que comprove inequivocamente a vantajosidade para a Administração.<sup>66</sup>

---

65 Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007.

66 Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 54.939, de 20 de outubro de 2009.

§ 2º – As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência estabelecida conforme as disposições contidas nos editais e respectivos instrumentos de contrato, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.<sup>67</sup>

Artigo 14 – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

Artigo 15 – A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Artigo 15A – A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que comprovada a vantagem em tal adesão.<sup>68</sup>

§ 1º – Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º – As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, no seu conjunto, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços<sup>69</sup>.

§ 3º – Poderão igualmente utilizar-se da Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, outros entes e entidades da Administração Pública, desde que observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Artigo 15B – Os órgãos e entidades da Administração estadual poderão utilizar-se de Atas de Registros de Preços realizadas pela União, Distrito Federal, outros

67 Parágrafo único transformado em §2º pelo Decreto nº 54.939, de 20 de outubro de 2009.

68 Artigo acrescentado pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007.

69 Nova redação dada pelo Decreto nº 54.939, de 20 de outubro de 2009.

Estados e Municípios, desde que demonstrada a vantagem econômica em tal adesão comparativamente aos preços registrados no Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFISICO ou aos praticados no mercado.<sup>70</sup>

§ 1º – A adesão fica condicionada ao prévio cadastramento do fornecedor de bens ou do prestador de serviços indicado na Ata de Registro de Preços, no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, na modalidade Registro Cadastral – RC, cujos documentos então apresentados deverão estar com o respectivo prazo de validade ainda vigente.<sup>71</sup>

§ 2º – Quando o Órgão Gerenciador não estiver sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o ato de adesão deverá estar instruído com cópia integral do processo administrativo da licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços, acompanhado da declaração do órgão ou entidade da Administração Estadual interessada na adesão, nesse sentido consultou o Órgão Gerenciador e obteve a informação de que o certame foi julgado regular pelo respectivo Tribunal de Contas ou, caso não tenha havido ainda julgamento, que o certame contou com a manifestação favorável do órgão jurídico competente e não pende qualquer impugnação nas esferas administrativa e judicial.<sup>72</sup>

§ 3º – No momento da adesão, o órgão ou entidade da Administração Estadual interessada deverá certificar-se junto ao Órgão Gerenciador, de que o conjunto das adesões precedentes à mesma Ata de Registro de Preços, qualquer que seja a sua proveniência, não ultrapassam a 100 % (cem por cento) do quantitativo inicialmente registrado.<sup>73</sup>

Artigo 16 – A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, nos moldes previstos no edital.

Parágrafo único – O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

---

70 Artigo acrescentado pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007.

71 Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 54.939, de 20 de outubro de 2009.

72 Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 54.939, de 20 de outubro de 2009.

73 Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 54.939, de 20 de outubro de 2009.

Artigo 17 – Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;

II – liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;

III – convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único – Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

Artigo 18 – O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único – O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

Artigo 19 – O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Artigo 20 – Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

§ 1º – Os procedimentos para aplicação de penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão conduzidos no âmbito do Órgão Participante contratante e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo órgão.

§ 2º – Os procedimentos para aplicação das demais penalidades não indicadas no parágrafo anterior serão conduzidos no âmbito do Órgão Gerenciador e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo órgão.

Artigo 21 – O SRP poderá ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Artigo 22 – O disposto neste decreto aplica-se, também, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

§ 1º – O representante da Fazenda do Estado junto às fundações, às empresas, e às demais entidades por ele controladas diligenciará para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste decreto.

§ 2º – A adequação dos regulamentos licitatórios das empresas públicas das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias dedicadas à exploração de atividade econômica de produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços respeitará as disposições do artigo 173 da Constituição Federal.

Artigo 23 – O Comitê de Qualidade de Gestão Pública editará normas complementares a execução deste decreto.

Artigo 24 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.946, de 30 de outubro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2003

GERALDO ALCKMIN

**DECRETO Nº 47.992, DE 1º DE AGOSTO DE 2003**

*Disciplina e restringe o uso de serviços de telefonia móvel às autoridades que especifica, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – As contratações e o uso de serviços de telefonia móvel pela administração pública direta, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas obedecerão ao disposto neste decreto.

Artigo 2º – Os serviços de telefonia móvel a que se refere este decreto são os seguintes:

- I – Serviço Móvel Celular (SMC);
- II – Serviço Móvel Pessoal (SMP);
- III – Serviço Móvel Especializado (SME);
- IV – Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS).

Artigo 3º – Poderão utilizar os serviços mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, além do Governador e do Vice-governador, as seguintes autoridades:

- I – Secretários de Estado;
- II – Assessores Especiais do Governador;
- III – Chefe da Casa Militar;
- IV – Procurador-Geral do Estado;
- V – Secretários Adjuntos;

VI – Procurador-Geral do Estado Adjunto;

VII – Chefes de Gabinete de Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e da Casa Militar;

VIII – Comandante-Geral da Polícia Militar;

IX – Delegado-Geral de Polícia;

X – Coordenadores de Unidades Prisionais;

XI – Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações e de Empresas e outras autoridades com esse nível hierárquico, também dirigentes titulares de entidades vinculadas a Secretarias de Estado.

Artigo 4º – A utilização dos serviços referidos neste decreto por servidores não mencionados no artigo anterior dependerá da autorização expressa do Titular da respectiva Pasta, com base em parecer favorável do Conselho Estadual de Telecomunicações – COETEL.

Parágrafo único – Os pedidos de parecer nos termos deste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Telecomunicações – COETEL com subsídios que comprovem a necessidade da contratação pretendida e previsão dos custos envolvidos.

Artigo 5º – Os serviços a que se refere este decreto deverão ser empregados no estrito interesse do serviço público, cabendo aos respectivos usuários:

I – evitar utilização desnecessária ou prolongada e recebimento de chamadas a cobrar;

II – utilizar a alternativa de menor custo disponível ao realizar chamadas para a rede pública;

III – ressarcir as despesas com chamadas realizadas em desacordo com a regulamentação vigente;

IV – ressarcir os prejuízos decorrentes de perda, furto ou danos aos equipamentos, devidos à sua má utilização ou conservação.

Parágrafo único – É vedada a realização de chamadas internacionais, bem como o recebimento de chamadas no exterior, quando incorrerem em custos, exceto em casos devidamente justificados e com autorização do Titular da respectiva Pasta.

Artigo 6º – As despesas com o uso de aparelho de telefonia móvel que excederem os limites a seguir fixados, deverão ser ressarcidas pelo usuário ou responsável pelo aparelho:

I – até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para as seguintes autoridades:

- a) Secretários de Estado;
- b) Assessores Especiais do Governador;
- c) Chefe da Casa Militar;
- d) Procurador-Geral do Estado;
- e) Secretários Adjuntos;
- f) Procurador-Geral do Estado Adjunto;
- g) Comandante-Geral da Polícia Militar;
- h) Delegado-Geral de Polícia;

II – até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para as seguintes autoridades:

a) Chefes de Gabinete de Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e da Casa Militar;

b) Coordenadores de Unidades Prisionais;

c) Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações e de Empresas e outras autoridades com esse nível hierárquico, também dirigentes titulares de entidades vinculadas a Secretarias de Estado;

III – para os servidores autorizados nos termos do artigo 4º deste decreto:

a) até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando a autorização for para uso de serviços de telefonia móvel no sistema pós-pago;

b) até R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando a autorização for para uso de serviços de telefonia móvel no sistema pré-pago.

§ 1º – Excetuam-se dos limites fixados neste artigo as ligações efetuadas ou recebidas por usuários em viagem de acompanhamento ao Governador ou ao Vice-governador, bem como por usuários dos serviços relativos ao adicional de deslocamento em “roaming” nacional e internacional, quando em viagem a serviço, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º – O limite fixado na alínea “a” do inciso III deste artigo poderá ser reduzido, em cada caso, pelo Titular da respectiva Pasta, a seu critério ou por recomendação do Conselho Estadual de Telecomunicações – COETEL.

§ 3º – Os valores que excederem os limites estabelecidos neste artigo serão ressarcidos pelo usuário ou responsável pelo aparelho mediante depósito em conta bancária da unidade gestora responsável pelo pagamento, até a data do vencimento da fatura.

Artigo 6ºA – Os limites de despesas com uso de aparelho de telefonia móvel, nos casos especificados a seguir, serão estabelecidos pelo Titular da respectiva Pasta, com base em estudos fundamentados por parte do órgão interessado e parecer favorável do Conselho Estadual de Telecomunicações – COETEL:

I – aparelhos de uso individual ou coletivo em atividades operacionais e de supervisão em campo ou atendimento emergencial à população<sup>74</sup>;

II – aparelhos de uso não pessoal, empregados exclusivamente em comunicação de dados e interligados a sistemas de automação, telemetria e outras aplicações semelhantes;

III – aparelhos de uso não pessoal, acoplados a centrais privativas de comutação telefônica tipo PABX ou micro-PABX e destinados exclusivamente à redução de despesas nas ligações da rede fixa para a rede móvel.

Parágrafo único – É vedada a utilização dos aparelhos referidos no inciso I deste artigo por servidores não empregados diretamente em atividades operacionais

---

74 Artigo acrescentado pelo Decreto nº 48.566, de 25 de março de 2004.

e de supervisão em campo ou atendimento emergencial, incluindo os superiores hierárquicos diretos e indiretos.

Artigo 7º – A contratação dos serviços de telefonia móvel será de responsabilidade de cada Secretaria de Estado, da Casa Militar e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de cada autarquia, fundação ou empresa, após aprovação do Conselho Estadual de Telecomunicações – COETEL, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 33.395, de 18 de junho de 1991, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – escolha da proposta mais vantajosa à Administração, com base na competição entre as empresas operadoras;

II – consolidação das diversas demandas de serviços, visando uma única contratação no âmbito de cada Secretaria de Estado, da Casa Militar e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de cada autarquia, fundação e empresa;

III – renegociação dos contratos, buscando melhores condições à Administração na medida do surgimento de novos planos oferecidos pelas operadoras.

Artigo 8º – Os gestores dos contratos de telefonia móvel serão responsáveis também pelas seguintes atividades:

I – controle e fiscalização do uso dos aparelhos;

II – cadastramento das respectivas faturas mensais em aplicativo do Sistema Estratégico de Informações, instituído pelo Decreto nº 40.656, de 9 de fevereiro de 1996.

§ 1º – O aplicativo a que se refere o inciso II deste artigo será desenvolvido sob a responsabilidade da Casa Civil e gerenciado pelo Conselho Estadual de Telecomunicações – COETEL, que deverá elaborar relatórios e propor medidas para a contenção de despesas com telefonia móvel.

§ 2º – O cadastramento de que trata o inciso II deste artigo deverá ser feito até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da fatura, exceto em caso de sua contestação, sob pena de punição administrativa ao responsável.

Artigo 8ºA – Caberá a cada Secretaria de Estado, à Casa Militar e à Procuradoria-Geral do Estado, bem como a cada autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária ou

outra entidade por ele direta ou indiretamente controlada, detalhar os procedimentos para o controle dos gastos e os ressarcimentos das despesas não autorizadas, bem como manter todas as informações relativas a esse controle<sup>75</sup>.

Artigo 9º – O Comitê de Qualidade de Gestão Pública, da Casa Civil, poderá baixar normas complementares que se fizerem necessárias ao adequado cumprimento deste decreto, inclusive fixando outros critérios relativos à contratação e utilização dos serviços de telefonia móvel.

Artigo 10 – Os órgãos e as entidades a que se refere o artigo 1º deste decreto deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste decreto, adotar as medidas necessárias para a adequação dos serviços de telecomunicações móveis atualmente em uso às disposições deste decreto e o desligamento definitivo dos aparelhos em desacordo.

Artigo 11 – Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades da Administração Indireta, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 39.994, de 10 de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 2003

GERALDO ALCKMIN

---

75 Artigo acrescentado pelo Decreto nº 48.566, de 25 de março de 2004.

**DECRETO Nº 48.326, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003**

*Dispõe sobre reajuste de preços dos contratos de serviços celebrados por órgãos da administração direta e indireta, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – O reajuste de preços dos contratos de prestação de serviços celebrados por órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional obedecerão às normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º – Caberá ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública definir e divulgar fórmulas paramétricas baseadas no IPC-FIPE – Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo para reajuste de preços de contratos de serviços, especialmente, de:

- I – limpeza, asseio e conservação predial e hospitalar;
- II – vigilância e segurança patrimonial;
- III – transporte de servidores, sob regime de fretamento contínuo;
- IV – nutrição e alimentação.

Artigo 3º – As propostas nas licitações para contratação de serviços deverão ser orçadas em valores vigentes à data do último dissídio, acordo ou convenção coletivos da categoria profissional predominante na execução do objeto contratual ou, caso inexistentes, à data base de reajuste salarial dessa categoria.

§ 1º – Na impossibilidade justificada de aferição da data base ou da categoria predominante, as propostas deverão ser orçadas na data de sua apresentação.

§ 2º – Aplicam-se as disposições deste artigo às contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 4º – A periodicidade do reajuste de preço dos contratos de que trata este decreto será contada a partir da data a que o orçamento se referir ou da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 3º deste decreto.

Artigo 5º – Os contratos de serviços não especificados no artigo 2º deste decreto deverão ser reajustados pela variação do IPC-FIPE – Índice de Preços ao Consumidor, observadas as disposições dos artigos 3º e 4º deste decreto.

Artigo 6º – Os contratos de obra ou reforma de construção civil continuarão regidos pelas disposições do Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987, alterado pelo Decreto nº 45.113, de 28 de agosto de 2000.

Artigo 7º – Os contratos de serviços deverão ser registrados no Cadastro de Serviços Terceirizados e seus valores ajustados aos parâmetros referenciais divulgados pela Casa Civil.

Artigo 8º – Quando não existir o índice definitivo do mês a que a prestação se referir, o reajustamento será calculado de acordo com o último índice mensal conhecido, cabendo a realização de cálculos corretivos desse reajustamento quando divulgados os respectivos índices.

Artigo 9º – A Corregedoria-geral da Administração deverá acompanhar o cumprimento das disposições deste decreto e das orientações a serem expedidas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública.

Artigo 10 – O Comitê de Qualidade da Gestão Pública estabelecerá normas de orientação para a Administração quanto aos procedimentos a serem adotados para o fiel cumprimento da finalidade deste decreto, inclusive em relação aos contratos vigentes.

Artigo 11 – O representante da Fazenda do Estado junto às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado diligenciará para que os respectivos regulamentos sejam adaptados às disposições deste decreto.

Artigo 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 2003

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 12 de dezembro de 2003.

**DECRETO Nº 48.405, DE 6 DE JANEIRO DE 2004**

*Institui o sistema de remessa de matérias para publicação no Diário Oficial – PUBNET, e o sistema “e-negociospúblicos” destinado à divulgação das licitações, das dispensas e das inexigibilidades, bem como dos editais e minutas de contratos, em substituição ao sistema de Mídia Eletrônica-Negócios Públicos, e dá providências correlatas.*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de criar meios que permitam a participação mais ampla e constante da sociedade na fiscalização dos negócios públicos;

Considerando interessar para a economia do Estado reduzir as barreiras burocráticas, inibidoras da participação de maior número de interessados em licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta; e Considerando que o Programa de Governo Eletrônico do Estado de São Paulo, mediante o uso da tecnologia da informação e comunicação, tem intensificado a disponibilização de informações públicas de interesse da sociedade e de melhoria da eficiência na prestação de serviços públicos,

Decreta:

Artigo 1º – Fica instituído, em caráter obrigatório, no âmbito das Secretarias de Estado, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente por ele controladas, o sistema de remessa de matérias para publicação no Diário Oficial pela Internet, denominado PUBNET. O endereço do sítio será <http://www.pubnet.com.br>.

Artigo 2º – O material a ser remetido compreende os atos:

I – normativos e de interesse geral;

II – referentes ao pessoal;

III – referentes a todas as fases e incidentes dos processos licitatórios em quaisquer das modalidades estabelecidas no artigo 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV – de dispensa de licitação, nas hipóteses previstas nos incisos III a XXIV do artigo 24, e das situações de inexigibilidade referidas no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 3º – O PUBNET integrar-se-á ao sistema de divulgação de licitações na Internet: enegociospublicos.

Artigo 4º – O PUBNET utilizará a certificação digital como meio de verificação da autenticidade de usuários.

Artigo 5º – Fica instituído no âmbito das Secretarias de Estado, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente por ele controladas, o sistema de divulgação de licitações na Internet, denominado “e-negociospublicos”, destinado à divulgação de:

I – todas as licitações e os atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, referidos nos incisos III e IV do artigo 2º deste decreto;

II – todas as fases e incidentes dos processos referidos no inciso anterior;

III – texto integral dos editais de licitações públicas, nas diversas modalidades, inclusive pregão;

IV – texto integral de minutas de contratos integrantes dos processos de licitação nas modalidades referidas no inciso anterior;

V – texto integral de minutas de contratos ou instrumentos equivalentes dos atos referidos no inciso IV do artigo 2º deste decreto;

VI – texto integral de editais de concursos públicos para provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades e de empregos públicos;

VII – legislação referente às licitações públicas.

Parágrafo único – O endereço do sítio será <http://www.e-negociospublicos.com.br>.

Artigo 6º – Os sistemas instituídos por este decreto serão projetados e implantados pela Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP.

Artigo 7º – O sistema “e-negociospublicos” terá como objetivos:

I – atender a consultas da sociedade, por meio da Internet;

II – permitir a consulta ao banco de dados do sistema por:

a) segmento de mercado;

b) modalidade de licitação;

c) situação do processo;

d) Secretarias e órgãos licitantes;

e) Municípios;

f) regiões de Governo onde o objeto licitado será executado;

III – a instituição de módulo restrito de acesso aos órgãos e entidades licitantes que poderão obter relatórios estatísticos e mapas comparativos em relação a preços;

IV – permitir a personalização do ambiente em função de cada órgão e entidade licitante;

V – enviar automaticamente o aviso de novas licitações por e-mail, a partir de características de segmento de mercado.

Artigo 8º – Os representantes da Fazenda do Estado, nas empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, atendida a legislação pertinente.

Artigo 9º – A Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP fica autorizada a publicar e divulgar, pelos sistemas mencionados, licitações promovidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário e por outros órgãos e entidades, e para esse fim poderá celebrar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, de outros Estados e dos Municípios.

Artigo 10 – As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta da Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP.

Artigo 11 – Este decreto entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2004, revogados os Decretos n°s 40.399, de 24 de outubro de 1995 e 44.886, de 11 de maio de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 6 de janeiro de 2004.

**DECRETO Nº 48.999, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004**

*Fixa competência das autoridades para aplicação da sanção administrativa estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – São competentes para aplicar, no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades, a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

I – os Secretários de Estado;

II – o Chefe da Casa Militar;

III – o Procurador-Geral do Estado;

IV – o Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP;

V – os dirigentes de maior nível hierárquico das autarquias.

§ 1º – A competência fixada por este artigo poderá ser delegada na seguinte conformidade, mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Estado:

1. pelos Secretários de Estado, aos respectivos Chefes de Gabinete e aos dirigentes de unidades orçamentárias;

2. pelo Chefe da Casa Militar, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP, aos respectivos Chefes de Gabinete;

3. pelos dirigentes de maior nível hierárquico das autarquias, aos respectivos Chefes de Gabinete de Autarquia.

§ 2º – Os dirigentes de maior nível hierárquico das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público Estadual definirão, no âmbito das respectivas entidades, as autoridades competentes para aplicação da sanção referida neste artigo.

Artigo 2º – Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – Do extrato a que se refere este artigo constarão:

1. a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;
2. o prazo do impedimento para licitar e contratar;
3. o fundamento legal da sanção aplicada;
4. o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

Artigo 3º – Após o julgamento dos recursos ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção providenciará a sua imediata divulgação no sítio [www.sancoes.sp.gov.br](http://www.sancoes.sp.gov.br), sistema eletrônico de registro de sanções, inclusive para o bloqueio da senha de acesso à Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP e aos demais sistemas eletrônicos de contratação mantidos por órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Artigo 4º – Aplicam-se as disposições dos artigos 2º e 3º deste decreto às sanções estabelecidas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 5º – A licitante ou contratada punida com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não poderá participar de licitação ou ser contratada pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

Parágrafo único – Em se tratando da sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, estabelecida no inciso IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cessação dos efeitos da penalidade dependerá de ato da autoridade responsável pela aplicação da penalidade, reabilitando a punida, publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 6º – O Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá expedir normas complementares, quando julgar necessárias, para orientação das ações a serem adotadas pelos órgãos e entidades no cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 48.825, de 23 de julho de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 29 de setembro de 2004.

## **DECRETO Nº 49.722, DE 24 DE JUNHO DE 2005**

*Dispõe sobre o pregão realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, a que se refere o § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o artigo 10 do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos termos do artigo 10 do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002,

Decreta:

Artigo 1º – As licitações realizadas na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada pregão eletrônico, no âmbito da Administração Pública Estadual, obedecerão às normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º – Pregão eletrônico é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns, independentemente do valor, é feita com a utilização de recursos de tecnologia da informação que promovam a comunicação pela Internet.

Parágrafo único – Todos os atos da fase externa do pregão eletrônico deverão ser realizados eletronicamente, sem prejuízo do disposto no artigo 16 deste decreto.

Artigo 3º – O pregão eletrônico que, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, passa a integrar o sistema eletrônico de contratações instituído pelo Decreto 45.085, de 31 de julho de 2000, terá procedimentos de verificação da autenticidade dos usuários e de garantia do sigilo:

I – da proposta de preço e dos anexos, que permanecerão criptografados até a hora da abertura da sessão pública;

II – da identidade dos proponentes, para o pregoeiro até a etapa da negociação com o autor da melhor oferta e para os demais, até a etapa de habilitação.

Artigo 4º – Os órgãos da Administração Estadual Direta e as entidades autárquicas e fundacionais realizarão os pregões eletrônicos por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP ([www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)), gerenciado pelo Departamento de Controle de Contratações Eletrônicas – DCC, da Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 5º – As empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como as demais entidades, por ele direta ou indiretamente controladas, e as Universidades públicas estaduais poderão utilizar o Sistema BEC/SP para realizar pregões eletrônicos, mediante adesão a ser formalizada em instrumento hábil.

Artigo 6º – Para participar de pregões eletrônicos as pessoas interessadas em contratar com a Administração Estadual deverão estar registradas e os seus representantes credenciados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP.

§ 1º – O procedimento para o registro da pessoa interessada e o credenciamento de seu representante no CAUFESP será objeto de regulamentação específica, estabelecida em decreto.

§ 2º – Os interessados participarão dos pregões eletrônicos por intermédio dos representantes que credenciarem no CAUFESP com poderes para, em seu nome, oferecer propostas, formular lances, negociar, recorrer e praticar os demais atos inerentes ao certame.

§ 3º – O detentor do registro cadastral é responsável por todos os atos praticados pelo credenciado, em seu nome, no sistema eletrônico do pregão.

§ 4º – O envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

§ 5º – O requerimento do interessado, dirigido ao CAUFESP, para cancelamento da senha do representante por ele indicado, não elide a sua responsabilidade pelos atos praticados pelo credenciado até o dia e hora do respectivo protocolo.

Artigo 7º – Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou empregado público que tenha realizado curso de capacitação para pregoeiro, com treinamento específico em pregão eletrônico, promovido por órgão ou entidade da Administração estadual.

Artigo 8º – A fase preparatória do pregão eletrônico será iniciada com a abertura de processo, do qual constarão os elementos estabelecidos pelo artigo 7º do Decreto nº 47.294, de 6 de novembro de 2002.

Parágrafo único – As minutas dos editais de licitação, bem como as dos termos de contrato, se houver, deverão ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão jurídico do promotor da licitação.

Artigo 9º – O edital do pregão eletrônico observará, no que couber, as disposições do inciso III do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e as do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo conter, também:

I – o sítio eletrônico onde será processado o pregão, o horário de abertura da respectiva sessão pública, a duração da etapa inicial de lances e a possibilidade e condições da prorrogação, se houver;

II – o endereço eletrônico onde serão recebidos:

- a) os pedidos de esclarecimentos e impugnações relativas ao edital;
- b) as cópias dos documentos exigidos no edital;
- c) os memoriais dos recorrentes e as contrarrazões dos demais licitantes;

III – o número de linhas telefônicas com fac-símile (fax) para o envio de cópias de documentos indisponíveis eletronicamente;

IV – o endereço onde serão recebidos:

- a) os documentos que farão parte dos memoriais de recurso ou das contrarrazões;
- b) os originais, ou cópias autenticadas por tabelião de notas, de documentos exigidos no edital ou constantes do CAUFESP que estiverem vencidos por ocasião da habilitação e não possam ser obtidos por meio eletrônico e os demais exigidos no edital;

V – a redução mínima entre os lances sucessivos, quando for o caso;

VI – a menção de que será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por este decreto.

Artigo 10 – A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico [www.e-negociospublicos.com.br/](http://www.e-negociospublicos.com.br/), em conformidade com as disposições do Decreto nº 48.405, de 6 de janeiro de 2004.

§ 1º – Do aviso de abertura do pregão eletrônico deverá constar:

1. a definição do objeto da licitação;
2. a informação de que será realizado por meio eletrônico e a indicação do endereço do sítio onde será realizado o certame;
3. a data e o horário do início da sessão pública, quando serão abertas as propostas, realizada a etapa de lances, a negociação com o autor da melhor oferta e a adjudicação, se não houver recurso;
4. a indicação do endereço eletrônico onde estará disponível a íntegra do edital, para leitura ou cópia.

§ 2º – Nos pregões eletrônicos, cujo valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a divulgação será feita, também, em jornal de grande circulação.

Artigo 11 – Ao licitante incumbe o acompanhamento das operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão e os ônus decorrentes de sua desconexão.

Artigo 12 – A Administração não responderá pela desconexão de qualquer licitante com o sistema eletrônico e sua ocorrência não prejudicará a conclusão válida da sessão pública.

Artigo 13 – As referências de horários, nos instrumentos convocatórios e durante a sessão pública virtual, observarão o horário oficial gerado pelo Observatório Nacional para a região do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 2.784, de 18 de junho de 1913, e do Decreto federal nº 4.264, de 10 de junho de 2002, o qual será registrado no Sistema e na documentação pertinente.

Artigo 14 – Garantida a prévia defesa, poderá ser aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Estadual, por até 5 (cinco) anos, ao licitante ou ao contratado que praticar quaisquer das ações

ou omissões referidas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no termo de contrato ou em instrumentos equivalentes.

Parágrafo único – A sanção aplicada deverá ser registrada no sítio [www.sanco-es.sp.gov.br/](http://www.sanco-es.sp.gov.br/), observadas as disposições do Decreto nº 48.999, de 29 de setembro de 2004, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Artigo 15 – Poderão ser utilizados recursos de certificação digital, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16 – Os atos essenciais do pregão eletrônico serão documentados e juntados aos autos do processo da respectiva licitação.

Artigo 17 – No âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, o pregão eletrônico será processado e julgado com observância de procedimento estabelecido pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, que deverá dispor, também, sobre as consequências de eventual desconexão do sistema.

Artigo 18 – As normas deste decreto aplicam-se, no que couber, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Parágrafo único – O representante da Fazenda do Estado perante as entidades referidas no “caput” deste artigo diligenciará para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às normas deste decreto.

Artigo 19 – O Comitê de Qualidade da Gestão Pública editará normas complementares à execução deste decreto.

Artigo 20 – Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 45.695, de 5 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:

“Denomina Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP o sistema competitivo eletrônico instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de julho de 2000, aprova o regulamento para compra de bens, para entrega

imediate em parcela única, com dispensa de licitação, pelo valor, prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá providências correlatas.”; (NR)

II – o “caput” do artigo 1º, mantido seu parágrafo único:

“Artigo 1º – O sistema competitivo eletrônico instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de julho de 2000, fica denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP”. (NR)

Artigo 21 – O § 2º do artigo 2º do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras, as locações imobiliárias e as alienações em geral”. (NR)

Artigo 22 – Aplicam-se, ao pregão eletrônico, no que couber, as disposições do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002.

Artigo 23 – Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º – Enquanto não for implantado o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, as pessoas interessadas em participar de pregões eletrônicos realizados:

I – por órgãos da Administração Direta e entidades autárquicas e fundacionais, deverão estar registradas e seus representantes credenciados no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de São Paulo – CADFOR, na forma a ser definida por resolução do Secretário da Fazenda;

II – pelas empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, e pelas universidades públicas estaduais, deverão estar registradas e seus representantes credenciados nos respectivos Cadastros de Fornecedores.

Artigo 2º – O pregão eletrônico será implantado inicialmente no âmbito da Secretaria da Fazenda, mediante diretrizes, normas e procedimentos expedidos por resolução do Titular da Pasta.

Artigo 3º – Decorridos até 180 (cento e oitenta) dias da sua efetiva implantação na Secretaria da Fazenda, o Comitê de Qualidade da Gestão Pública expedirá diretrizes, normas e procedimentos relativos ao pregão eletrônico para os órgãos da Administração Direta e as entidades autárquicas e fundacionais, observadas as disposições deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 2005

GERALDO ALCKMIN

Publicado na Casa Civil, aos 24 de junho de 2005.

**DECRETO Nº 50.170, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005**

*Institui o Selo SOCIOAMBIENTAL no âmbito da Administração Pública estadual, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o fomento a políticas sociais é dever do Poder Público e prioridade do Estado;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando que o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias;

Considerando que cabe, não apenas, mas também, ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações;

Considerando que o Estado tem adotado medidas voltadas para mudança nos padrões de consumo de bens e serviços, visando à sustentabilidade do desenvolvimento e manutenção do equilíbrio ecológico; e

Considerando que os órgãos e entidades da administração estadual que realizam ações administrativas e operacionais sob critérios socioambientais devem ser publicamente reconhecidos,

Decreta:

Artigo 1º – O desenvolvimento e a implantação de políticas, programas e ações de Governo deverão considerar a adoção de critérios socioambientais compatíveis com as diretrizes de desenvolvimento sustentável.

Artigo 2º – Para os fins deste decreto, consideram-se critérios socioambientais, entre outros:

- I – fomento a políticas sociais;
- II – valorização da transparência da gestão;
- III – economia no consumo de água e energia;
- IV – minimização na geração de resíduos;
- V – racionalização do uso de matérias-primas;
- VI – redução de emissão de poluentes;
- VII – adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- VIII – utilização de produtos de baixa toxicidade.

Artigo 3º – Fica instituído, na Administração estadual, o Selo SOCIOAMBIENTAL, a ser estampado nos documentos relativos a atividades que adotem ao menos um dos critérios a que se refere o artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único – O selo de que trata este artigo observará o modelo constante do anexo deste decreto e será outorgado pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente da entidade da Administração Indireta responsável pela atividade.

Artigo 4º – Os critérios socioambientais referidos neste decreto deverão ser observados:

I – nas descrições detalhadas de itens de material, especificações e memoriais técnicos constantes:

- a) do Cadastro Único de Materiais e Serviços – CADMAT;
- b) do Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍSICO;
- c) de cadastros ou catálogos de materiais mantidos pelos demais órgãos e entidades da Administração estadual;

II – nos Manuais de Serviços Terceirizados, desenvolvidos ou atualizados sob coordenação da Casa Civil, de adoção obrigatória para toda a Administração estadual.

§ 1º – O catálogo de materiais CADMAT deverá ser disponibilizado integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br).

§ 2º – As licitações e contratações de serviços não abrangidos pelos Manuais de Serviços Terceirizados, bem como as de obras, deverão adotar, no que couber, especificações técnicas adequadas à promoção da sustentabilidade socioambiental.

Artigo 5º – O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta.

§ 1º – As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado expedirão suas próprias orientações para aplicação deste decreto, nos limites estabelecidos na Constituição e em lei.

§ 2º – O representante da Fazenda do Estado nas entidades referidas neste artigo diligenciará para que os respectivos regulamentos sejam adequados às disposições deste decreto.

Artigo 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 2005

GERALDO ALCKMIN

## **DECRETO Nº 51.469, DE 2 DE JANEIRO DE 2007**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns,*

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Na realização de despesas relativas a aquisições deverá ser observada a legislação pertinente, bem como adotados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I – o Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, dentro do limite de dispensa de licitação e da modalidade de convite, para aquisição de bens com entrega imediata, e quando envolver valor superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – a modalidade de licitação denominada Pregão, para as aquisições de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação no âmbito da Administração Pública Estadual, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.

§ 1º – A eventual impossibilidade da adoção do Sistema BEC/SP ou do Pregão, deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

§ 2º – As informações referentes aos pregões deverão ser registradas no endereço eletrônico [www.pregao.sp.gov.br](http://www.pregao.sp.gov.br).

Artigo 2º – A utilização da modalidade de “Pregão Eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º – As Secretarias de Gestão Pública e da Fazenda poderão, nas suas respectivas áreas de competência, estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Artigo 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 2007

JOSÉ SERRA

## **DECRETO Nº 52.205, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007**

*Institui o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, aprova o regulamento que o regerá, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, gerido pela Secretaria da Fazenda, em conformidade com os artigos 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com os artigos 31 a 34 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que se regerá pelo regulamento, ora aprovado, anexo a este decreto.

Artigo 2º – O CAUFESP é um cadastro disponível a todos os interessados em licitar e contratar com órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária e com as demais entidades por ele, direta ou indiretamente, controladas.

Artigo 3º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP: sistema eletrônico de informações, por meio do qual serão inscritos e mantidos os registros dos interessados em participar de licitações e contratar com qualquer órgão da Administração Direta e Indireta do Estado;

II – Comissão de Avaliação Cadastral – CAC: equipe de servidores pertencente ao órgão ou entidade da Administração Pública estadual designada para processar e julgar os pedidos de inscrições no CAUFESP, suas alterações, renovações ou cancelamentos;

III – Registro Cadastral – RC: possibilita ao interessado cadastrado no CAUFESP participar de procedimentos licitatórios envolvendo qualquer modalidade de licitação e procedimentos de dispensa de licitação;

IV – Registro Cadastral Simplificado – RCS: possibilita ao interessado cadastrado no CAUFESP participar de convite, concurso, leilão, pregão e de fornecimento de bens para pronta entrega;

V – Unidade Cadastradora – UC: as Secretarias de Estado, a Procuradoria-Geral do Estado, as Autarquias, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, as Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária e as demais entidades por ele, direta ou indiretamente, controladas.

Artigo 4º – O RC e o RCS ficarão disponibilizados no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP” e substituem, para fins de habilitação em licitação e de contratação, os documentos apresentados para sua emissão.

Artigo 5º – O CAUFESP exigirá, em relação à qualificação técnica, somente a seguinte documentação:

I – registro ou inscrição do fornecedor na entidade profissional competente;

II – prova de cumprimento das exigências previstas em leis especiais, relativas ao ramo de atividade.

Parágrafo único – Os documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira não exigidos para a inscrição no CAUFESP, ou quaisquer outros documentos que venham a ser necessários para habilitação, serão definidos no edital da respectiva licitação e deverão ser apresentados nos termos nele definidos.

Artigo 6º – O processamento das informações cadastrais fornecidas pelos interessados será realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Artigo 7º – O deferimento da inscrição no CAUFESP será efetuado pela CAC.

Artigo 8º – A designação dos membros da CAC, bem assim o julgamento dos recursos interpostos contra sua decisão é de competência, no respectivo âmbito de atuação:

I – dos Secretários de Estado;

II – do Procurador-Geral do Estado;

III – dos dirigentes de maior nível hierárquico das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Parágrafo único – A competência fixada por este artigo poderá ser delegada, mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9º – A utilização do CAUFESP é obrigatória para a Administração Pública estadual.

§ 1º – fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação deste decreto para a implantação do CAUFESP;

§ 2º – a Secretaria da Fazenda estabelecerá os procedimentos e prazos para atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 10 – O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, diligenciará para que as disposições deste decreto e do regulamento ora aprovado, sejam observadas pelas Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária e pelas demais entidades por ele, direta ou indiretamente, controladas.

Artigo 11 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 42.921, de 11 de março de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 2007.

#### ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.205, de 27 de setembro de 2007

#### Regulamento do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 1º – Este regulamento estabelece normas e procedimentos para a inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP e disciplina o funcionamento do sistema.

## SEÇÃO II Da Inscrição

Artigo 2º – A inscrição no CAUFESP visa a possibilitar aos interessados a substituição de documentos de habilitação, em todas as licitações abertas por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Artigo 3º – A inscrição no CAUFESP será feita pelo interessado e deferida pela Comissão de Avaliação Cadastral – CAC levando-se em consideração o objetivo social, constante do contrato social da empresa, avaliada pelos elementos constantes da documentação prevista neste regulamento, e importará a obtenção de Registro Cadastral – RC ou de Registro Cadastral Simplificado – RCS, nos termos dos artigos 18 e 19 deste regulamento.

Artigo 4º – Para se inscrever no CAUFESP, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) e:

I – consultar a relação de documentos e as instruções sobre os requisitos necessários para a sua inscrição;

II – selecionar o tipo de inscrição, Registro Cadastral – RC ou Registro Cadastral Simplificado – RCS, que pretende obter, e a Unidade Cadastradora – UC de sua preferência;

III – preencher as páginas disponíveis para a inscrição cadastral;

IV – encaminhar, quando for o caso, a documentação relacionada na Seção III deste regulamento para a UC escolhida, nas seguintes condições:

a) pessoalmente, no endereço da UC previamente indicada; ou

b) pelo Correio, desde que satisfaçam às exigências legais, caso em que ficará sob inteira responsabilidade do interessado eventual extravio.

§ 1º – O não atendimento de esclarecimentos ou de complementação de dados ou informações, no prazo estipulado pela CAC, acarretará a não apreciação do pedido de inscrição e a inutilização daqueles já apresentados.

§ 2º – Não serão aceitos os documentos previstos na Seção III, que forem encaminhados por fac-símile (fax) ou correio eletrônico (e-mail).

Artigo 5º – O RC e o RCS serão válidos perante todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta estadual, pelo prazo de 1 (um) ano, com vigência a partir da data do ato de deferimento da inscrição ou de sua renovação e serão disponibilizados no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”.

Artigo 6º – O exame do pedido de inscrição no CAUFESP, seu deferimento, alteração, suspensão, renovação ou cancelamento serão de responsabilidade das CAC.

§ 1º – É facultada à CAC a promoção de diligências, perante os órgãos emitentes dos documentos apresentados pelos fornecedores, destinadas a comprovar a sua veracidade, esclarecer ou complementar o processo cadastral.

§ 2º – Sempre que julgar necessário, a CAC poderá exigir a comprovação de informações prestadas pelos interessados e/ou a complementação dos documentos apresentados.

§ 3º – Enquanto perdurarem os efeitos da sanção administrativa, não será deferida a inscrição no CAUFESP, nem a sua renovação, ao interessado ou ao cadastrado que tenha sido punido por órgão ou entidade da Administração estadual, com fundamento:

1. no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
2. nos incisos III ou IV do artigo 87 ou no artigo 88, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
3. no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
4. As decisões da CAC serão divulgadas por meio do endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”.

Artigo 7º – O interessado optará pela UC onde realizará a sua inscrição cadastral e as atualizações de seus dados cadastrais e da validade de toda a documentação exigida.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será recebida pela UC escolhida documentação de interessado que tenha optado por outra UC ou aceita a inscrição de pessoa que deixar de apresentar a documentação exigida.

Artigo 8º – O interessado ou o cadastrado que pretender mudar de UC, deverá preencher o requerimento específico disponível no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”.

§ 1º – A mudança de local de cadastramento somente será permitida se não houver pendências perante a UC originária.

§ 2º – A solicitação de mudança de UC, durante o prazo de validade do RC ou do RCS, poderá ser feita pelo cadastrado e dependerá de deferimento da nova UC escolhida e de comunicação, por meio eletrônico à UC de origem para a liberação da responsabilidade de manutenção do respectivo cadastro eletrônico.

Artigo 9º – O prazo de validade do RC ou do RCS não se confunde com o dos documentos com prazo de vigência próprio ou para eles estabelecido neste regulamento, sendo responsabilidade do interessado mantê-los atualizados.

Parágrafo único – O edital de cada licitação deverá determinar as condições de apresentação dos documentos vencidos durante o prazo de validade do RC e do RCS.

Artigo 10 – O RC ou RCS do cadastrado que deixar de satisfazer as exigências deste regulamento poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, por decisão fundamentada da CAC.

Artigo 11 – O interessado, o cadastrado e seu representante legal serão responsáveis, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas e pela autenticidade dos documentos apresentados.

Artigo 12 – A documentação apresentada pelo interessado ao CAUFESP para a obtenção do RC ou do RCS que necessite de arquivamento será mantida sob responsabilidade da UC, por prazo não inferior a 3 (três) anos após a última renovação.

Artigo 13 – A inscrição no CAUFESP de empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil será objeto de instrução específica, a ser editada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 14 – A Secretaria da Fazenda disponibilizará no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”, as pendências de atualização em relação aos registros existentes.

### SEÇÃO III Dos Documentos

Artigo 15 – Os documentos a serem apresentados pelos interessados em se inscrever no CAUFESP atenderão ao disposto nos artigos 27 a 30, incisos I e IV, e 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 27 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Parágrafo único – Os documentos a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser apresentados no original ou em cópia, desde que legível e autenticada.

Artigo 16 – As certidões terão validade de acordo com o prazo estipulado pelo órgão emissor e apontado na própria certidão.

§ 1º – Caso a certidão não contenha o prazo de sua validade, será considerada válida pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua emissão.

§ 2º – Serão aceitas certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas.

Artigo 17 – O interessado deverá apresentar, para inscrição no CAUFESP, todos os documentos legais e regulamentares exigidos para o exercício de seu ramo de atividade.

Artigo 18 – A documentação para a obtenção do RC consistirá em:

I – habilitação jurídica:

a) cédula de identidade, em se tratando de pessoa física;

b) registro no órgão competente, no caso de sociedade empresarial;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado de prova dos administradores em exercício, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, em se tratando de pessoa jurídica;

d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

II – regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, no caso de pessoa física e:

1. o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI em se tratando de contribuinte equiparado a empresa;

2. o número de Identificação Social – NIS (PIS/PASEP/NIT), em se tratando de contribuinte individual, nos termos da legislação vigente;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica;

c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativamente ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinentes ao seu ramo de atividade e compatíveis com o seu contrato social;

d) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, consistente na Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

e) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, consistente na Certidão de Tributos Estaduais, em se tratando de compras ou serviços com fornecimento de bens;

f) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, consistente na Certidão de Tributos Municipais, no caso de serviços;

g) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, consistente no Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

h) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, consistente na Certidão Negativa de Débito – CND, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) prova de cumprimento das exigências previstas em leis especiais, relativas ao ramo de atividade;

IV – qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (Ativo – Passivo – Demonstração do Resultado do Exercício), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da interessada, devidamente assinados pelo contador e pelo sócio responsável ou equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b) certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em se tratando de qualquer tipo de sociedade empresária;

c) certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em se tratando de empresário e de sociedade empresária;

d) certidão (execução patrimonial) expedida pelo Distribuidor Judicial das Varas Cíveis da Comarca onde o interessado está sediado ou domiciliado, em se tratando de pessoa física ou da sociedade simples, ou ainda pessoas não enquadradas na alínea “b” deste inciso;

V – declaração do representante legal de que a interessada cumpre o disposto no inciso XXXIII (situação regular perante o Ministério do Trabalho) do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Modelo I que integra este regulamento;

VI – cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho, a que se refere o parágrafo único do artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo, consistente em declaração do representante legal da interessada, conforme Modelo II que integra este regulamento;

VII – certidão expedida pela Junta Comercial para empresa na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme artigo 8º da Instrução Normativa DNRC nº 103, de 30 de abril de 2007;<sup>76</sup>

VIII – declaração apresentada pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, quando não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

---

76 Inciso acrescentado pelo Decreto nº 55.884, de 1º de junho de 2010.

Contribuições – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afirmando ter auferido no ano calendário anterior:<sup>77</sup>

a) no caso das microempresas, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

b) no caso das empresas de pequeno porte, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

IX – declaração apresentada pela Cooperativa, que preenche as condições estabelecidas no artigo 34, da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, afirmando ter auferido no ano calendário anterior, receita bruta até o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), nela incluídos os atos cooperados e não cooperados.<sup>78</sup>

§ 1º – Para efeito de análise da documentação prevista na alínea “a” do inciso IV deste artigo serão utilizados os indicadores contábeis constantes do CAUFESP.

§ 2º – Quando a interessada for filial e pretender a obtenção de RC deverá apresentar no ato de inscrição no CAUFESP a documentação relacionada neste artigo, com as seguintes ressalvas:

I – as certidões negativas de falência e concordata e de recuperação judicial e extrajudicial, em se tratando de qualquer tipo de sociedade empresária, deverão ser da matriz;

II – a certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União deverá ser da Matriz;

III – a certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS deverá ser da matriz;

IV – as certidões relativas a tributos, não previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, quando o recolhimento for centralizado, deverão ser da matriz, com a apresentação dos correspondentes Reconhecimentos da Centralização do Recolhimento;

<sup>77</sup> Inciso acrescentado pelo Decreto nº 55.884, de 1º de junho de 2010.

<sup>78</sup> Inciso acrescentado pelo Decreto nº 55.884, de 1º de junho de 2010.

V – o balanço patrimonial consolidado será da matriz e acompanhado de declaração da consolidação, assinada pelo contador e pelo sócio responsável ou equivalente.

Artigo 19 – A inscrição no CAUFESP, para a obtenção de RCS – Registro de Cadastro Simplificado, está condicionada à apresentação da documentação relacionada nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 18 deste regulamento.<sup>79</sup>

§ 1º – O cadastramento no RCS possibilita ao interessado participar de convite, concurso, leilão, pregão e de fornecimento de bens para pronta entrega.

§ 2º – Deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 52.205 de 27 de setembro de 2007, em relação à exigência de documentos atinentes à qualificação técnica e econômico-financeira ou de quaisquer outros documentos que venham a ser necessários para a habilitação do licitante.

§ 3º – Para a obtenção do RCS de uma filial será exigida, para esta, a mesma documentação de que trata o “caput” deste artigo, observado o disposto nos incisos II, III e IV do § 2º do artigo 18 deste regulamento.

Artigo 20 – A CAC que tiver condições de consulta eletrônica a documentos exigidos para o RC ou RCS poderá dispensar a sua apresentação física.

#### SEÇÃO IV

##### Da Senha de Acesso às Negociações Eletrônicas

Artigo 21 – Os inscritos no CAUFESP que pretenderem participar de negociações eletrônicas deverão solicitar senha de acesso para essa finalidade, no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”.

Artigo 22 – A senha de acesso implicará o credenciamento da(s) pessoa(s) que representará(ão) o titular de RC ou de RCS nos pregões eletrônicos, na forma estabelecida no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “MANUAIS”.

Artigo 23 – A exclusão do credenciado para participar de pregões eletrônicos e a solicitação de cancelamento da senha de acesso às negociações eletrônicas deverão ser feitas no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”.

---

79 Nova redação dada pelo Decreto nº 55.884, de 1º de junho de 2010.

Artigo 24 – Os inscritos no CAUFESP para participar de negociações eletrônicas responderão por todos os atos praticados por seus representantes, ou com a utilização da senha de acesso, até o registro do respectivo cancelamento no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”.

## SEÇÃO V Dos Recursos

Artigo 25 – No caso de indeferimento do pedido de inscrição no CAUFESP, de renovação, suspensão, alteração ou cancelamento do registro, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato.

§ 1º – O recurso deverá ser dirigido à autoridade referida no artigo 8º do Decreto nº 52.205 de 27 de setembro de 2007, por intermédio da CAC que poderá reconsiderar sua decisão, ou encaminhá-lo, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

§ 2º – A autoridade competente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso nos termos do § 1º deste artigo, para proferir a decisão final.

§ 3º – A decisão final será divulgada por meio eletrônico no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”.

## SEÇÃO VI Das Penalidades

Artigo 26 – As sanções administrativas aplicadas com fundamento no inciso III ou no inciso IV do artigo 87 ou no artigo 88 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993; ou no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujos efeitos se estendem a todos os órgãos e entidades da Administração Direita e Indireta estadual deverão ser registradas no endereço eletrônico [www.sancoes.sp.gov.br](http://www.sancoes.sp.gov.br) pela autoridade responsável por sua aplicação, migrando automaticamente para o CAUFESP.

Parágrafo único – O cadastrado que sofrer qualquer uma das sanções enumeradas no “caput” deste artigo terá automaticamente suspenso o seu cadastro no CAUFESP, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade.

Artigo 27 – As sanções administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 81 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e a multa prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, serão registradas no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), opção “CAUFESP”, pela autoridade que as aplicou, para os fins previstos no § 2º do artigo 36 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 28 – A extinção da punibilidade em face do decurso do prazo de vigência ou de reabilitação, na hipótese prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá constar dos endereços eletrônicos referidos no artigo 26 deste regulamento, registrada pela autoridade responsável pela aplicação da sanção.

Artigo 29 – O não atendimento ao disposto nos artigos 26 a 28 deste regulamento implicará a apuração da responsabilidade do infrator por descumprimento de dever funcional.

## SEÇÃO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30 – Serão de inteira responsabilidade da CAC, a validade e a veracidade das informações e dos dados inseridos por ela no CAUFESP.

Artigo 31 – Toda e qualquer ocorrência relativa ao CAUFESP somente será registrada à vista da correspondente documentação comprobatória.

## MODELO I

a que se refere o inciso V do artigo 18 do Regulamento do CAUFESP, aprovado pelo Decreto nº 52.205, de 27 de setembro de 2007 (em papel timbrado do interessado)

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO**, conforme o artigo 2º do Decreto estadual nº 42.911, de 6 de março de 1998

A (denominação social da empresa), CNPJ nº, localizada na (endereço completo da empresa), por seu(s) representante(s) legal(is), interessada em inscrever-se no

Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP para participação em procedimentos licitatórios, DECLARA sob as penas da lei, que, nos termos do § 6º do artigo 27 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, acrescentado pela Lei estadual nº 9.797, de 7 de outubro de 1997, e artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado pela Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

São Paulo,            de            de

Nome e assinatura do(s) representante(s) legal(is) (com carimbo da Empresa)

#### MODELO II

a que se refere o inciso VI do artigo 18 do Regulamento do CAUFESP,  
aprovado pelo Decreto nº 52.205, de 27 de setembro de 2007  
(em papel timbrado do fornecedor)

#### DECLARAÇÃO

(parágrafo único do artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo)

A (denominação social da empresa), CNPJ nº , localizada na (endereço completo da empresa), por seu(s) representante(s) legal(is), interessada em inscrever-se no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP para participação em procedimentos licitatórios, DECLARA, sob as penas da lei, que observa as normas relativas à saúde e segurança no Trabalho, para os fins estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo.

São Paulo,            de            de

Nome e assinatura do(s) representante(s) legal(is) da Empresa (com carimbo da Empresa)

## **DECRETO Nº 52.479, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

*Institui o Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, objetivando o acompanhamento e gestão de convênios; cria o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, a ser utilizado no âmbito da Administração direta e autárquica, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, destinado ao acompanhamento de convênios por órgãos da Administração direta e autárquica, bem como criado o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC.

Parágrafo único – A celebração de convênios com municípios paulistas dependerá da apresentação, por parte destes, do CRMC.

Artigo 2º – O CRMC somente será expedido para o município que estiver previamente inscrito no Cadastro dos Municípios, o qual reunirá os documentos necessários à celebração de convênios.

§ 1º – O CRMC substituirá os documentos relacionados nos artigos 5º, inciso V, e 8º, incisos II a VII, do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000, e o certificado previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º – O ato de inscrição no cadastro de que trata o “caput” implicará a obrigação do município de comunicar, prontamente, qualquer alteração de sua situação que tenha reflexo na documentação a que se refere o § 1º deste artigo e de atualizar, periodicamente, os documentos que possuam prazo de validade, sob pena de, não o fazendo, ficar impedido de celebrar convênios com órgãos da Administração direta e autárquica.

Artigo 3º – A Secretaria de Economia e Planejamento será o Órgão Gestor do cadastro a que se refere o artigo anterior, incumbindo-lhe seu gerenciamento e manutenção.

Parágrafo único – O Órgão Gestor será responsável pelo recebimento, guarda, análise e atualização da documentação referida no § 1º do artigo 2º deste decreto, bem como pelo respectivo banco de dados.

Artigo 4º – Após a constatação da regularidade da documentação apresentada pelo município, o Órgão Gestor expedirá o CRMC, por intermédio do Sistema Integrado de Convênios.

§ 1º – O CRMC deverá conter a relação e o prazo de validade dos documentos arquivados em nome do município.

§ 2º – Os órgãos e entidades da Administração direta e autárquica terão acesso ao banco de dados a que se reporta o parágrafo único do artigo 3º deste decreto, bem assim, mediante solicitação ao Órgão Gestor, aos documentos a que alude o “caput” do artigo 2º deste regulamento.

Artigo 5º – O CRMC deverá, obrigatoriamente, ser juntado aos autos do respectivo processo, pelo órgão ou entidade da Administração direta ou autárquica incumbido da condução do ajuste, antes da formalização do convênio.

Parágrafo único – Diante do caso concreto, o órgão ou entidade interessado na celebração do convênio exigirá do município, quando for o caso, a exibição de outros documentos que se mostrem pertinentes ao ajuste.

Artigo 6º – Na hipótese de impossibilidade temporária de acesso ao sistema, impeditiva da inscrição cadastral ou de consulta ao respectivo banco de dados, os municípios interessados na celebração de convênio deverão apresentar os documentos a que se refere o § 1º do artigo 2º deste decreto.

Artigo 7º – Para fins de celebração de convênio, poderão consultar o banco de dados a que se reporta o parágrafo único do artigo 3º deste decreto as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais, devendo fazê-lo por intermédio das Secretarias de Estado a que estejam vinculadas.

Artigo 8º – Compete à Secretaria de Gestão Pública o desenvolvimento e gerenciamento do Sistema Integrado de Convênios.

Artigo 9º – Compete à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP a manutenção e a operação da infraestrutura tecnológica dos sistemas de informação, bem como a segurança dos dados neles incluídos.

Artigo 10 – As Secretarias de Gestão Pública e de Economia e Planejamento expedirão, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste decreto, normas e instruções complementares para a sua execução.

Artigo 11 – Este decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2007

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 2007.

**DECRETO Nº 53.047, DE 02 DE JUNHO DE 2008**

*Cria o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA e estabelece procedimentos na aquisição de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa pelo Governo do Estado de São Paulo*

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que obriga o porte de licença na comercialização de produtos de origem vegetal;

Considerando a Resolução CONAMA 379, de 19 de outubro de 2006, que instituiu e regulamentou o sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

Considerando a Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 que instituiu o Documento de Origem Florestal – DOF e criou o Sistema-DOF de controle deste documento; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legal, nas aquisições do Governo do Estado de São Paulo, de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, priorizando o exercício das compras públicas sustentáveis,

Decreta:

Artigo 1º – Fica criado o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA.

§ 1º – Para efeitos deste decreto, compreendem-se como produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, os seguintes:

1. madeiras em toras;
2. toretes;
3. postes não imunizados;

4. escoramentos;
5. palanques roliços;
6. dormentes;
7. estacas e mourões;
8. achas e lascas;
9. pranchões desdobrados com motosserra;
10. bloco ou file, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;
11. madeira serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;
12. dormentes e postes na fase de saída da indústria.

§ 2º – O CADMADEIRA será organizado e administrado, em meio eletrônico, pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º – A Secretaria do Meio Ambiente deverá articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para a integração dos dados necessários a adequada organização do CADMADEIRA.

Artigo 2º – O CADMADEIRA deverá atender aos seguintes objetivos:

I – conhecer e tornar público o rol de pessoas jurídicas que comercializam produtos e subprodutos florestais da flora nativa brasileira, especialmente madeira destinada à construção civil;

II – dar eficiência ao controle do Estado sobre a origem dos produtos e subprodutos florestais da flora nativa brasileira, comercializados no seu território;

III – orientar e regulamentar as ações do Poder Público Estadual na execução de política de compras sustentáveis de produtos e subprodutos florestais oriundos da flora nativa brasileira.

Artigo 3º – Para a inscrição no CADMADEIRA, as pessoas jurídicas deverão apresentar as seguintes informações:

I – a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado na junta comercial, em se tratando de sociedades comerciais ou empresário individual, ou a inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

III – prova de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, administrado pelo IBAMA, e instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 1º – As informações constantes no CADMADEIRA serão públicas e deverão ser renovadas anualmente.

§ 2º – As empresas cadastradas receberão documento comprovando seu cadastramento.

§ 3º – Eventual imposição de penalidade por desrespeito à legislação ambiental importará na suspensão do infrator no CADMADEIRA.

§ 4º – O cadastramento é voluntário.

§ 5º – A Secretaria do Meio Ambiente verificará a regularidade da empresa junto ao sistema eletrônico denominado Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores – Internet, ou em sistema estadual que atenda à legislação federal que regulamenta o tema.

Artigo 4º – As pessoas jurídicas, com sede ou filial no Estado de São Paulo, que comercializem os produtos ou subprodutos a que se refere o artigo 1º deste decreto, serão periodicamente fiscalizadas pelo poder público estadual, devendo:

I – disponibilizar as Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais, devidamente inseridos no SISTEMA-DOF ou em sistema estadual que atenda à legislação federal que regulamenta o tema;

II – manter atualizados no SISTEMA-DOF, ou em sistema estadual que atenda à legislação federal que regulamenta o tema, os estoques dos pátios, observando os prazos legais pertinentes;

Parágrafo único – As pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA deverão ainda:

1. apresentar as notas fiscais expedidas, discriminando produto e quantidade em metros cúbicos, bem assim o número do Documento de Origem Florestal – DOF, Guias Florestais ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais, relativos à respectiva operação de venda;

2. arquivar a nota fiscal emitida anexada no correspondente documento de origem florestal.

Artigo 5º – As pessoas jurídicas com sede ou filial no Estado de São Paulo que, além do cadastramento no CADMADEIRA, mantiverem organizados seus estoques nos pátios, no caso da madeira, por tipo, tamanho e espécie, e, no caso de outros produtos e subprodutos florestais da flora nativa brasileira, por espécie e unidade, bem como disponibilizarem relatório técnico com o resumo das vendas e dos estoques comercializados, com periodicidade semestral, nos meses de junho e dezembro, para fácil verificação da fiscalização, receberão um selo denominado SELO MADEIRA LEGAL.

§ 1º – O SELO MADEIRA LEGAL será concedido pela Secretaria do Meio Ambiente com o objetivo de distinguir, perante os consumidores, as pessoas jurídicas que comercializam produtos e subprodutos florestais de forma responsável.

§ 2º – O SELO MADEIRA LEGAL terá validade pelo prazo de um ano, podendo ser renovado se cumpridos todos os requisitos para sua obtenção inicial.

Artigo 6º – A Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Secretaria do Meio Ambiente manterão fiscalização permanente para fins de controle do cadastramento no CADMADEIRA e emissão do SELO MADEIRA LEGAL.

Artigo 7º – Todas as compras públicas da Administração Estadual Direta e Indireta, a partir de 1º de junho de 2009, cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos florestais listados no artigo 1º deste decreto, deverão contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para a celebração do contrato.

§ 1º – O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses

de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º – A situação cadastral do vendedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e durante a sua execução, pelo responsável pelo acompanhamento do contrato.

§ 3º – Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de cadastramento no CADMADEIRA, ainda, com o documento fiscal e os comprovantes da legalidade da madeira adquirida, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

Artigo 8º – Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, a partir de 1º de junho de 2009, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais listados no artigo 1º deste decreto, deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

§ 1º – O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de madeira deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º – O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste decreto, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

Artigo 9º – Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter, a partir de 1º de junho de 2009, cláusulas específicas que indiquem:

I – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II – no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste Decreto, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III – que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos listados no artigo 1º deste decreto, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV – a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, § 8º, inciso V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º – A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste decreto deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º – Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Artigo 10 – O cadastramento previsto neste decreto não substitui o cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica para o exercício da atividade.

Artigo 11 – Os servidores públicos que deixarem de atender às determinações constantes do presente decreto ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Artigo 12 – A Secretaria do Meio Ambiente disponibilizará, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da edição deste decreto, sistema eletrônico para o início da operacionalização do CADMADEIRA.

Artigo 13 – Secretaria do Meio Ambiente editará, por meio de resolução, a regulamentação que se fizer necessária ao adequado cumprimento deste decreto.

Artigo 14 – Fica instituída, na Secretaria do Meio Ambiente, a Câmara Técnica de Assuntos Florestais, com o objetivo de avaliar, orientar e propor ações de melhoria contínua nos processos e procedimentos na gestão dos recursos florestais e, especialmente, monitorar e orientar o CADMADEIRA e o SELO MADEIRA LEGAL, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Instituto Florestal;

II – 1 (um) representante da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

III – 1 (um) representante da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN;

IV – 1 (um) representante do Departamento de Fiscalização e Monitoramento, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN;

V – 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública;

VI – 3 (três) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único – Caberá ao Secretário do Meio Ambiente, mediante resolução, regulamentar a organização e o funcionamento da Câmara Técnica de Assuntos Florestais.

Artigo 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes, até 1º de junho de 2009, as regras previstas no Decreto nº 49.674, de 6 de junho de 2005, para as compras públicas e a contratação pelo poder público de obras e serviços de engenharia.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 2008

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 2 de junho de 2008.

## **DECRETO Nº 53.336, DE 20 DE AGOSTO DE 2008**

*Institui o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis e dá providências Correlatas*

ALBERTO GOLDMAN, Vice-governador em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a premência de implementação de ações de consumo sustentável por parte da Administração Pública direta e indireta do Estado;

Considerando a necessidade de observância de critérios socioambientais nas contratações do Estado;

Considerando que o artigo 170 da Constituição Federal estabelece competir ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente, conferindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como de seus processos de elaboração e prestação; e

Considerando que o poder de compra do Estado é o meio eficaz para promover o desenvolvimento sustentável,

Decreta:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado, o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis.

Artigo 2º – O programa de que trata este decreto tem por finalidade implantar, promover e articular ações que visem a inserir critérios socioambientais, compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, nas contratações a serem efetivadas no âmbito a que alude o artigo anterior.

Artigo 3º – Consideram-se critérios socioambientais, para fins deste decreto:

I – fomento às políticas sociais;

II – valorização da transparência da gestão;

III – economia no consumo de água e energia;

IV – minimização na geração de resíduos;

V – racionalização do uso de matérias-primas;

VI – redução da emissão de poluentes;

VII – adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

VIII – utilização de produtos de baixa toxicidade.

Artigo 4º – A coordenação do programa a que alude o artigo 1º deste decreto caberá à Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 5º – São atribuições da Secretaria de Gestão Pública, no exercício da competência de que trata o artigo anterior:

I – propor diretrizes, normas e procedimentos voltados a fomentar a adoção de critérios socioambientais nas contratações a serem efetivadas no âmbito a que se refere o artigo 1º deste decreto, que tenham por objeto a aquisição de bens, a prestação de serviços comuns e a execução de obras e serviços de engenharia;

II – articular os diversos órgãos e entidades da Administração Pública, buscando a plena harmonização dos critérios socioambientais adotados.

Artigo 6º – Caberá à Secretaria do Meio Ambiente elaborar estudos e prestar assessoria técnica na área ambiental, visando à introdução de critérios socioambientais nas contratações a serem efetivadas no âmbito a que alude o artigo 1º deste decreto.

Artigo 7º – Deverá ser nomeada, em cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e autárquica, uma Comissão Interna de Contratações Públicas Sustentáveis, a ser constituída por, no mínimo, 2 (dois) membros.

§ 1º – Caberá ao dirigente do órgão ou entidade designar os membros da comissão de que trata o “caput” deste artigo, indicando o seu Coordenador.

§ 2º – As funções dos membros referidos no parágrafo anterior serão desenvolvidas sem prejuízo das atividades inerentes aos seus respectivos cargos e funções.

Artigo 8º – São atribuições da comissão de que trata o artigo anterior:

I – implantar o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis no órgão ou entidade a que pertence, em consonância com o estabelecido no artigo 2º deste decreto;

II – empreender ações visando conscientizar e envolver todos os servidores, em especial aqueles diretamente ligados aos setores de compras e contratações, na implantação do programa a que alude o inciso anterior;

III – submeter à Secretaria de Gestão Pública, ao final de cada exercício, relatório detalhado das ações e programas desenvolvidos.

Artigo 9º – É vedado atribuir remuneração aos servidores, a qualquer título, em decorrência da participação em Comissão Interna de Contratações Públicas Sustentáveis.

Artigo 10 – Os órgãos e entidades abrangidos por este decreto terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação, para remeterem à Secretaria de Gestão Pública o ato de designação dos membros a que alude o artigo 7º deste decreto.

Artigo 11 – Os representantes da Fazenda do Estado junto às sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, adotarão as providências necessárias visando ao atendimento do disposto neste decreto.

Artigo 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 2008

ALBERTO GOLDMAN

João de Almeida Sampaio

**DECRETO Nº 53.455, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008**

*Regulamenta a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 13 da Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008,

Decreta:

CAPÍTULO I  
Da Criação do CADIN ESTADUAL

Artigo 1º – O Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, criado pela Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, fica regulamentado nos termos deste decreto.

CAPÍTULO II  
Da Comunicação

Artigo 2º – Constatada a inadimplência, as pendências passíveis de registro serão informadas à Secretaria da Fazenda, por meio eletrônico, para as providências previstas no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, pelas seguintes autoridades:

- I – Secretário de Estado, no caso de inadimplência diretamente relacionada à Pasta;
- II – dirigente máximo, no caso de inadimplência relacionada à respectiva autarquia ou fundação;
- III – Diretor-presidente, no caso de inadimplência relacionada à respectiva empresa.

§ 1º – A atribuição prevista no “caput” deste artigo poderá ser delegada a servidores ou empregados que mantenham vínculo com a Secretaria, autarquia, fundação ou empresa, mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º – As autoridades, servidores, e empregados dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado efetuarão seu cadastramento para acesso e operação no sistema informatizado CADIN ESTADUAL, nos termos da resolução a ser editada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º – A comunicação ao devedor será feita por via postal, pela Secretaria da Fazenda, considerando-se entregue 15 (quinze) dias após a data da expedição.

Parágrafo único – O Comunicado a que se refere o “caput” deste artigo conterá as seguintes informações:

1. número do comunicado;
2. razão social ou nome do responsável pelas obrigações pendentes;
3. número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pelas obrigações pendentes;
4. data de expedição do Comunicado;
5. nome do órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de origem das obrigações pendentes;
6. pendência(s) e quantidade de pendências;
7. local para a regularização da pendência.

### CAPÍTULO III Do Registro das Pendências

Artigo 4º – O CADIN ESTADUAL conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação a órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado;

II – não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, ou que as tenham tido como rejeitadas.

Artigo 5º – A inclusão no CADIN ESTADUAL far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após comunicação expressa ao devedor da existência do débito passível de registro, no termos dos artigos 2º e 3º deste decreto.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Acesso às Informações Registradas no CADIN ESTADUAL

Artigo 6º – Os dados constantes no CADIN ESTADUAL poderão ser consultados por meio do endereço eletrônico “[https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin\\_estadual](https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual)”.

Parágrafo único – O CADIN ESTADUAL disponibilizará as seguintes informações:

1. razão social ou nome do responsável pelas obrigações pendentes;
2. número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pelas obrigações pendentes;
3. nome do órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsável pela inclusão;
4. data de inclusão no CADIN ESTADUAL;
5. quantidade de pendências;
6. local para a regularização da(s) pendência(s).

#### CAPÍTULO V

##### Da Consulta ao CADIN ESTADUAL

Artigo 7º – É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, para:

I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III- concessão de auxílios e subvenções;

IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V – liberação de créditos oriundos do Projeto da Nota Fiscal Paulista.

§ 1º – A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado e às transferências voluntárias de que trata o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI

### Da Manutenção e Regularização das Pendências no CADIN ESTADUAL

Artigo 8º – A regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado.

Parágrafo único – A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização.

Artigo 9º – Comprovada a regularização da pendência que deu causa ao registro, o órgão ou entidade responsável deverá efetuar a sua baixa definitiva no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 10 – Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, manterão registros detalhados e atualizados de suas pendências inscritas no CADIN ESTADUAL.

## CAPÍTULO VII

### Da Suspensão dos Registros no CADIN ESTADUAL

Artigo 11 – O registro no CADIN ESTADUAL ficará suspenso nas condições preestabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa.

§ 1º – Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência;

§ 2º – A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos

realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis.

Artigo 12 – A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN ESTADUAL.

§ 1º – O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível;

§ 2º – Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 7º deste decreto.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 – A Secretaria da Fazenda será o órgão gestor do CADIN ESTADUAL, podendo expedir normas complementares para a fiel execução deste decreto, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º deste decreto.

Artigo 14 – A inclusão das pendências no CADIN ESTADUAL, de acordo com a natureza das obrigações, será estabelecida em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 15 – As despesas financeiras resultantes da aplicação deste decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Fazenda, suplementadas se necessário.

Artigo 16 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2008

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 19 de setembro de 2008.

**DECRETO Nº 53.546, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008**

*Atribui à Secretaria de Gestão Pública a gestão e o acompanhamento das emissões de passagens aéreas na Administração Direta do Governo do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Fica atribuída à Secretaria de Gestão Pública a fixação de políticas de gestão das passagens aéreas no âmbito da Administração Direta e a coordenação do Sistema de Acompanhamento e Avaliação de Aquisição de Passagens Aéreas instituído no artigo 3º deste decreto.

Artigo 2º – Caberá à Secretaria de Gestão Pública estabelecer as políticas de viagem, bem como os critérios para aquisição de passagens aéreas, objetivando:

I – aquisição de passagens aéreas pela melhor tarifa, considerando tarifas promocionais para os serviços prestados, alternativas de horários e itinerários, uso de aeroportos, escalas e conexões, entre outros;

II – estabelecimento dos critérios e da forma de remuneração dos serviços da(s) agência(s);

III – acompanhamento da execução do serviço, incluindo fornecimento de informações pelas agências e pelos usuários (servidores e órgãos) relativos à aquisição de passagens aéreas.

Parágrafo único – A Secretaria de Gestão Pública publicará o documento que define as políticas, critérios e condições de aquisição de que trata este artigo, e o manterá disponível e atualizado no sítio eletrônico [www.gestaopublica.sp.gov.br](http://www.gestaopublica.sp.gov.br).

Artigo 3º – Fica instituído nas Secretarias de Estado, nas Autarquias e nas Fundações estaduais, o Sistema de Acompanhamento e Avaliação de Aquisição de Passagens Aéreas, com o objetivo de padronizar as informações, possibilitando a gestão eficiente e eficaz.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades referidos no “caput” deste artigo estão obrigados a fornecer as informações demandadas pelo sistema eletrônico.

Artigo 4º – A aquisição de passagens aéreas far-se-á mediante o Sistema de Registro de Preços SRP, sob gerenciamento da Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 5º – Fica a Secretaria de Gestão Pública responsável pelo gerenciamento do Sistema de Registro de Preços – SRP, incumbida de praticar os atos de controle e administração nos termos da regulamentação vigente, bem como pelo sistema de acompanhamento, avaliação e monitoramento de aquisição de passagens aéreas.

Artigo 6º – As Secretarias de Estado, as Autarquias e as Fundações estaduais, como órgãos e entidades participantes, devem desenvolver as atribuições relativas ao Sistema de Registro de Preços – SRP previstas na legislação.

Artigo 7º – As despesas decorrentes das aquisições de passagens aéreas continuarão onerando as dotações consignadas no orçamento vigente dos respectivos órgãos da Administração Direta.

Artigo 8º – A Secretaria de Gestão Pública baixará as normas complementares à efetiva execução deste decreto.

Artigo 9º – Caberá à Corregedoria-geral da Administração, a fiscalização do cumprimento deste decreto.

Artigo 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º-A do Decreto nº 38.712, de 8 de junho de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 2008.

**DECRETO Nº 53.652, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008**

*Dispõe sobre a execução de obras públicas do Governo do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – A Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento, tem como atribuição exclusiva:

I – os serviços técnicos especializados relativos a estudos técnicos, planejamento, pesquisas e projetos básicos ou executivos relacionados com a finalidade da Companhia;

II – a construção, a aquisição, com ou sem fornecimento de material e equipamentos, a reforma, a conservação e a ampliação de:

- a) edifícios públicos estaduais e de seus complementos;
- b) pontes e viadutos em vias públicas municipais;
- c) prédios escolares de propriedade do Estado;

III- as obras de arte em geral.

§ 1º – o disposto neste artigo aplica-se a toda a administração direta e indireta do Estado sem prejuízo das demais finalidades definidas para a Companhia pela Lei nº 7.394, de 8 de julho de 1991.

§ 2º – Excluem-se do disposto neste artigo as obras e os serviços diretamente executados pela Secretaria da Educação, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar.

Artigo 2º – Fica delegada ao Secretário de Economia e Planejamento competência para, ouvida a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, desobrigar a referida empresa a atender pleitos formulados por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado para a realização de obras e de serviços de que trata o artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º – As obras e os serviços já iniciados sob a responsabilidade das Secretarias de Estado e das entidades da administração pública indireta, mediante expressa autorização do Governador, deverão ser concluídos pelos órgãos e entidades interessados.

Artigo 4º – Obedecido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 7.394, de 8 de julho de 1991, todos os serviços prestados pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS serão remunerados.

Artigo 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial:

I – o Decreto nº 34.608, de 31 de janeiro de 1992;

II – o Decreto nº 38.488, de 24 de março de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 2008

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 4 de novembro de 2008

**DECRETO Nº 53.980, DE 29 DE JANEIRO DE 2009**

*Regulamenta o regime de adiantamento previsto nos artigos 38 a 45 da Lei nº 10.320, de 16 de dezembro de 1968*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público estadual, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º – O servidor a que se refere o “caput” deste artigo deverá estar cadastrado na tabela de credores no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/SP.

§ 2º – Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação, a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais em razão de emergência ou urgência.

Artigo 2º – Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas; de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível e material de consumo; de despesas miúdas e de pronto pagamento; de transportes em geral; de diligências policiais e administrativas para operações fazendárias; de representação eventual e gratificação de representação; de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei.

Artigo 3º – O item despesa miúda e de pronto pagamento somente poderá ser utilizado para realização das seguintes despesas:

I – a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

b) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.

II – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 4º – As despesas com diárias e ajuda de custo deverão ser realizadas pelo processo normal de aplicação.

Parágrafo único – No caso de diárias, deverão ser observados os critérios de pagamento previstos no Decreto nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003.

Artigo 5º – A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um só empenho.

Artigo 6º – O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

Artigo 7º – O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação e se não a fizer no prazo assinalado, proceder-se-á, de imediato, à tomada de contas, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 8º – Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo único – Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Artigo 9º – O regime de adiantamento será concedido preferencialmente por meio de Cartão de Pagamento de Despesas, em nome da Unidade Gestora.

Artigo 10 – O Cartão de Pagamento de Despesas é um instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitada a regulamentação vigente.

§ 1º – O portador do Cartão de Pagamento de Despesas é o servidor responsável pelo adiantamento, designado pelo ordenador de despesa.

§ 2º – A utilização do Cartão de Pagamento de Despesas não dispensará o cumprimento das normas relativas à prestação de contas, inclusive, àquelas referentes à obrigatoriedade de apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas.

Artigo 11 – As despesas efetuadas por meio o Cartão de Pagamento de Despesas deverão obedecer ao limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 12 – Na impossibilidade do uso do Cartão de Pagamento de Despesas, o adiantamento deverá ser depositado em conta-corrente específica, aberta em instituição financeira designada pelo Governo do Estado de São Paulo, em nome da unidade concedente, tendo como responsável pelo adiantamento o servidor designado pelo ordenador de despesa.

Artigo 13 – O pagamento das despesas, na modalidade de depósito em conta-corrente, será feito mediante cheques nominais, em favor de quem tenha fornecido o bem ou prestado o serviço, tendo como signatários autorizados para emissão do cheque o servidor responsável pelo adiantamento e mais dois servidores indicados, devendo o cheque sempre conter duas assinaturas.

Artigo 14 – Em casos excepcionais devidamente justificados no processo de prestação de contas, o responsável poderá efetuar saques em espécie em nome próprio, mediante a emissão de cheques, destinados exclusivamente à liquidação de despesa com aquisição de bens e prestação de serviços à unidade gestora concedente, respeitada a regulamentação estabelecida pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública – CQGP.

Parágrafo único – O recurso financeiro correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição financeira designada pelo Governo do Estado de São Paulo, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 15 – O prazo de aplicação para o regime de adiantamento será:

I – base mensal – prazo para o qual foi concedido ou o de 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso financeiro, prazo esse improrrogável;

II – único – prazo de aplicação fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificação adequada, feita a devida comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Parágrafo único – No caso de concessão de adiantamento por meio do Cartão de Pagamento de Despesas, o prazo de aplicação será o de 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso financeiro, prazo esse improrrogável.

Artigo 16 – As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento pelas Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

§ 1º – O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável deverá constar do processo de prestação de contas do adiantamento, bem como as justificativas, na impossibilidade de se realizar a pesquisa.

§ 2º – Os preços cadastrados no Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO poderão ser utilizados como suporte à pesquisa prevista no “caput” deste artigo, visando aferir a compatibilidade de preços praticados pelo mercado.

§ 3º – Excetua-se do disposto neste artigo as compras de gêneros alimentícios perecíveis, realizadas em localidades dotadas de centros de abastecimento.

Artigo 17 – O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo para a sua aplicação, deverá concluir o processo de prestação de contas junto a Unidade de Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º – Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, poderá a autoridade competente, à qual estiver sujeito o responsável, conceder a este, razoável prorrogação de prazo fixado para entrega das contas.

§ 2º – Em caso de adiantamento único, em que o recurso financeiro seja destinado parceladamente, o responsável apresentará as contas da parcela recebida, observado o prazo fixado neste artigo.

§ 3º – O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido em 5 (cinco) dias corridos após o encerramento do prazo de aplicação.

Artigo 18 – Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem e conterão:

I – Nota(s) de Empenho – NE, Nota(s) de Liquidação – NL; Programação de Desembolso – PD; Ordem Bancária – OB; comprovante de depósito bancário do valor não utilizado; Guia de Recebimento de Depósito na Conta “C” (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado;

II – Nota de Lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado; Nota(s) de Empenho(s) – NE de anulação do saldo de adiantamento não utilizado; e Nota de Liquidação da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

III – documentos comprobatórios originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso;

IV – comprovante da transação realizada com o Cartão de Pagamento de Despesas, quando utilizado;

V – extrato da conta bancária, abrangendo toda a movimentação do período da aplicação do recurso financeiro, inclusive a devolução do saldo;

VI – cópias dos avisos de pagamentos do Cartão de Pagamento de Despesas ou dos cheques emitidos referentes ao período de aplicação e o respectivo extrato da compensação;

VII – balancete de prestação de contas.

Artigo 19 – Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação e sem rasuras.

Artigo 20 – Os documentos de despesas com veículos deverão conter no seu corpo a identificação da placa, do modelo e da quilometragem.

Artigo 21 – As despesas que não possam ser comprovadas na forma dos artigos precedentes devem constar de relação assinada pelo responsável, onde serão discriminados os pagamentos efetivados, justificando a ausência da documentação necessária.

Artigo 22 – Subordinam-se à aprovação do ordenador de despesa, a prestação de contas e todos os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, devendo, antes da formalização da prestação de contas, impugnar aqueles que não preencherem os requisitos de legalidade e regularidade estabelecidos pela legislação em vigor e, ainda, exigir o imediato recolhimento dos valores impugnados.

Artigo 23 – Nos casos de viagens ao exterior, gastos com representação de gabinete, operações policiais de caráter reservado, inclusive fazendária, e proteção às testemunhas, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas de acordo com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 24 – Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Artigo 25 – Fica o Comitê de Qualidade da Gestão Pública – CQGP autorizado a editar normas complementares sobre o regime de adiantamento e decidir acerca de casos especiais.

Artigo 26 – Os servidores do Poder Executivo que não respeitarem os limites a serem fixados por resolução do Comitê de Qualidade da Gestão Pública – CQGP, que não prestarem contas do adiantamento ou não providenciarem sua regularização nos prazos determinados, ficarão sujeitos à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Artigo 27 – O Departamento de Controle e Avaliação – DCA, da Secretaria da Fazenda, por intermédio dos seus Centros de Controle e Avaliação e Centros Regionais de Controle e Avaliação, aos quais se vinculam as Unidades Gestoras Executoras – UGE, será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 28 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 29 de janeiro de 2009.

**DECRETO Nº 54.010, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 40, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1.989, nas licitações realizadas no âmbito da Administração direta e indireta, inclusive as sociedades de economia mista, do Estado de São Paulo, nas modalidades concorrência, tomada de preços ou convite*

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Sem prejuízo do cumprimento do disposto no Decreto estadual nº 51.469, de 2 de janeiro de 2007, as licitações realizadas no âmbito da Administração direta e indireta, inclusive as sociedades de economia mista, do Estado de São Paulo, nas modalidades concorrência, tomada de preços ou convite, deverão ser processadas com a inversão de fases prevista nos incisos II a VIII, do artigo 40, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei estadual nº 13.121, de 7 de julho de 2008.

Parágrafo único – As licitações realizadas para a concessão de serviços públicos e para a contratação de parcerias público-privadas deverão atender à inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento nos termos previstos, respectivamente, no artigo 18-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no artigo 13 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Artigo 2º – A eventual impossibilidade de processamento na forma prevista no artigo 1º deverá ser justificada pela autoridade responsável pela licitação no ato em que determinar a abertura do respectivo processo administrativo.

Artigo 3º – A Corregedoria-geral da Administração, dentro de suas atribuições, deverá acompanhar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 12 de fevereiro de 2009.

## DECRETO Nº 54.229, DE 13 DE ABRIL DE 2009

*Regulamenta a Lei nº 13.122, de 7 de julho de 2008, que dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – O tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas no âmbito da Administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, por meio da descentralização territorial dos processos licitatórios, de que trata a Lei nº 13.122, de 7 de julho de 2008, obedecerá às normas estabelecidas neste decreto e as diretrizes fixadas no Plano Anual de Contratações Públicas.

§ 1º – A descentralização territorial na instauração dos procedimentos licitatórios será efetuada de acordo com as competências dos órgãos ou entidades contratantes.

§ 2º – Considera-se âmbito regional para os efeitos deste decreto, a área territorial abrangida pela competência do órgão ou entidade contratante, se de modo distinto não dispuser o Plano Anual de Contratações Públicas.

§ 3º – Revogado.<sup>80</sup>

Artigo 2º – O tratamento simplificado e diferenciado de que trata este decreto, será conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a realização de procedimento licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

---

80 Revogado pelo Decreto nº 55.884, de 1º de junho de 2010.

II – em que se exija das licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º – O tratamento simplificado e diferenciado aplica-se apenas aos casos em que houver previsão no instrumento convocatório, se adotar o tipo de licitação menor preço e as contratações não afetam a área da saúde.

§ 2º – A soma dos valores licitados em conformidade com este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 3º – Não se admitirá a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º – No caso de procedimentos licitatórios instaurados nos termos deste artigo, em que não houver comparecimento de interessados, as respectivas contratações poderão ser realizadas precedidas de novos procedimentos licitatórios, sem a adoção do tratamento simplificado e diferenciado de que trata este decreto.

Artigo 3º – A adoção do tratamento simplificado e diferenciado de que trata este decreto em cada contratação, dependerá da ocorrência cumulada dos seguintes fatos:

I – a existência de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – for vantajosa para a administração e não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou à preservação da economia de escala;

III – a soma dos valores licitados nos termos do disposto no artigo 2º não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Parágrafo único – A adoção ou não do tratamento referido no “caput” deste artigo deverá ser definida em despacho fundamentado da autoridade competente no ato de abertura do procedimento licitatório.

Artigo 4º – Nas licitações de que trata o inciso II do artigo 2º, deste decreto:

I – deverá ser definido no instrumento convocatório o percentual máximo do objeto a ser subcontratado, respeitado o limite estabelecido no artigo 2º, inciso II;

II – as propostas deverão indicar e qualificar as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, contemplar a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos, com seus respectivos valores, relativos à subcontratação, exceto nos casos de pregão realizado na forma eletrônica, onde a indicação e qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte será substituída por informação de que haverá a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

III – como condição de habilitação a licitante deverá comprovar que a subcontratada cumpre todas as condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, relativas à habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira e a outras comprovações, bem como que atende às condições de participação, exigidas da licitante;

IV – a contratada deverá se responsabilizar pela execução total do contrato e pela qualidade da execução da parcela do objeto relativa à subcontratação;

V – a contratada deverá comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, bem como a notificar o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão do contrato e sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, informando a substituição ou a sua inviabilidade, hipótese em que ficará responsável pela execução completa da parcela originalmente subcontratada;

VI – na hipótese de substituição nos moldes do inciso V, a licitante deverá efetuar as comprovações de que trata o inciso III, em relação à nova subcontratada indicada, sob pena de não aceitação da substituição por parte do órgão ou entidade contratante;

VII – observada a regulamentação de que trata o inciso XV e se for o caso, contratada e subcontratada deverão apresentar documento firmado em conjunto, autorizando a emissão do empenho relativo à parcela da subcontratação, diretamente em favor da subcontratada;

VIII – poderá ser permitida a comprovação de qualificação técnica para fins de habilitação, relativa à parcela do objeto a ser subcontratada, por meio de documentos pertinentes à empresa subcontratada;

IX – a licitante deverá apresentar declaração firmada pela subcontratada sob as penas da lei, em data anterior a da apresentação das propostas, afirmando que concorda com a subcontratação nos moldes delineados na proposta e no ato convocatório;

X – não será aplicável a subcontratação quando a licitante for:

a) microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações em que se admitir a participação de consórcio; c) consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação, nas licitações em que se admitir a participação de consórcio;

XI – a título de comprovação de qualificação econômico-financeira para fins de habilitação, exigir-se-á apenas a apresentação de certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

XII – não será admitida a participação na condição de licitante, de microempresa ou empresa de pequeno porte que com sua autorização tenha sido indicada como subcontratada, em proposta apresentada por outra licitante;

XIII – as microempresas e empresas de pequeno porte participantes na condição de licitante deverão apresentar declaração sob as penas da lei, afirmando que não autorizaram, nem autorizarão, a sua indicação como subcontratada em proposta a ser apresentada por outra licitante;

XIV – os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 5º – Nas licitações de que trata o inciso III do artigo 2º, deste decreto:

I – poderão ser definidos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos Municípios ou em mais de um Município, que integram a área territorial abrangida pela competência do órgão ou entidade contratante;

II – poderá se permitir as licitantes a apresentação de proposta para quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo ser fixado quantitativo mínimo para preservar a economia de escala;

III – não haverá impedimento à contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte para fornecimento da totalidade do objeto;

IV – se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido para a cota reservada, ressalvada a possibilidade do instrumento convocatório dispor de modo distinto, a partir de justificativas lançadas no despacho indicado no parágrafo único, do artigo 3º;

V – o instrumento convocatório deverá prever que não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado e este preço seja aceitável.

Artigo 6º – Anualmente, com base em estudos que identifiquem o potencial econômico e social no âmbito regional do Estado, será elaborado e divulgado o Plano de Contratações Públicas do Estado de São Paulo, contendo entre outros elementos as diretrizes para a adoção do tratamento simplificado e diferenciado previsto neste decreto.

§ 1º – O Plano Anual previsto no “caput” será objeto de regulamentação própria.

§ 2º – Sem prejuízo da inclusão de outros elementos, o Plano Anual indicará a soma dos valores a que se refere o artigo 3º, inciso III, os objetos em cujas licitações será adotado o tratamento simplificado e diferenciado previsto no artigo 1º, as medidas necessárias à capacitação dos gestores responsáveis pelas contratações e ao estímulo de entidades públicas e privadas de apoio e serviço, com vistas à capacitação das microempresas e empresas de pequeno porte para participação nos procedimentos licitatórios.

§ 3º – A indicação de objetos prevista no § 2º fará a devida especificação em relação a cada uma das hipóteses previstas nos incisos I a III, do artigo 2º.

§ 4º – O Plano Anual previsto no “caput” deste artigo deverá ser divulgado, no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores.

§ 5º – A capacitação de gestores a que se refere o § 2º, será promovida por órgão ou entidade da Administração estadual, por meio de treinamento específico.

Artigo 7º – Os órgãos e entidades contratantes promoverão esforços em suas regiões de competência, com o objetivo de fomentar a inscrição de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CAUFESP.

Artigo 8º – O Comitê de Qualidade da Gestão Pública – CQGP poderá expedir normas complementares à execução deste decreto.

Artigo 9º – Este decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – Até que seja elaborada a regulamentação de que trata o § 1º do artigo 6º, o Plano Anual de Contratações Públicas, terá como parâmetro:

I – para a Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as sociedades de economia mista dependentes, assim definidas nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a dotação disponível consignada para contratações na Lei Orçamentária Anual;

II – para as sociedades de economia mista, não dependentes, os recursos previstos para contratação consignados no orçamento empresarial, que deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado e Internet.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 13 de abril de 2009.

## **DECRETO Nº 55.125, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009**

*Institui o Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho – PROGRAMA, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – O PROGRAMA consistirá em ações conjuntas entre a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, voltadas aos egressos do sistema socioeducativo e aos indivíduos em cumprimento de medidas socioeducativas, mediante:

I – capacitação em cursos e atividades de qualificação social e profissional;

II – alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais pregressamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de formação disponibilizados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA;

III – estímulo à participação dos indivíduos de que trata este decreto em atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV – acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste decreto;

V – acompanhamento do trabalho dos jovens do sistema socioeducativo seguindo a legislação vigente para o adolescente aprendiz, quando for o caso.

Parágrafo único – A Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, contarão com

o apoio e colaboração de outros órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, no limite de suas respectivas áreas de atuação, para o atingimento do fim a que se destina este programa.

Artigo 3º – Para a consecução dos objetivos contidos neste decreto, fica facultada, aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, nos editais que cuidarem de licitar obras ou serviços, que para sua execução necessitem um contingente mínimo de 20 (vinte) trabalhadores, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize até 5% (cinco por cento) das vagas envolvidas diretamente na execução do respectivo objeto da licitação aos egressos do sistema socioeducativo e aos indivíduos em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º – Na obra ou serviço que para sua execução necessite um mínimo de 6 (seis) e um máximo de 20 (vinte) trabalhadores a contratada poderá integrar pelo menos 1 (um) indivíduo na condição de que trata o PROGRAMA instituído por este decreto.

§ 2º – Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que cuida o PROGRAMA instituído por este decreto.

§ 3º – Aplica-se o disposto neste decreto, no que couber, aos contratos administrativos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 4º – O cálculo do contingenciamento de vagas será realizado considerando-se o número de trabalhadores necessários à execução da obra ou serviço, desde que em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 5º – Os indivíduos beneficiários do PROGRAMA a que se refere este decreto, que concomitantemente sejam portadores de necessidades especiais, para efeito do disposto neste diploma legal, serão computados como tais, sendo-lhes, se o caso, facultado o enquadramento no artigo 93 e §§ da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 6º – Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros do PROGRAMA de que trata este decreto, de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º, sendo vedada à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Artigo 7º – Para os efeitos deste decreto considera-se:

I – indivíduo em cumprimento de medida socioeducativa, aquele que está submetido a uma das medidas previstas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;

II – egresso do sistema socioeducativo, aquele que cumpriu uma das medidas previstas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA.

Artigo 8º – A contratação dos beneficiários do PROGRAMA, realizada conforme o que dispõem os artigos 3º a 6º deste decreto, dar-se-á formalmente, nos termos da legislação pertinente, do seguinte modo:

I – publicado o edital que licitará obra ou serviço, e desde que o administrador público responsável pelo certame escolha aderir ao PROGRAMA, a proponente deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos nos artigos 3º e 4º, os beneficiários do PROGRAMA, na forma do modelo constante do Anexo I deste decreto;

II – quando do início efetivo da execução da obra ou serviço, o contratado, por seu representante legal, deverá apresentar ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, a lista dos empregados que se enquadrem nas categorias descritas no artigo 7º, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do modelo constante do Anexo II deste decreto.

Parágrafo único – Quando não forem encontrados registros do indivíduo computado para efeitos do disposto nos artigos 3º e 4º deste decreto nos cadastros da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, a empresa contratada deverá comprovar o seu enquadramento em uma das categorias de que trata o artigo 7º.

Artigo 9º – A fiscalização da contratação ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por aquele que for designado fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato.

Artigo 10 – A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas aos indivíduos beneficiários do PROGRAMA e aquelas necessárias ao adimplemento do

ajuste administrativo, nos termos do que dispõem os artigos 3º e 4º deste decreto, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º – Havendo demissão, nos casos de que cuida este decreto, a contratada deverá proceder a sua comunicação ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a Administração atualizar seus cadastros.

§ 2º – A contratada deverá, em até 5 (cinco) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio dos cadastros mantidos pela Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, se necessário, respeitadas suas necessidades, nos mesmos termos de que trata o artigo 7º deste decreto.

Artigo 11 – Para os fins previstos neste decreto, cabe:

I – à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA:

a) cadastrar todos os indivíduos que se amoldem ao perfil englobado pelo PROGRAMA com o objetivo de facilitar o preenchimento das vagas de trabalho disponibilizadas na forma dos artigos 3º a 6º deste decreto;

b) certificar, em caso de dúvida do gestor do contrato, que o indivíduo contratado pela empresa nos termos dos artigos 3º a 6º deste decreto insere-se em uma das categorias a que se refere o artigo 7º;

II – à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho:

a) captar vagas junto ao mercado de trabalho paulista para a alocação dos beneficiários do PROGRAMA;

b) disponibilizar, aos beneficiários do PROGRAMA, vagas nos cursos e atividades de qualificação social e profissional que oferece aos indivíduos paulistas, procurando, quando possível, adequar a vocação profissional do indivíduo à disponibilidade da grade de opções de cursos e à demanda do mercado de trabalho local.

§ 1º – Os cadastros dos potenciais beneficiários do PROGRAMA de que trata este artigo conterão, além dos seus dados identificadores, histórico de suas aptidões e

qualificações profissionais e pessoais, inclusive com informações de cursos e atividades que eventualmente hajam desenvolvido e/ou concluído.

§ 2º – O cadastro dos beneficiários do PROGRAMA deverá resguardar o sigilo e a intimidade do indivíduo, conforme as normas que regem a matéria.

§ 3º – A definição do número de vagas em cursos de qualificação social e profissional a que se refere a alínea b, do inciso II, deste artigo, será definida em conjunto pelas Secretarias da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, e do Emprego e Relações do Trabalho, dependendo da capacidade logística de execução e acompanhamento das atividades, bem como da efetiva disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 4º – As características psicossociais dos indivíduos contratados na forma dos artigos 3º a 6º deste decreto deverão ser compatíveis com as atividades por eles desenvolvidas perante o órgão ou entidade pública contratante.

Artigo 12 – Caberá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho buscar a inserção dos indivíduos beneficiários do PROGRAMA, que se enquadram nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 7º deste decreto, no mercado de trabalho paulista em geral.

Artigo 13 – Aos indivíduos em cumprimento de medida socioeducativa, e aos egressos do sistema socioeducativo, aplicam-se as normas previstas neste decreto em interpretação conforme as normas que regem a preservação da intimidade e os ditames do ECA.

Artigo 14 – As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste decreto correrão por conta das dotações respectivas dos órgãos nelas envolvidos.

Artigo 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2009.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 8º Decreto nº 55.125,  
de 7 de dezembro de 2009

.....local....., data .....

Ao .... responsável pela licitação .....órgão que realiza a licitação ou que  
firma o contrato em caso de dispensa ou inexigibilidade.....

.....Endereço completo.....

Nos termos do item ....., subitem ....., do Edital de ....., referente à  
.....objeto....., a empresa ....., CNPJ nº .....,  
por seu representante legal,.....nome....., estado civil,  
CPF nº....., com domicílio (profissional) em .....  
(cf. procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa ....., manifestar seu  
compromisso em atender, em sua integralidade, às cláusulas referentes ao Programa  
de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa  
no Mercado de Trabalho – PROGRAMA, conforme disposto no Decreto nº.....,  
de..... de 2009.

Atenciosamente,

.....assinatura.....

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 8º do Decreto nº 55.125,  
de 7 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor ..... autoridade responsável pela contratação.....  
..... nome ....., estado civil, CPF nº ....., com domicílio  
(profissional) em ....., representante legal da empresa.....,  
CNPJ nº ....., (cf. procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa  
....., informar que para a execução do objeto referente ao Contrato nº .....,  
serão necessários ..... trabalhadores em regime de dedicação exclusiva.

Assim, para que se dê cumprimento ao Programa de Inserção de Jovens Egressos e  
Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho - PRO-  
GRAMA, conforme o Decreto nº , de de 2009, serão alocados ..... trabalhadores,  
conforme tabela abaixo:

Jovens egressos e jovens em cumprimento de medida socioeducativa paulistas

Nome RG CPF

.....  
.....

Jovens egressos e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de outros Esta-  
dos da Federação

Nome RG CPF

.....  
.....

Atenciosamente.

....., ..... de ..... de 20.....

.....assinatura.....

**DECRETO Nº 55.126, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009**

*Institui o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho – PRÓ-EGRESSO, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho – PRÓ-EGRESSO, no âmbito do Estado de São Paulo, como parte do processo de reinserção social, de que trata o artigo 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

Artigo 2º – São beneficiários do Programa PRÓ-EGRESSO:

I – o egresso do sistema penitenciário, assim considerado para os fins deste decreto:

a) o que tenha sido liberado definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da saída do estabelecimento prisional, conforme preceitua o inciso I do artigo 26 da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

b) o que tenha cumprido sua pena integralmente há mais de 1 (um) ano;

c) o desinternado nos termos do § 3º do artigo 97 do Código Penal Brasileiro;

d) o que esteja no gozo do benefício de Livramento Condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do artigo 26 e artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores e artigo 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores;

II – o que cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores c/c o parágrafo único do artigo 19, § 1º do artigo 82, artigos 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

III – o favorecido pela concessão da suspensão condicional da pena – “SURSIS”, regulada pelo artigo 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, e artigo 156 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

IV – o condenado a penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, ou contemplado com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme dispõe o artigo 76 e seus §§ da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores;

V – o anistiado, agraciado, indultado e perdoado judicialmente e os demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta nos termos do artigo 107, incisos II a VI e IX, do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores e artigos 187 a 193, da Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

Artigo 3º – O PRÓ-EGRESSO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária, mediante:

I – capacitação em cursos e atividades de qualificação social e profissional;

II – alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de formação disponibilizados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

III – estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV – acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste decreto.

§ 1º – A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária poderão contar com o apoio e a colaboração de outros órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, no limite de suas respectivas áreas de atuação, para atingimento do fim a que se destina este programa.

§ 2º – As demais ações e forma de execução serão definidas em Termo de Cooperação a ser firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 4º – Para a consecução dos objetivos contidos neste decreto, fica facultada, aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, nos editais que cuidarem de licitar obras e serviços, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no artigo 2º, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente mínimo de 20 (vinte) trabalhadores;

II – 1 (uma) vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 6 (seis) e o máximo 20 (vinte).

Parágrafo único – Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que cuida o PRÓ-EGRESSO.

Artigo 5º – A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas aos beneficiários do PRÓ-EGRESSO e aquelas necessárias ao adimplemento do ajuste administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 4º deste decreto, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º – Havendo demissão, nos casos de que cuida este decreto, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal ou ao responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a Administração atualizar seus cadastros.

§ 2º – A contratada deverá, em até 5 (cinco) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio dos cadastros mantidos pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e pela Secretaria da Administração Penitenciária, se necessário, respeitadas suas necessidades, nos termos de que trata o artigo 2º deste decreto.

§ 3º – O cálculo do contingenciamento de vagas será realizado considerando-se o número de trabalhadores necessários à execução da obra ou serviço, desde que em regime de dedicação exclusiva, e observará as eventuais variações na efetiva alocação de trabalhadores nas diferentes fases ou momentos da obra ou serviço.<sup>81</sup>

81 Nova redação dada pelo Decreto nº 56.290, de 15 de outubro de 2010.

Artigo 6º – A contratação dos beneficiários do PRÓ-EGRESSO, realizada conforme o que dispõe o artigo 4º deste decreto, dar-se-á formalmente, nos termos da legislação pertinente, do seguinte modo:

I – publicado o edital que licitará obra ou serviço, e desde que o administrador público responsável pelo certame escolha aderir ao PRÓ-EGRESSO, a proponente deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos no artigo 4º deste decreto, os beneficiários do PRÓ-EGRESSO, na forma do modelo constante do Anexo I deste diploma legal;

II – quando do início efetivo da execução da obra ou serviço, a contratada, por seu representante legal, deverá apresentar ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, a lista dos empregados que se enquadrem nas categorias de que trata o artigo 2º deste decreto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do modelo constante do Anexo II deste diploma legal.

Artigo 7º – Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros do PRÓ-EGRESSO de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido no artigo 4º deste decreto, sendo vedada à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Artigo 8º – A fiscalização da contratação ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por aquele que for designado fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato.

Artigo 9º – Aplica-se o disposto neste decreto, no que couber, aos contratos administrativos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 10 – Para os fins previstos neste decreto, cabe:

I – à Secretaria da Administração Penitenciária:

a) cadastrar todos os indivíduos que se amoldem ao perfil englobado pelo PRÓ-EGRESSO diretamente no sistema “Emprega São Paulo” com o objetivo de facilitar o preenchimento das vagas de trabalho disponibilizadas na forma do artigo 4º deste decreto;

b) acompanhar o desempenho dos beneficiários do PRÓ-EGRESSO junto às empresas que os tenham contratado, nos termos do artigo 4º deste decreto;

c) certificar, em caso de dúvida do gestor do contrato, que o beneficiário contratado pela empresa nos moldes do artigo 4º deste decreto insere-se em uma das categorias a que se refere o artigo 2º deste diploma legal.

II – à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho:

a) captar vagas junto ao mercado de trabalho paulista para a alocação dos beneficiários do PRÓ-EGRESSO;

b) disponibilizar, aos beneficiários do PRÓ-EGRESSO, vagas nos cursos e atividades de qualificação social e profissional que oferece aos cidadãos paulistas, procurando, quando possível, adequar a vocação profissional do indivíduo à disponibilidade da grade de opções de cursos e à demanda do mercado de trabalho local.

III – à Corregedoria-geral da Administração, fiscalizar o cumprimento do disposto neste decreto;<sup>82</sup>

IV – à Secretaria de Gestão Pública, em conjunto com as Secretarias de Administração Penitenciária e de Emprego e Relações do Trabalho, estabelecer uma lista de obras, serviços, órgãos, entidades e localidades para os quais seja obrigatória a inclusão da exigência a que alude o artigo 4º deste decreto.<sup>83</sup>

§ 1º – Os cadastros dos potenciais beneficiários do PRÓ-EGRESSO de que trata este artigo conterão, além dos seus dados identificadores, históricos de suas aptidões e qualificações profissionais e pessoais, inclusive com informações de cursos e atividades que eventualmente tenham desenvolvido e/ou concluído.

§ 2º – A definição do número de vagas em cursos de qualificação social e profissional a que se refere à alínea “b” do inciso II deste artigo será definida em conjunto pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e pela Secretaria da Administração Penitenciária, dependendo da capacidade logística de execução e acompanhamento das atividades, bem como da efetiva disponibilidade de recursos orçamentários.

82 Inciso acrescentado pelo Decreto nº 56.290, de 15 de outubro de 2010.

83 Inciso acrescentado pelo Decreto nº 56.290, de 15 de outubro de 2010.

§ 3º – A utilização, por parte da contratada, do cadastro previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo é meramente facultativa e não obsta o preenchimento das vagas disponibilizadas nos termos do artigo 4º deste decreto por outros meios.

§ 4º – As características profissionais e psicossociais os indivíduos contratados na forma do artigo 4º deste decreto devem ser compatíveis com as atividades por eles desenvolvidas perante o órgão ou entidade pública contratante.

Artigo 11 – Caberá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e à Secretaria da Administração Penitenciária, mediante a utilização do sistema “Emprega São Paulo”, buscar a inserção dos beneficiários do PRÓ-EGRESSO no mercado de trabalho paulista em geral.

Artigo 12 – Os beneficiários do PRÓ-EGRESSO, que concomitantemente sejam portadores de necessidades especiais, para efeito do disposto neste decreto são computados como tais, sendo-lhes, se o caso, facultado o enquadramento no artigo 93 e §§ da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 13 – As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Estado, poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente ao programa instituído por este decreto.

Artigo 14 – As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste decreto correrão por conta das dotações respectivas dos órgãos nelas envolvidos.

Artigo 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2009.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 6º do Decreto nº 55.126,  
de 7 de dezembro de 2009

.....local....., data .....

Ao .... responsável pela licitação .....órgão que realiza a licitação ou que  
firma o contrato em caso de dispensa ou inexigibilidade.....

.....Endereço completo.....

Nos termos do item ....., subitem ....., do Edital de ....., referente à  
.....objeto....., a empresa ....., CNPJ nº .....,  
por seu representante legal,.....nome....., estado civil,  
CPF nº....., com domicílio (profissional) em .....  
(cf. procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa ....., manifestar seu  
compromisso em atender, em sua integralidade, às cláusulas referentes ao Programa  
de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho – PRÓ-  
-EGRESSO, conforme disposto no Decreto nº....., de..... de 2009.

Atenciosamente,

.....assinatura.....

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 6º do Decreto nº 55.125,  
de 7 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor ..... autoridade responsável pela contratação.....  
..... nome ....., estado civil, CPF nº ....., com domicílio  
(profissional) em ....., representante legal da empresa.....,  
CNPJ nº ....., (cf. procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa  
....., informar que para a execução do objeto referente ao Contrato nº .....,  
serão necessários ..... trabalhadores em regime de dedicação exclusiva.

Assim, para que se dê cumprimento ao Programa de Inserção de Egressos do Sistema  
Penitenciário no Mercado de Trabalho – PRÓ-EGRESSO, conforme o Decreto nº , de  
de 2.009, serão alocados ..... trabalhadores, conforme tabela abaixo:

EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PAULISTA

Nome RG CPF

.....  
.....

EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE OUTROS ESTADOS DA FE-  
DERAÇÃO

Nome RG CPF

.....  
.....

Atenciosamente.

....., ..... de ..... de 20.....

.....assinatura.....

**DECRETO Nº 55.357, DE 18 DE JANEIRO DE 2010**

*Dispõe sobre a centralização das operações de natureza financeira da Administração Direta e Indireta do Estado, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que ações representativas do capital social do Banco Nossa Caixa S.A., de propriedade do Estado, foram alienadas ao Banco do Brasil S.A. nos termos da Lei nº 13.286, de 18 de dezembro de 2008;

Considerando que após a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., fica atribuído ao Banco do Brasil S.A., a condição de agente financeiro do Tesouro do Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da transferência do controle acionário do Banco Nossa Caixa S.A.;

Considerando o Termo de Compromisso celebrado com o Banco do Brasil S.A., em 25 de novembro de 2008; e

Considerando que as operações de natureza financeira do Estado devem ser registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/SP, em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, sob o regime de Conta Única do Tesouro,

Decreta:

Artigo 1º – Os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, de serviços da dívida pública ou de transferências, processados pelos órgãos que integram a Administração Direta do Estado, deverão ser executados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., na forma estabelecida por este decreto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se às Autarquias, inclusive às Universidades, às Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, aos Fundos Especiais de Despesa e aos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento.

Artigo 2º – O processamento de todas as movimentações financeiras de pagamentos a credores, incluindo fornecedores, no país e no exterior, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pela Administração Direta e Indireta do Estado, incluída todas operações de cambio e comércio exterior, deverão ser efetuados por meio do Banco do Brasil S.A..

Parágrafo único – Excepcionalmente, para credores e fornecedores eventuais, não correntistas, cujo valor das transferências referidas neste artigo, não exceda a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, poderão ser processadas transferências com a emissão de cheque nominativo cruzado ou ordem de pagamento.

Artigo 3º – Os pagamentos de vencimentos, salários, subsídios, proventos ou pensões aos servidores civis e militares, ativos, inativos, pensionistas e beneficiários de pensões especiais do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta do Estado, serão feitos exclusivamente no Banco do Brasil S.A..

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos inativos e pensionistas que residam no exterior ou em municípios que não possuam Agências do Banco do Brasil S.A..

Artigo 4º – Excetua-se do disposto no presente decreto as devoluções de cauções, fianças e de impostos, taxas e multas, bem como os pagamentos que, por imposição legal, judicial, regulamentar ou decorrente de cláusulas de convênios ou contratos, não possam ser formalizados por intermédio do Banco do Brasil S.A..

Artigo 5º – O Banco do Brasil S.A. deverá dispor de agência centralizadora localizada na cidade de São Paulo, destinada ao repasse e transferência do produto da arrecadação de tributos e demais receitas do Estado, depositado pelas instituições bancárias.

§ 1º – O repasse e a transferência a que se refere o “caput” deste artigo serão efetuados mediante procedimentos definidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º – Os ingressos de demais receitas públicas estaduais, orçamentárias e extraorçamentárias, deverão ser processados pelo Banco do Brasil S.A., quando autorizado, e depositados nas contas denominadas de tipo “C” dos respectivos órgãos e entidades de que trata o artigo 1 e parágrafo único deste decreto.

Artigo 6º – O Banco do Brasil S.A., nos casos em que estiver apto a receber, deverá processar, mediante autorização dos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º e parágrafo único deste decreto, as despesas com FGTS, INSS, PIS/PASEP, COFINS, IRRF, CSLL, assim como as operações oficiais de compra e venda de moeda estrangeira, inclusive para fins de fechamento de contratos de câmbio nas importações e exportações.

Artigo 7º – As aplicações financeiras dos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado passam a ser centralizadas no Banco do Brasil S.A..

Artigo 8º – Ficam mantidos os procedimentos atuais para as aplicações financeiras, por meio da Conta Única do Tesouro, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/SP.

Artigo 9º – O Banco do Brasil S.A. deverá assumir a administração dos depósitos vinculados à justiça comum do Estado de São Paulo, mantidas, enquanto vigentes, as condições pactuadas entre o Banco Nossa Caixa S.A. e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 10 – O Banco do Brasil S.A. deverá adotar as medidas necessárias para a adequação dos cadastros dos órgãos e entidades citados no artigo 1º e parágrafo único deste decreto.

Artigo 11 – O Banco do Brasil S.A. deverá manter os sistemas operacionais e de informática capazes de bem operacionalizar os serviços contratados e fornecer ao Estado, prontamente, as informações necessárias ao acompanhamento das movimentações financeiras do Estado e outras que forem requeridas, desde que previamente acordadas, de modo a que os serviços sejam prestados dentro do melhor padrão de qualidade.

Artigo 12 – Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a providenciar o cadastramento de funcionários do Banco do Brasil S.A. no SIAFEM/SP, mediante solicitação formal das áreas competentes do referido agente financeiro do Tesouro, para consulta às operações pertinentes a este decreto, observadas as regras de segurança de acesso.

Artigo 13 – Ao Departamento de Controle e Avaliação, da Secretaria da Fazenda, caberá fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, sem prejuízo dos demais órgãos de controle.

Artigo 14 – A Secretaria da Fazenda e suas Coordenadorias poderão baixar normas para aplicação do disposto neste decreto, decidir sobre casos omissos e adotar providências necessárias à preservação dos procedimentos ora estabelecidos.

Artigo 15 – Fica acrescentado o inciso VIII ao artigo 2º do Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2006, que dispõe sobre as Entidades que poderão ser admitidas como consignatárias, com a seguinte redação:

“VIII – o Banco do Brasil S.A.”.

Artigo 16 – O inciso XII do artigo 4º do Decreto nº 51.314, de 20 de novembro de 2006, que trata da concessão de crédito aos servidores ativos e inativos e pensionistas do Estado, mediante consignação em folha de pagamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII – empréstimos e financiamentos junto ao Banco do Brasil S.A.”. (NR)

Artigo 17 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2009, sendo que os artigos 1º, 5º e 7º deste decreto vigorarão até 16 de março de 2014, e os artigos 2º, 3º, 15 e 16 até 27 de março de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o Decreto nº 5.141, de 29 de novembro de 1974;

II – o Decreto nº 43.060, de 27 de abril de 1998;

III – o Decreto nº 43.106, de 18 de maio de 1998;

IV – o Decreto nº 50.964, de 18 de julho de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2010

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 2010.

**DECRETO Nº 55.938, DE 21 DE JUNHO DE 2010**

*Veda a participação, em licitações, de cooperativas nos casos que especifica, e dá providência correlata*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de preservação dos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.141.763-RS, que pode ser vedada a participação de sociedades cooperativas em licitações de serviços que exijam vínculo de subordinação; e

Considerando o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado nos processos TC-010651/026/10, TC-010820/026/10 e TC-11447/026/10,

Decreta:

Artigo 1º – Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º – O disposto no “caput” não se aplica aos casos em que a execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante.

§ 2º – Caberá ao órgão jurídico das Secretarias de Estado e Autarquias fazer observar, por ocasião do exame de editais de licitação, o disposto neste decreto, cumprindo-lhe ainda determinar a inclusão das seguintes exigências:

1. registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971;

2. indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante;

3. rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º deste artigo.<sup>84</sup>

Artigo 2º – As minutas-padrão de editais e o Cadastro de Serviços Terceirizados – CADTERC deverão ser adaptados ao disposto neste decreto.

Artigo 3º – A Corregedoria-geral da Administração fiscalizará o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Secretário-chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 21 de junho de 2010.

---

84 Nova redação dada pelo Decreto nº 57.159, de 21 de julho de 2011. O referido decreto também dispõe em seu artigo 2º: “Artigo 2º - O representante da Fazenda do Estado perante as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como junto a empresas cuja maioria do capital votante esteja sob seu controle, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

**DECRETO Nº 56.565, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

*Dispõe sobre regras a serem observadas para a aprovação e contratação de projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – No âmbito da Administração direta e indireta e fundacional do Estado, os projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura, assim como suas eventuais complementações e detalhamentos, deverão ser submetidos à aprovação da autoridade competente em procedimentos instruídos com os seguintes elementos:

I – notas explicativas, contendo a análise, no mínimo, dos aspectos indicados no Anexo I;

II – estudos técnicos preliminares, memoriais descritivos, desenhos, elementos gráficos, especificações ou outros complementos, elaborados conforme as diretrizes fixadas no Anexo II;

III – subsídios para a montagem do plano de licitação, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Artigo 2º – A aprovação dos projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura e de suas eventuais complementações e detalhamentos será motivada com a indicação dos elementos em que a autoridade competente tiver se baseado para concluir que foram preenchidos integralmente os fins e requisitos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 3º – A licitação será do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura relativos a:

I – estudos de viabilidade técnica e ambiental;

II – planejamento, projetos básicos e executivos;

III – pareceres, perícias e avaliações em geral;

IV – desenhos técnicos e assessorias ou consultorias técnicas;

V – fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI – ensaios técnicos de materiais e geotécnicos, sondagens, levantamentos cartográficos aerofotogramétricos, topográficos e geodésicos e outros serviços congêneres.

§ 1º – Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório serão maiores para as propostas técnicas do que para as propostas de preços.

§ 2º – Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nas licitações realizadas na modalidade de concurso, a que se referem o § 1º do artigo 13 e o § 4º do artigo 22, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º – O disposto neste artigo não impede a adoção do tipo “menor preço” nas licitações realizadas na modalidade convite<sup>85</sup>.

Artigo 4º – O § 2º do artigo 2º do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – Excluem-se da modalidade de pregão: 1. as contratações de obras;

2. as locações imobiliárias;

3. as alienações em geral; e

4. os serviços de engenharia e arquitetura relativos a:

I – estudos de viabilidade técnica e ambiental;

II – planejamento, projetos básicos e executivos;

III – pareceres, perícias e avaliações em geral;

IV – desenhos técnicos e assessorias ou consultorias técnicas;

V – fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI – ensaios técnicos de materiais e geotécnicos, sondagens, levantamentos cartográficos aerofotogramétricos, topográficos e geodésicos e outros serviços congêneres.”. (NR)

---

85 Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 57.734, de 11 de janeiro de 2012.

Artigo 5º – A Corregedoria-geral da Administração, dentro de suas atribuições, deverá acompanhar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 2010.

#### ANEXO I

a que se refere o artigo 1º inciso I do Decreto nº 56.565,  
de 22 de dezembro de 2010

#### ASPECTOS DO PROJETO BÁSICO QUE DEVEM SER ANALISADOS NAS NOTAS EXPLICATIVAS:

1. Elementos constitutivos, natureza e localização da obra ou serviço;
2. Funcionalidade, adequação ao interesse público, segurança e durabilidade;
3. Economia na execução, conservação e operação;
4. Tipos e quantitativos de:
  - a) serviços a executar;
  - b) mão de obra;
  - c) materiais, matérias-primas e equipamentos necessários;
5. Soluções técnicas e variantes admissíveis quanto à tecnologia, materiais, matérias primas, equipamentos, métodos construtivos e de execução;
6. Possibilidade de execução, conservação e operação com o emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local da obra;
7. Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade e segurança da obra;

8. Normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho que deverão ser adotadas;
9. Impacto ambiental, ou sobre bem integrante do patrimônio histórico-cultural, com a especificação, caso exista, do problema que houver, da solução técnica, do custo para adotá-la, do prazo de execução e das providências necessárias para o licenciamento;
10. Custo provável da obra.

## ANEXO II

a que se refere o artigo 1º inciso II do Decreto nº 56.565,  
de 22 de dezembro de 2010

### DIRETRIZES PARA AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PROJETO BÁSICO

1. Os projetos básicos devem ser acompanhados de informações e documentos que permitam a perfeita identificação do objeto a ser contratado e a avaliação do seu custo, especialmente:
  - Os elementos gráficos referentes a todas as disciplinas;
  - Os estudos de viabilidade técnica e ambiental;
  - A metodologia e cronograma de execução;
  - Os memoriais descritivos e especificações técnicas de materiais e serviços;
  - O orçamento das obras e respectivos critérios de medição dos serviços ou das etapas;
2. Os registros da anotação da responsabilidade técnica profissional deverão estar vinculados a cada uma das peças integrantes do Projeto Básico;
3. São necessárias informações e documentos, com nível de precisão adequado, na seguinte conformidade:
  - I – Elementos Gráficos:
    - Arquitetura: Plantas, Cortes e Elevações e, para o caso de obras de instalação predial, Fechamentos, sempre com informações necessárias e suficientes para a compreensão do projeto;

II – Fundações: Indicação do tipo de fundação adequado mediante parecer técnico baseado em sondagens geológicas do terreno;

III – Estrutura: Definição do sistema construtivo e pré-dimensionamento dos elementos estruturais;

IV – Instalações hidráulicas, elétricas e complementares integrantes do projeto (ar-condicionado, automação, sistemas eletrônicos e utilidades) – Concepção dos sistemas em plantas;

V – Estudos que assegurem a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento: análise de eventuais mitigações e respectivos custos;

VI – Método executivo: Definição da metodologia de execução da obra a ser adotada;

VII – Memoriais Descritivos, Especificações Técnicas e Quantitativos: deverão conter a descrição dos serviços a serem executados, especificações técnicas dos materiais utilizados e respectivos quantitativos registrados em memórias de cálculo;

VIII – Orçamento e Critério de Medição e Remuneração:

O orçamento deverá ser elaborado considerando os serviços presentes no memorial descritivo e quantidades correspondentes, com sua apropriação de custo estimada em Tabelas de Custo de preços unitários referenciais e oficiais. Para itens não constantes dessas Tabelas, o cálculo do custo unitário de cada serviço deverá ser elaborado através de composição de preço, considerando insumos de material, mão de obra e equipamentos. Os insumos que integram as composições de preços que tenham valores definidos em Tabelas poderão ser adotados. Nos demais casos deverão ser obtidos por pesquisa de mercado, com no mínimo três propostas válidas de empresas constituídas e em situação regular.

O valor total do orçamento será resultado da somatória das quantidades multiplicadas pelos custos unitários dos itens da planilha orçamentária acrescidos do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, calculadas conforme o tipo do empreendimento. Não será admitido orçamento de nenhum item de serviço sem detalhamento suficiente, a título de reserva de recursos.

Cada item constante da Planilha deverá ter o critério de medição que deve estabelecer a forma de quantificação do serviço realizado e como ele é remunerado.

## **DECRETO Nº 57.554, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

*Veda a realização de despesas que especifica, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – É vedada, no âmbito das Secretarias de Estado, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, a realização de despesas, de qualquer espécie, com recursos públicos para atendimento de gastos com:

I – a aquisição ou a assinatura de revistas, jornais e periódicos, salvo os de natureza estritamente técnica e os considerados necessários para o serviço;

II – a confecção de mensagens de cumprimentos, inclusive por via eletrônica, a aquisição e a distribuição de cartões e outros dispêndios congêneres, como os de postagem;

III – a aquisição e a distribuição de brindes ou presentes e a promoção de comemorações de datas natalícias, de festividades natalinas e de passagem de ano, bem como de almoços e de jantares de confraternização.

Artigo 2º – Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades a que se refere o artigo 1º, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto em seus respectivos âmbitos de atuação.

Artigo 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 49.142, de 12 de novembro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

## RESOLUÇÕES<sup>86</sup>

---

<sup>86</sup> Foram aqui relacionadas as resoluções com maior destaque e de uso mais corriqueiro. De toda forma, indicamos o sítio eletrônico PREGÃO para consultas: <http://www.pregao.sp.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes.htm>



## **Resolução CEGP-10, de 19-11-2002**

*Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, pela administração direta e autárquica do Estado*

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica, Presidente do Comitê Estadual de Gestão Pública, tendo em vista o disposto no art. 11 do Dec. 47.297-2002, resolve:

Artigo 1º – Fica aprovado, na forma do Anexo que integra esta Resolução, o regulamento que disciplina a modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, pela administração direta e autárquica do Estado.

§ 1º – Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º – Excluem-se da modalidade Pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Artigo 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO

que integra a Resolução CEGP-10, de 19-11-2002

### REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO

Artigo 1º – Este regulamento estabelece regras para a realização do procedimento da licitação na modalidade Pregão, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

§ 1º – Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º – Excluem-se da modalidade Pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Artigo 2º – Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais sucessivos em sessão pública.

Artigo 3º – Os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas adotam, preferencialmente, a modalidade Pregão para a aquisição de bens ou a prestação de serviços comuns.

Parágrafo único – A eventual impossibilidade da adoção do Pregão deverá ser justificada nos autos do respectivo processo pela autoridade responsável para autorizar a abertura da licitação.

Artigo 4º – Ao Pregão aplicam-se os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e os correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

Parágrafo único – As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Artigo 5º – Todos quantos participem do Pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento criado pela LF 10.520-2002, conforme regulamentado no Decreto estadual 47.297-2002, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Artigo 6º – São atribuições das autoridades definidas no art. 3º do Dec. 47.297-2002:

I – autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;

II – definir o objeto do certame, de forma clara, concisa e objetiva, observadas as descrições estabelecidas pelo Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras – SIAFÍSICO e estabelecer:

- a) as exigências da habilitação;
- b) os critérios de aceitabilidade dos preços, observado o inc. X do art. 40, da LF 8.666-93;
- c) as sanções por inadimplemento, previstas neste regulamento e em atos específicos dos dirigentes dos órgãos ou entidades promotores do certame;
- d) os prazos e condições da contratação;
- e) o prazo de validade das propostas;
- f) a redução mínima admissível entre os lances sucessivos e o critério de encerramento da etapa de lances;

III – fixar as condições de prestação de garantia de execução do contrato ou dispensá-la, se for o caso;

IV – designar o Pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;

V – decidir os recursos interpostos contra ato do Pregoeiro;

VI – adjudicar o objeto da licitação quando houver recurso, após a sua decisão;

VII – revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

Artigo 7º – Somente poderá atuar como Pregoeiro, o servidor ou empregado do órgão ou entidade promotores da licitação, que tenha realizado capacitação específica para exercer essa atribuição.

Artigo 8º – Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotores da licitação, serão, em sua maioria:

a) no âmbito da administração direta, titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente;

b) no âmbito das autarquias, empregados públicos.

Artigo 9º – As atribuições do Pregoeiro incluem:

I – a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e a condução do procedimento licitatório;

II – o credenciamento dos interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, e os demais atos inerentes ao certame;

III – o recebimento da declaração dos licitantes do pleno atendimento aos requisitos de habilitação, bem como dos envelopes-proposta de preços e dos envelopes-documentos de habilitação;

IV – a abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital;

V – a seleção e a ordenação das propostas não desclassificadas, observado o disposto nos incs. VIII e IX do art. 4º da LF 10.520-2002;

VI – a classificação das ofertas, conjugadas as propostas e os lances, e a decisão motivada a respeito da aceitabilidade do menor preço;

VII – a negociação do preço com vistas à sua redução;

VIII – a análise dos documentos de habilitação do autor da oferta de melhor preço;

IX – a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, se não tiver havido manifestação de recorrer por parte de algum licitante, nos termos do inc. XVII do art. 12 deste regulamento;

X – a elaboração da ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

- a) do credenciamento dos representantes dos proponentes presentes na sessão;
- b) das propostas apresentadas, das desclassificadas e das selecionadas para a etapa de lances;
- c) dos lances e da classificação das ofertas;
- d) da decisão a respeito da aceitabilidade do menor preço;
- e) da negociação de preço;

f) da análise dos documentos de habilitação;

g) da síntese das razões do licitante interessado em recorrer, se houver;

XI – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade competente, visando à homologação do certame e à contratação;

XII – propor a revogação ou anulação do processo licitatório à autoridade competente.

Artigo 10 – A fase preparatória do Pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

I – a deliberação de que trata o art. 6º deste regulamento;

II – os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

III – a planilha de orçamento com os quantitativos e os valores unitários e total, elaborada a partir da composição de todos os custos unitários, no caso de serviços, e pesquisa de preços, no caso de compras;

IV – o cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

V – o edital, nos termos do art. 11 deste regulamento;

VI – a minuta de contrato, quando for o caso;

VII – a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;

VIII – a aprovação das minutas de edital e de contrato pela unidade jurídica do órgão ou entidade promotores do certame.

Artigo 11 – O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:

a) a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

b) os critérios de seleção das propostas, nos termos estabelecidos nos incs. VIII e IX do art. 4º da LF 10.520-2002;

- c) a redução mínima admissível entre os lances sucessivos;
- d) os critérios de encerramento da etapa de lances;
- e) os critérios de aceitabilidade dos preços definidos pela autoridade competente;
- f) o critério de julgamento, adotando-se o de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições necessárias;
- g) as exigências de habilitação;
- h) a menção de que será regido pela LF 10.520-2002, pelo Decreto estadual 47.297-2002, por este regulamento e, subsidiariamente, pela LF 8.666-93, e pela LE 6.544-89.

§ 1º – O edital fixará prazo não inferior a 8 dias úteis para apresentação das propostas, contados da publicação do aviso.

§ 2º – Cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição dos interessados para consulta.

Artigo 12 – A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará o quanto segue:

I – publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e divulgação na Internet, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00;

II – publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, divulgação na Internet, e publicação em jornal de grande circulação local, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00;

III – do aviso constarão a descrição do objeto, a modalidade da licitação, o dia, o horário e o local da realização da sessão, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

IV – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes-propostas e dos envelopes-documentos de habilitação, devendo o interessado, por si ou por representante legal, proceder ao respectivo

credenciamento, mediante documento que o habilite para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V – aberta a sessão, serão entregues ao Pregoeiro a declaração do licitante de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e, em envelopes separados, a proposta de preços e os documentos de habilitação;

VI – o Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, desclassificará aquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital, selecionará a de menor preço e as demais com preços até 10% superiores àquela;

VII – não havendo, pelo menos, 3 propostas na condição definida no inciso anterior serão selecionados os melhores preços, até o máximo de 3, e os seus autores convidados a participar da etapa de lances;

VIII – o Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços;

IX – os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, observada a redução mínima admitida entre eles;

X – declarada encerrada a etapa de lances e classificadas as ofertas na ordem crescente de valor, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo motivadamente a respeito;

XI – considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor, sendo-lhe facultado o saneamento de falhas formais relativas à documentação na própria sessão;

XII – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XIII – se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação

de seu autor, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor;

XIV – a manifestação motivada da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XV – o acolhimento de recurso, que terá efeito suspensivo, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVI – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do Pregão ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório;

XVII – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor, encaminhando o processo para homologação pela autoridade competente;

XVIII – homologada a licitação, inicia-se o prazo de convocação do adjudicatário para assinar o contrato, respeitado o prazo de validade de sua proposta;

XIX – o resultado final do Pregão será divulgado no Diário Oficial do Estado e na Internet, com indicação da modalidade, do número de ordem e da série anual, do objeto, do valor total e do licitante vencedor;

XX – para a celebração do contrato, o adjudicatário deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXI – quando o adjudicatário, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não apresentar situação regular ou se recusar a assinar o contrato, será convocado outro licitante na ordem de classificação das ofertas, e assim sucessivamente, observado o disposto no § 4º deste artigo;

XXII – após a celebração do contrato, os envelopes-documentos de habilitação dos demais proponentes ficarão à disposição para retirada.

§ 1º – No caso de empate de ofertas na situação referida no inc. X, deverão ser admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.

§ 2º – A desistência em apresentar lance, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante dessa etapa, mantida a proposta para efeito de classificação das ofertas.

§ 3º – Quando comparecer um único licitante, houver uma única proposta válida ou todos os licitantes declinarem de formular lances, caberá ao Pregoeiro verificar a aceitabilidade do menor preço, tendo em vista os critérios estabelecidos no edital.

§ 4º – Nas situações previstas nos §§ 2º, 3º, nos incs. X, XIII ou XXI deste artigo, o Pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente a obtenção de melhor preço.

§ 5º – Sempre que possível a sessão será gravada por meios eletrônicos, sem prejuízo da providência estabelecida no art. 21 deste regulamento.

Artigo 13 – A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; com a declaração de que atende às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, no caso de serviços; com a comprovação de situação regular perante a Fazenda Estadual e, quando for o caso, a Fazenda Municipal; bem como de atendimento às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 1º – É facultado aos licitantes a substituição dos documentos de habilitação exigidos no edital pela apresentação do registro cadastral, devendo a documentação complementar e aquelas com prazo de validade vencido ser apresentadas devidamente regularizadas e atualizadas na própria sessão, obedecidas as seguintes regras:

a) nas licitações realizadas pela Administração Direta será admitido o registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado – CADFOR;

b) nas licitações realizadas pelas autarquias será admitido o registro no cadastro por essas mantidos, quando houver, ou no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado – CADFOR.

Artigo 14 – Até 2 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

§ 1º – A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de 1 dia útil.

§ 2º – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Artigo 15 – Ficarão impedidos de licitar e contratar com a administração direta e autárquica, pelo prazo de até 5 anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que:

- a) deixar de entregar documentação ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- b) convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
- d) não mantiver a proposta, lance ou oferta;
- e) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação;
- f) falhar ou fraudar na execução do contrato.

Parágrafo único – As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das multas previstas no ato convocatório, após ter sido garantido o exercício do direito de defesa, registradas no CADFOR e nos sistemas mantidos pela administração autárquica.

Artigo 16 – É vedada a exigência de:

- I – garantia de proposta;
- II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Artigo 17 – Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as normas estabelecidas no art. 33 da LF 8.666-93.

Artigo 18 – A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público superveniente, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, sempre mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º – A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º – Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da revogação ou anulação do procedimento licitatório, ressalvado o contratado de boa-fé que terá direito de ser ressarcido pelos encargos, devidamente comprovados, que tiver suportado para o cumprimento do contrato.

Artigo 19 – Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

Artigo 20 – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no Diário Oficial do Estado e na Internet deverá ser providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, com a indicação da modalidade de licitação com o número de ordem em série anual, do objeto e do valor total.

Artigo 21 – Os atos essenciais do Pregão serão documentados ou juntados no respectivo processo, compreendendo todos aqueles praticados nas fases preparatória e externa do certame, inclusive e especialmente a ata da sessão pública subscrita pelo Pregoeiro.

Artigo 22 – O Pregão é regido pela LF 10.520-2002, e, subsidiariamente, pelas disposições da LF 8.666-93, e da LE 6.544-89, no que couberem, e pelo Decreto estadual 47.297-2002.

## **Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006**

*Aprova o Regulamento do Pregão Eletrônico para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado*

O Secretário-Chefe da Casa Civil, Presidente do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, com fundamento no art. 19 do Dec. 49.722-2005, resolve:

Artigo 1º – Fica aprovado, na forma do Anexo a esta resolução, o Regulamento do Pregão Eletrônico para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Parágrafo único – O pregão eletrônico integra o Sistema Eletrônico de Contratações denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP, instituído pelo Dec. 45.085-2000.

Artigo 2º – Os interessados em licitar e contratar com órgãos e entidades da administração estadual, por intermédio do Sistema BEC/SP, deverão estar inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP e possuírem senha de acesso ao pregão eletrônico.

Parágrafo único – A inscrição no CAUFESP poderá ser efetuada na unidade competente de quaisquer órgãos e entidades da administração pública, visando à obtenção de Registro Cadastral – RC ou de Registro Simplificado – RS.

Artigo 3º – Esta resolução e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

### Disposição Transitória

Artigo único – Enquanto não for implantado o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, os interessados em participar de pregões eletrônicos realizados por órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, deverão estar inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de São Paulo – e-CADFOR, na forma definida por resolução do Secretário da Fazenda.

## ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006

REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP – PREGÃO ELETRÔNICO, PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO

## Seção I

## Disposições Gerais

Artigo 1º – Este regulamento disciplina o procedimento para a realização de licitação na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, que promovam a comunicação pela Internet, denominada pregão eletrônico, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Artigo 2º – Para participar de pregões eletrônicos, os interessados deverão estar inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP e possuírem senha de acesso ao pregão eletrônico.

§ 1º – O procedimento para inscrição no CAUFESP será objeto de regulamentação específica, estabelecida em decreto.

§ 2º – Os inscritos no CAUFESP para participar de pregões eletrônicos responderão por todos os atos praticados por seus credenciados, ou com a utilização de sua senha de acesso, até o registro do cancelamento do credenciamento ou da senha.

§ 3º – O cancelamento do credenciamento ou da senha de acesso será feita pelo interessado, mediante registro no sítio eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) (*opção caufesp*).

Artigo 3º – O procedimento eletrônico do Sistema BEC/SP para pregão eletrônico utilizará recursos de verificação da autenticidade dos usuários e de garantia de condições adequadas de segurança e sigilo, especialmente:

I – da proposta de preço e dos anexos, que permanecerão criptografados até a hora da abertura da sessão pública;

II – da identidade dos proponentes, para o pregoeiro até a etapa da negociação com o autor da melhor oferta e para os demais, até a etapa de habilitação.

Artigo 4º – Todos quantos participarem da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

## Seção II

### Do sistema do Pregão Eletrônico

Artigo 5º – No pregão eletrônico do Sistema BEC/SP poderão ser utilizados recursos de certificação digital, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º – Sem prejuízo do procedimento eletrônico, os atos essenciais do pregão devem ser documentados e juntados aos autos do processo da respectiva licitação, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LF 10.520-2002.

Artigo 7º – Serão previamente cadastrados no Sistema BEC/SP – Pregão Eletrônico:

I – a autoridade competente para autorizar a abertura da licitação e praticar os demais atos referidos no art. 13 deste regulamento;

II – os pregoeiros, os membros da equipe de apoio e o subscritor do edital.

§ 1º – Somente poderá ser cadastrado como pregoeiro o servidor ou empregado público que tenha realizado curso de capacitação para pregoeiro, com treinamento específico em pregão eletrônico, promovido por órgão ou entidade da administração estadual.

§ 2º – Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotor da licitação, serão em sua maioria:

1. no âmbito da administração direta, titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente;

2. no âmbito das autarquias e das fundações, titulares de cargo efetivo, ocupantes de função de natureza permanente ou empregados públicos.

### Seção III

#### Da Fase Preparatória

Artigo 8º – A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

I – a deliberação da autoridade competente referida no art. 13 deste regulamento;

II – os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

III – a planilha de orçamento, que conterà os quantitativos e os preços unitários e totais, elaborada a partir da composição de todos os custos unitários, no caso de serviço e pesquisa de preços, no caso de compras;

IV – a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;

V – o cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

VI – a minuta do edital e a do termo do contrato, quando houver, aprovadas pelo órgão jurídico do órgão ou da entidade promotor do certame.

### Seção IV

#### Do Edital e do Aviso de Abertura

Artigo 9º – O edital observará as disposições do art. 4º, III, da LF 10.520-2002, e, no que couberem, as do art. 40 da LF 8.666-93, devendo conter, ainda:

I – o endereço do sítio eletrônico onde será realizado o pregão, o dia e o horário de abertura da respectiva sessão pública, a duração da etapa inicial de lances e as condições da prorrogação, se houver, e onde serão recebidos:

a) os pedidos de esclarecimentos e impugnações relativas ao edital;

b) os memoriais de recurso e as contrarrazões dos demais licitantes;

II – o endereço de correio eletrônico onde serão recebidos as cópias dos documentos exigidos no edital;

III – o número de linhas telefônicas com fac-símile (fax) para o envio de cópias de documentos que não possam ser enviados ou obtidos eletronicamente;

IV – o endereço onde serão recebidos:

a) os documentos que farão parte dos memoriais de recurso ou das contrarrazões;

b) os originais, ou cópias legíveis e autenticadas, de documentos exigidos no edital ou vencidos no CAUFESP e não possam ser obtidos ou enviados pelos meios previstos nos incs. I e II deste artigo;

V – a redução mínima entre os lances sucessivos, quando for o caso.

Artigo 10 – Do aviso de abertura do pregão eletrônico deverão constar:

I – a definição do objeto da licitação;

II – a informação de que será realizado por meio eletrônico e a indicação do endereço do sítio onde será realizado o certame;

III – a data e o horário do início da sessão pública, quando serão abertas as propostas, realizada a etapa de lances, a negociação com o autor da melhor oferta e a adjudicação, se não houver recurso;

IV – a indicação do endereço eletrônico onde estará disponível a íntegra do edital, para leitura e impressão e do processo da respectiva licitação, para vista dos autos.

Artigo 11 – A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada, mediante aviso de abertura publicado com antecedência, mínima, de 8 dias úteis da data fixada para abertura da sessão:

I – mediante divulgação do edital no sítio eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) (opção Pregão Eletrônico) e publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00;

II – mediante divulgação do edital no sítio eletrônico [www.bec.gov.br](http://www.bec.gov.br) (opção Pregão Eletrônico), publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00.

## Seção V

## Da Fase Externa

Artigo 12 – A fase externa do pregão eletrônico observará as seguintes regras<sup>87</sup>:

I – divulgação do aviso de abertura do pregão eletrônico, observadas as disposições do artigo 10 deste regulamento;

II – possibilidade de os detentores de senha:

a) acessarem o procedimento do pregão eletrônico;

b) preencherem as declarações ali constantes e legalmente exigíveis;

c) enviarem propostas e anexos se houver, desde a data da divulgação da íntegra do edital, no sítio [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), e até o momento anterior ao início da sessão pública;

III – início da sessão pública, no dia e horário previstos no edital, com:

a) abertura das propostas;

b) divulgação da grade ordenatória dos preços propostos, em ordem crescente de valores;

c) desclassificação e divulgação daquelas cujo objeto não atenda às especificações fixadas no edital;

d) divulgação de grade das propostas classificadas, após o desempate, se necessário;

IV – realização da etapa de lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, para os autores das propostas classificadas;

V – admissão de lances cujos valores forem inferiores ao de menor valor registrado no sistema, ou inferiores ao do último valor apresentado pela própria licitante ofertante, observada, em ambos os casos, a redução mínima entre eles quando estabelecida no edital;

<sup>87</sup> Artigo com a redação dada pela Resolução CC-52, de 26 de novembro de 2009.

VI – prevalência do primeiro lance recebido se ocorrerem dois ou mais lances do mesmo valor;

VII – informação, aos licitantes, no decorrer da etapa de lances, pelo sistema eletrônico:

- a) dos lances admitidos, horário de seu registro no sistema e respectivos valores;
- b) do tempo restante para o encerramento da etapa de lances;

VIII – prorrogação automática da etapa de lances pelo sistema, visando à continuidade da disputa, quando houver lance ofertado nos moldes estabelecidos no inciso V, deste artigo, nos últimos 3 minutos do período previsto no § 1º do mesmo artigo, ou durante os períodos de prorrogação;

IX – encerramento da etapa de lances, observado o disposto no inc. VIII e § 1º deste artigo;

X – divulgação da classificação das propostas e lances;

XI – garantia do exercício do direito de preferência por parte de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas, se for o caso;

XII – possibilidade de negociação, pelo pregoeiro, com o autor da melhor oferta, mediante troca de mensagens abertas, visando à redução do preço;

XIII – exame e decisão motivada sobre a aceitabilidade do menor preço ofertado;

XIV – realização da etapa de habilitação após a aceitabilidade do preço ao final obtido, observadas as seguintes diretrizes:

a) verificação, pelo pregoeiro, dos dados e informações do autor da oferta aceita, existentes no CAUFESP ou em outro meio eletrônico hábil, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

b) possibilidade de o licitante suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, mediante a apresentação de documentos, desde que os envie, por meio de fac-símile (fax) ou outro meio eletrônico, no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação, observado o § 4º deste artigo;

c) os originais ou cópias autenticadas enviadas na forma prevista na alínea “b” deste inciso deverão ser apresentados no endereço indicado no edital, em até 2 dias após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e aplicação das sanções cabíveis;

d) constatado o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital, o licitante será considerado habilitado e declarado vencedor do certame;

e) por meio de aviso lançado no sistema, o pregoeiro informará aos licitantes que poderão consultar as informações cadastrais do licitante vencedor no sítio [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), esclarecendo, ainda, o teor dos documentos recebidos por fac-símile (fax) ou outro meio eletrônico;

XV – exame da oferta subsequente de menor preço, pelo pregoeiro, se o preço da melhor oferta não for aceitável ou se o licitante detentor dessa oferta não atender às exigências de habilitação, observado o disposto nos incs. XII e XIII deste artigo e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor;

XVI – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá interpor recurso, imediata e motivadamente, na própria sessão pública, observado o disposto no § 5º deste artigo;

XVII – comunicação, por mensagem do pregoeiro lançada no sistema, informando aos recorrentes que poderão apresentar memoriais de recurso no prazo de 3 dias e aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, no endereço definido no edital;

XVIII – os memoriais de recurso e as contrarrazões, se houver, serão oferecidos por meio eletrônico no [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo, no endereço definido no edital, observados os prazos previstos no inciso XVII deste artigo;

XIX – o acolhimento do recurso, que terá efeito suspensivo, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório;

XXI – se não houver recurso, na forma prevista no inc. XVI deste artigo, o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

§ 1º – A etapa de lances terá duração de 15 minutos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no inc. VIII deste artigo.

§ 2º – A prorrogação de que trata o inc. VIII deste artigo, encerrar-se-á, automaticamente, quando atingido o terceiro minuto contado a partir do registro no sistema, do último lance que ensejar prorrogação.

§ 3º – Os documentos passíveis de obtenção mediante consultas efetuadas por meio eletrônico hábil de informações, distintos do CAUFESP, deverão ser anexados aos autos da licitação, salvo impossibilidade certificada e devidamente justificada pelo pregoeiro.

§ 4º – Ressalvada a indisponibilidade de seus próprios meios, a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos hábeis de informações, no momento da verificação a que se refere à alínea “a” ou para a transmissão de cópias de documentos, a que se refere à alínea “b”, ambas do inc. XIV deste artigo, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

§ 5º – A não interposição de recurso, nos moldes previstos no inc. XVI deste artigo importará a decadência do direito de recorrer.

## Seção VI

### Das Competências e das Atribuições

Artigo 13 – À autoridade competente, a que alude o art. 3º do Dec. 47.297-2002, caberá:

- I – autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;
- II – definir o objeto do certame, estabelecendo:

- a) as exigências da habilitação;
- b) as sanções por inadimplemento;
- c) os prazos e condições da contratação;
- d) o prazo de validade das propostas;
- e) os critérios de aceitabilidade dos preços;
- f) a redução mínima admissível entre os lances<sup>88</sup>;

III – fixar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

IV – designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio, registrando-os no sistema, juntamente com o subscritor do edital;

V – decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

VI – adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;

VII – revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

Artigo 14 – Compete ao pregoeiro a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e a condução da sessão pública do pregão eletrônico, cabendo-lhe, especialmente<sup>89</sup>:

I – promover o agendamento do pregão no sistema eletrônico;

II – responder os pedidos de esclarecimentos quando houver;

III – determinar a abertura da sessão pública e das propostas;

IV – adiar a realização da sessão pública, bem como suspendê-la e reativá-la;

V – analisar as propostas, desclassificando aquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital, bem como a ordenação das demais para participação da etapa de lances;

---

88 Alínea com a redação dada pela Resolução CC-52, de 26 de novembro de 2009.

89 Artigo com a redação dada pela Resolução CC-52, de 26 de novembro de 2009.

VI – promover o desempate das propostas por meio do sistema, quando esse desempate depender de sorteio;

VII – conduzir a etapa de lances;

VIII – conduzir o exercício do direito de preferência por parte das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Cooperativas, se for o caso;

IX – negociar o valor do menor preço obtido, se for o caso;

X – decidir, motivadamente, sobre a aceitabilidade do menor preço;

XI – decidir sobre a habilitação do autor da oferta de preço aceitável, à vista da documentação disponível e sobre o saneamento ou não da irregularidade fiscal, nas hipóteses em que ocorrer a habilitação com tal irregularidade;

XII – adjudicar o objeto ao licitante vencedor, se não houver interposição de recurso;

XIII – elaborar a ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;

b) das propostas apresentadas, das desclassificadas e das classificadas, cujos autores poderão participar da fase de lances;

c) dos lances e da classificação final das propostas e das ofertas;

d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

e) da negociação do preço;

f) da decisão sobre a aceitabilidade do menor preço;

g) da análise das condições de habilitação;

h) do saneamento de irregularidade fiscal, nos casos em que houver a habilitação com tal irregularidade;

i) da interposição de recursos, se houver;

j) da adjudicação do objeto da licitação, quando for o caso;

XIV – propor a homologação, revogação ou anulação do processo licitatório à autoridade competente.”

## Seção VII

### Da Desconexão

Artigo 15 – Ao licitante caberá acompanhar as operações no sistema eletrônico, durante a sessão pública do pregão, respondendo pelos ônus decorrentes de sua desconexão ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema.

Artigo 16 – A desconexão do sistema eletrônico com o pregoeiro, durante a sessão pública, implicará:

I – fora da etapa de lances, a sua suspensão e seu reinício, desde o ponto em que foi interrompida;

II – durante a etapa de lances, a continuidade da apresentação de lances pelos licitantes, até o término do período estabelecido no edital.

Artigo 17 – Na hipótese do inc. I do art. 16 deste regulamento, se a desconexão persistir por tempo superior a 15 minutos, a sessão pública deverá ser suspensa e reiniciada somente após comunicação expressa aos licitantes, de nova data e horário para a sua continuidade.

Artigo 18 – A desconexão do sistema eletrônico com qualquer licitante, não prejudicará a conclusão válida da sessão pública ou do certame.

## Seção VIII

### Das Disposições Finais

Artigo 19 – Solicitações de informações, esclarecimentos ou impugnação ao edital do pregão eletrônico deverão ser feitas eletronicamente, no sítio [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), e serão respondidos pelo órgão ou entidade promotor da licitação.

Artigo 20 – As questões relativas ao sistema eletrônico serão resolvidas pelo Departamento de Controle de Contratações Eletrônicas, no sitio [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) (opção Comunicação/Fale Conosco/BEC – Administração).

Artigo 21 – O resultado final do Pregão será divulgado no Diário Oficial do Estado e na Internet, com indicação da modalidade licitatória, do número de ordem e da série anual, do objeto, do valor total da contratação e do licitante vencedor.

Artigo 22 – Aplicam-se ao pregão eletrônico, no que couberem, as disposições do Dec. 47.297-2002, e da Resolução CEGP-10, de 19-11-2002.

Artigo 23 – Este regulamento fica disponível no endereço eletrônico do sistema [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) (opção Legislação).

## **Resolução CC-52, de 19 de julho de 2005**

*Aprova as Instruções para aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no art. 87 da LF 8.666-93, ou no art. 7º da LF 10.520-2002*

O Secretário-chefe da Casa Civil, na qualidade de Presidente do Comitê de Qualidade da Gestão Pública,

Considerando as disposições do Dec. 48.999-2004;

Considerando a criação do sítio eletrônico “www.sancoes.sp.gov.br”, visando à divulgação da relação de pessoas que se encontram suspensas ou impedidas de participar de licitação e de contratar com órgãos e entidades da Administração Estadual; e

Considerando a necessidade de que seja observado o devido processo legal, conforme estabelecido no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis federais 8.666-93, e 10.520-2002, resolve:

Artigo 1º – Ficam aprovadas, na forma do Anexo desta resolução, as instruções que devem ser observadas pelos órgãos e entidades da Administração Estadual para aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas nos incs. III ou IV do art. 87 e no art. 88 da LF 8.666-93, bem assim no art. 7º da LF 10.520-2002.

Artigo 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO

a que refere o artigo 1º da Resolução CC-52, de 19 de julho de 2005

### INSTRUÇÕES PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A LICITANTES E CONTRATADOS

1. A aplicação de sanções administrativas restritivas da liberdade de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Estadual aos participantes de licitação, sob as modalidades de Convite, Tomada de Preços, Concorrência ou Pregão, e aos contratados em decorrência de procedimento licitatório regido pela LF

8.666-93, ou pela LF 10.520-2002, está condicionada ao procedimento estabelecido nestas Instruções.

1.1. O disposto nestas Instruções aplica-se, também, às contratações celebradas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 ou 25 da LF 8.666-93.

2. Consideram-se restritivas da liberdade de licitar e contratar com a Administração Estadual as sanções de:

2.1. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas, respectivamente, nos incs. III e IV do art. 87 da LF 8.666-93;

2.2. impedimento de licitar e contratar por até 5 anos, prevista no art. 7º da LF 10.520-2002.

3. As condutas que podem ensejar a aplicação das sanções são as previstas:

3.1. no “caput” do art. 87 da LF 8.666-93, inexecução total ou inexecução parcial de obrigações contratuais;

3.2. no art. 7º da LF 10.520-2002:

a) não celebrar a contratação dentro do prazo de validade da respectiva proposta;

b) deixar de entregar documentação exigida no edital;

c) apresentar documentação falsa;

d) não manter a proposta;

e) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação;

f) falhar ou fraudar na execução do contrato;

g) comportar-se de modo inidôneo;

h) cometer fraude fiscal.

4. O presidente da comissão de licitação, o pregoeiro ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da contratação, conforme o caso, representará à autoridade competente para aplicação da sanção administrativa, relatando a

conduta irregular que teria sido praticada pelo licitante ou pelo contratado, os motivos que justificariam a incidência da penalidade, a sua duração e o fundamento legal.

4.1. A autoridade competente determinará a abertura de processo e designará servidor para presidir a apuração.

5. O servidor responsável pela apuração, após colher os elementos que entender pertinentes, intimará o licitante ou o contratado, conforme o caso, para que se defenda da imputação.

5.1. A intimação, acompanhada de cópia da representação, assegurará vista imediata dos autos e deverá ser efetuada mediante aviso de recebimento, que deverá ser juntado aos autos do processo de licitação.

5.2. O prazo para defesa será de:

a) 5 dias úteis, quando a sanção proposta for a de suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da LF 8.666-93;

b) 10 dias, quando a sanção proposta for a de declaração de inidoneidade, prevista no inc. IV do art. 87 da LF 8.666-93;

c) 10 (dez) dias, quando a sanção proposta for a de impedimento de licitar e contratar com o Estado, prevista no art. 7º da LF 10.520-2002;

5.2.1. O prazo para oferecimento de defesa será contado a partir da data consignada no aviso de recebimento, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento.

5.2.2. Salvo disposição expressa em contrário, os dias serão contados consecutivamente.

5.3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, o servidor relatará o processado, cotejando a imputação com as razões de defesa, se houver, opinando, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, com proposta quanto ao tempo de sua duração, e encaminhará o processo à decisão da autoridade competente.

5.4. Constatados o fato e a autoria, a absolvição só poderá ocorrer em face de força maior, caso fortuito ou motivo legalmente justificável.

6. A autoridade que aplicar a sanção determinará a publicação do extrato de sua decisão, observadas as disposições do parágrafo único do art. 2º do Dec. 48.999-2004.

6.1. Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso ou após sua decisão, a sanção aplicada deverá ser registrada no sítio eletrônico “www.sancoes.sp.gov.br”, inclusive para o bloqueio da senha de acesso à Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP e aos demais sistemas eletrônicos mantidos por órgãos ou entidades da Administração Estadual.

7. Estão sujeitos também às sanções referidas no item 2 destas Instruções as empresas ou os profissionais que, em razão de contratos regidos pela Lei Federal 8.666-93:

7.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

7.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

7.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

8. Enquanto perdurarem os efeitos das sanções administrativas referidas nestas Instruções, o punido ficará impedido de participar de licitação e de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual.

## **Resolução CC-79, de 12 de dezembro de 2003**

*Estabelece normas de orientação para a Administração quanto aos procedimentos a serem adotados sobre reajuste de preços dos contratos de serviços, nos termos do Dec. 48.326, de 12-12-2003*

O Secretário-Chefe da Casa Civil, na qualidade de Presidente do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 10 do Dec. 48.326, de 12-12-2003, resolve:

Artigo 1º – Os contratos de prestação de serviços celebrados por órgãos da Administração direta e indireta deverão estabelecer expressamente a periodicidade do reajuste do preço quando cabível, nos termos da legislação vigente, e as fórmulas paramétricas adiante especificadas para a sua aplicação.

§ 1º – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e hospitalar:

$$R = Po \cdot \left[ \left( 0,75 \cdot \frac{IPC}{IPC_0} + 0,25 \cdot \frac{I}{I_0} \right) - 1 \right]$$

### **alterada pela Resolução CC-77, de 10/11/2004**

Onde:

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPC<sub>0</sub> = variação do IPC FIPE – Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste;

I/I<sub>0</sub> = variação do ILAC-FGV – Índice de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, (exclusive mão de obra e encargos) – SP – Coluna 79a, publicado pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas – FGV, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

§ 2º – Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial:

$$R = Po \cdot \left[ \left( 0,85 \cdot \frac{IPC}{IPC_0} + 0,15 \cdot \frac{I}{Io} \right) - 1 \right]$$

**alterada pela Resolução CC-24, de 16/06/2009**

Onde:

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPC<sub>0</sub> = variação do IPC FIPE – Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste;

I/Io = Variação do índice do Setor de Vigilância e Segurança – ISVS – Insumos Diversos – Coluna 1, publicado pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas – FGV, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

§ 3º – Prestação de serviço de transporte de servidores, sob regime de fretamento contínuo:

$$R = Po \cdot \left\{ \left[ a + \left( b \cdot \frac{IPC}{IPC_0} + \left( c \cdot \frac{C}{Co} \right) + \left( d \cdot \frac{I}{Io} \right) \right) \right] - 1 \right\}$$

Onde:

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços, ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPC<sub>0</sub> = variação do IPC FIPE – Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste;

C/Co = variação do Índice de Combustíveis e Lubrificantes – coluna 54 – Indústria de Transformação – Química, publicado pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas – FGV, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste<sup>90</sup>;

I/Io = variação do índice de Componentes para Veículos – coluna 16 – Bens de Produção – Máquinas, Veículos e Equipamentos, publicado pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas – FGV, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste<sup>91</sup>;

a = peso relativo a impostos, taxas, depreciação e seguro no preço unitário;

b = peso da mão de obra;

c = peso dos combustíveis e lubrificantes;

d = peso de outros insumos.

Os valores de peso adotados para “a”, “b”, “c” e “d” devem seguir as ponderações estabelecidas no Volume 4, disponibilizadas no endereço [www.cadterc.sp.gov.br](http://www.cadterc.sp.gov.br).

§ 4º – Prestação de serviços de nutrição e alimentação:

$$R = Po \cdot \left[ \left( 0,50 \cdot \frac{IPC}{IPC_0} + 0,50 \cdot \frac{I}{I_0} \right) - 1 \right]$$

Onde:

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços, ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPC<sub>0</sub> = variação do IPC FIPE – Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste;

90 alterada pela Resolução CC-24, de 16/06/2009.

91 alterada pela Resolução CC-24, de 16/06/2009.

I/Io = variação do IPC – Alimentação – FIPE – Índice de Preços ao Consumidor categoria Alimentação, ocorrida entre o mês de referência dos preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

§ 5º – demais contratos de serviços:

$$R = Po . \left[ \left( \frac{IPC}{IPCo} \right) - 1 \right]$$

Onde:

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços, ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPCo = variação do IPC FIPE – Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste;

§ 6º – Para efeito desta resolução, considera-se:

I – Mês de Referência dos Preços – aquele estabelecido no contrato nos termos do art. 3º do Dec. 48.326, de 12-12-2003;

II – Mês de Aplicação do Reajuste – aquele resultante do decurso de prazo nos termos do art. 4º do Dec. 48.326, de 12-12-2003.

Artigo 2º – Os valores contratuais reajustados deverão estar compatíveis com os parâmetros referenciais disponibilizados pela Casa Civil no endereço [www.cadterc.sp.gov.br](http://www.cadterc.sp.gov.br) – opção “preços referenciais”.

§ 1º – Os valores resultantes da aplicação de reajuste de preços que se apresentarem superiores aos parâmetros referidos no “caput” deverão ser renegociados.

§ 2º – A falta de consenso na renegociação impedirá a prorrogação da vigência contratual, observada a cláusula pertinente, promovendo-se licitação na modalidade de Pregão, sempre que cabível.

Artigo 3º – Os contratos de prestação de serviços em vigor na data da publicação desta resolução, deverão ter suas cláusulas de reajuste adaptadas às normas estabelecidas no art. 1º desta resolução, com a concordância dos contratados e mediante termo de aditamento, mantidos os meses de referência dos preços contratados.

Parágrafo único – Não havendo concordância do contratado em promover as alterações indicadas no “caput” deste artigo, o contrato não deverá ser prorrogado, promovendo-se nova licitação na modalidade de Pregão, sempre que cabível.

Artigo 4º – As contratações decorrentes de licitações já instauradas na data da publicação do Dec. 48.326, de 12-12-2003, deverão ser renegociadas por ocasião do primeiro reajuste, em conformidade com o art. 3º desta resolução.

Artigo 5º – Para os serviços executados de forma contínua, nos termos do inc. II, do art. 57, da Lei 8.666-93, recomenda-se o período de 15 meses para vigência inicial dos contratos.

Artigo 6º – A Secretaria da Fazenda promoverá as medidas necessárias para o cálculo dos índices de preços de que trata o art. 1º, bem como sua divulgação pelo Diário Oficial do Estado e no endereço eletrônico [www.fazenda.sp.gov.br](http://www.fazenda.sp.gov.br).

Artigo 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **Resolução SF-15, de 19 de março de 2007**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico para administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações e sociedades de economia mista.*

O Secretário da Fazenda, com fundamento no art. 2º do Decreto 51.469, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

Artigo 1º – A utilização da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória para toda administração pública estadual, por meio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP, nos prazos a seguir estipulados:

I – 2 de abril de 2007, para a administração direta;

II – 16 de abril de 2007, para as autarquias, inclusive as de regime especial, fundações e sociedades de economia mista dependentes, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

III – 1º de julho de 2007, para as sociedades de economia mista não dependentes, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º – No caso do inciso III, caberá à Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas – CEDC, adotar as medidas necessárias para a formalização de convênio para utilização do Sistema BEC/SP.

§ 2º – Para a realização dos pregões eletrônicos, os servidores ou empregados públicos que vierem a atuar como pregoeiros deverão ser capacitados na forma estabelecida na Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006.

Artigo 2º – As entidades mencionadas no inciso III do artigo 1º que, na data da edição desta Resolução, já possuírem sistema próprio de processamento de Pregão, em sua forma eletrônica, poderão utilizá-lo.

Artigo 3º – A impossibilidade de utilização do Pregão, em sua forma eletrônica, deverá ser justificada nos respectivos autos, pela autoridade responsável pelo procedimento licitatório, no momento de sua abertura.

Artigo 4º – A Corregedoria-geral da Administração, dentro de suas atribuições, acompanhará o cumprimento das determinações contidas no Decreto 51.469, de 2 de janeiro de 2007 e nesta resolução, com poderes para suspensão de procedimentos licitatórios, instaurados em desacordo com a disciplina estabelecida nos respectivos atos normativos.

Artigo 5º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





PGE  
PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO